

APRESENTAÇÃO:
LUCINÉIA POSSAR

CRÍTICA DA
YAGO ROCHA
DE ALMEIDA **RAZÃO**
EMPRESARIAL

PREFÁCIO:
MARLON TOMAZETTE

O presente escrito não é manual, tampouco compêndio crítico. É uma convocação: convocação à razão, à crítica, à liberdade. Aqui, o Direito Empresarial não é tomado como dado, mas como construção da razão pura em sua aplicação prática ao mundo do comércio, da empresa e do capital. Esta *Crítica da Razão Empresarial* não busca dogmas, mas fundamentos; não pretende repetir fórmulas, mas indagar por suas condições de possibilidade.

Tal como outrora foi necessário perguntar como são possíveis juízos sintéticos a priori, interroga-se agora: como é possível um Direito Empresarial que seja racional sem ser autoritário, empírico sem ser cego? Em tempos de fluxos voláteis e contratos líquidos, exige-se que a razão recobre seu tribunal, não para legislar arbitrariamente, mas para julgar com rigor os limites e os usos legítimos dos conceitos jurídicos.

Ousar conhecer — *sapere aude* — eis o lema desta obra. Ao leitor que não teme pensar com autonomia, oferece-se não um porto seguro, mas o mar aberto da crítica. Pois só pela razão — severa, metódica, universal — poderá o Direito escapar da superstição dos precedentes e da fé cega na norma, para enfim tornar-se ciência da liberdade.

ISBN 978-65-6006-220-7



9 786560 062207 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL

CRÍTICA DA
YAGO ROCHA
DE ALMEIDA **RAZÃO**
EMPRESARIAL

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ALMEIDA, Yago Rocha de.
Crítica da Razão Empresarial / Yago Rocha de Almeida. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.
184 p.
ISBN: 978-65-6006-220-7

1.Direito empresarial. 2.Filosofia do direito. 3.Teorias do direito. 4.Contratos empresariais. 5.Codificação. 6.Kant, Immanuel.

I. Título.

CDD: 346.07

CDU: 347.7

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito Empresarial / Filosofia do Direito – 346.07 / 347.7

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.
Superior de Comunicação Social (Portugal),
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad
Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade
Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo,
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),
Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de
Minas Gerais - UEMG

Deus, para o Senhor dedico meu trabalho, o Criador dos Céus e da Terra. Obrigado pelo início do meu sonho.

*O que foi tornar a ser, o que foi feito se fará novamente;
não há nada novo debaixo do sol*

Deus [Eclesiastes 1: 9, por intermédio do rei Salomão]
*Rusticus exspectat, dum defluat amnis, et ille / Labitur
et labetur in omne volubilis aevum.*

Horácio [Epístola I, 2, 42 e seguintes: O campônio espera que o rio pare de correr / Mas ele flui e continuará fluindo por toda a eternidade].

APRESENTAÇÃO

Lucinéia Possar¹

O talento do jovem autor Yago Rocha de Almeida, revelado ao longo das páginas cuidadosamente escritas sobre a *Crítica da Razão Empresarial*, inaugura um marco na tradição do pensamento jurídico ao propor uma leitura kantiana do Direito Empresarial, fazendo deslocar o olhar do jurista: do mero plano das normas positivadas para o horizonte das estruturas epistemológicas que sustentam sua autonomia.

Sem a intenção de substituir a experiência singular da leitura deste livro, o que se propõe agora é um convite a refletir sobre a resposta dada pelo autor a uma pergunta fundamental: como construir um Direito Empresarial que seja coerente e seguro, sem se prender ao dogmatismo jurídico, mas que considere a natureza dinâmica e mutável do mercado.

Com a cautela necessária, o autor destacou que a verdadeira dificuldade não reside em optar por um dos lados em detrimento do outro, mas em criar uma síntese que consiga ultrapassar a contradição. Essa síntese não pode ser obtida nas categorias inflexíveis do direito positivo, mas requer uma perspectiva transcendente, que ultrapasse a interpretação literal da lei e se encontre no espaço crítico onde a razão e a prática se entrelaçam.

A dialética transcendental, de que se socorreu o autor para expor as contradições internas da dogmática jurídica, foi utilizada não como mero exercício teórico, mas como método para revelar os paradoxos internos que se escondem sob a aparente solidez dos conceitos jurídicos, e assim propor uma solução por meio de uma razão prática que reconheça a mutabilidade e a complexidade do mercado.

¹ Advogada e Professora de Direito. Especialista e Mestre em Direito. Diretora Jurídica do Banco do Brasil de 2017-2025. Atualmente exerce a função Consultora Jurídica Especial da Presidência do Banco do Brasil. Integra também diversos Conselhos das Empresas do Conglomerado Financeiro BB, além de ocupar postos estratégicos em instituições públicas e privadas.

E ao retomar as origens kantianas da razão pura, o estudo propôs uma nova visão sobre a constituição do Direito Empresarial, problematizando seus fundamentos epistemológicos e sua aplicação prática, inclusive suscitando um antídoto contra a fragmentação normativa e contra a tentação de reduzir o Direito Empresarial a um apêndice do Direito Civil.

A leitura que o autor aqui nos oferece demonstra como o pensamento kantiano ilumina tais contradições. Immanuel Kant nos advertiu sobre as ilusões da razão, sobre os perigos de transformar categorias que servem para ordenar a experiência em dogmas absolutos. E o Direito Empresarial, por sua vez, vive constantemente esse risco: o de se prender a fórmulas rígidas, a conceitos cristalizados, sem perceber que sua própria natureza é dialética, marcada pela tensão entre liberdade e regulação, entre autonomia privada e interesse coletivo, entre o risco do mercado e a segurança das instituições.

Assim, o que se encerra neste livro, como toda obra que se arrisca a pensar a ciência jurídica para além de seus limites dogmáticos, é um convite: olhar para o direito não como um sistema fechado, mas como um processo vivo, que se renova a cada interação entre teoria e prática, entre ideal e realidade. A segurança jurídica, então, deixa de ser rigidez e torna-se estabilidade dinâmica, fiel ao movimento que define o mercado e, por consequência, a própria existência humana.

O futuro do Direito Empresarial – e disso posso falar com a convicção que me é dada pelos anos de experiência dedicados a este ramo do direito privado – não está na repetição de fórmulas, mas na coragem de reconstruí-lo continuamente, para que se mantenha fiel à sua essência: um direito em permanente diálogo com a vida.

Encerro estas breves palavras com a satisfação de ver concluída a obra do Yago, a quem tive a honra de ter como aluno. Hoje percebo que sua forma de atuar anuncia, em breve, a transformação de um jovem brilhante e promissor em um jurista maduro e sofisticado.

Brasília, DF, 23 de agosto de 2025.

PREFÁCIO

Em tempos difíceis para o direito empresarial, é essencial que ocorram iniciativas corajosas que valorizem e deem a devida importância para essa matéria, que é fundamental para o desenvolvimento da economia. É dentro dessa iniciativa que se insere a obra **Crítica da Razão Empresarial**, de Yago Rocha de Almeida.

O presente livro apresenta-se como uma contribuição singular, ao repensar os fundamentos do Direito Empresarial a partir de uma perspectiva filosófica crítica. Trata-se de uma rara ousadia intelectual: trazer para o campo do Direito Empresarial as ferramentas críticas da filosofia transcendental, um esforço rigoroso de aplicar a estrutura do pensamento crítico à lógica própria da racionalidade empresarial e jurídica.

A evocação kantiana em seu título não é mero recurso retórico, mas sim a indicação de uma metodologia: investigar as condições de possibilidade, os limites e a racionalidade intrínseca que estruturam a experiência jurídica no âmbito da atividade empresarial. Trata-se de um esforço rigoroso, realizado pelo autor, de aplicar a estrutura do pensamento crítico à lógica própria da racionalidade empresarial.

Assim como Kant buscava compreender as condições de possibilidade do conhecimento, aqui se busca compreender as condições de possibilidade do **agir empresarial**, da sua normatividade e dos seus limites.

Não é por acaso que a obra se divide em uma **Doutrina Transcendental dos Elementos** e em uma **Doutrina Transcendental do Método**, com capítulos que transitam entre conceitos de tempo, espaço, sensibilidade e entendimento, de um lado, e categorias centrais do direito empresarial, de outro, como o lucro. O resultado é um sistema híbrido: filosófico e jurídico, abstrato e, ao mesmo tempo, profundamente prático, pois toda reflexão sobre normas e fundamentos se volta, em última instância, para a realidade concreta da empresa.

A originalidade deste trabalho está em propor que o Direito Empresarial não seja apenas um conjunto de regras técnicas destinadas à regulação da atividade econômica, mas um verdadeiro campo de racionalidade, com sua própria estética, lógica e dialética. Apesar da unidade da vida econômica moderna, ainda há uma nítida contraposição entre a atividade de conservação e gozo de bens e atividade de produção e de troca de bens. A criatividade dos agentes econômicos faz com que todo dia surjam novos contratos, novas relações jurídicas. Essa variabilidade e essa contínua expansão exigem instrumentos mais flexíveis e mais ágeis de disciplina, que se inserem dentro do direito empresarial.

A reflexão sobre a recodificação do Direito Empresarial, em contraste com o fenômeno da dispersão normativa, revela a preocupação do autor em oferecer não apenas uma crítica especulativa, mas também contributos relevantes para a prática jurídica e para a dogmática empresarial.

Trata-se de uma tentativa, intelectualmente ousada, de colocar em evidência os pressupostos epistemológicos e metodológicos do Direito Empresarial, tarefa que, até aqui, tem sido pouco explorada pela doutrina nacional.

Com esta obra, Yago Rocha de Almeida reabre o horizonte crítico do Direito Empresarial, mostrando que a filosofia não é estranha à prática jurídica, mas, ao contrário, constitui sua base mais profunda.

Com **Crítica da Razão Empresarial**, o autor convida-nos a participar de um diálogo em que a filosofia e o direito se iluminam mutuamente. Trata-se de um convite que não pode ser recusado por aqueles que acreditam que pensar o direito é também pensar os limites e possibilidades da razão humana em sua dimensão prática.

Ao leitor — seja ele jurista, filósofo ou pesquisador das ciências sociais aplicadas —, impõe-se o desafio de percorrer essas páginas com a mesma coragem teórica com que foram escritas.

Marlon Tomazette

SUMÁRIO

Doutrina Transcendental dos Elementos..... 15

Estética Transcendental.....	31
Breve histórico do Direito Empresarial.....	33
Espaço como Prestação.....	36
Tempo como Contraprestação.....	40
Sensibilidade.....	46

Lógica Transcendental 48

Analítica Transcendental.....	51
Uso do Entendimento Puro.....	53
Uso dos Juízos.....	68
Analítica dos Princípios.....	79
Lucro.....	83
Esquematismo.....	85
Sistema quid iuris e facti na concepção do método dedutivo.....	86

Dialética Transcendental 91

Do fundamento de distinção de todas as normas.....	93
Axiológicas (dever ser).....	97
Propedêuticas.....	98
Principiológicas apofânticas.....	100
Pamprincipiológicas puras.....	103

Praxiológicas.....	106
Principlológicas sintéticas.....	107
Positivas por essência.....	110
Equívoco do (neo)constitucionalismo.....	112
Antinomias.....	120
Primeira Antinomia: Segurança Jurídica vs. Flexibilidade do Mercado.....	121
Segunda Antinomia: Interesse dos Acionistas vs. Interesse dos Stakeholders..	122
Terceira Antinomia: Direito Civil Comum vs. Direito Empresarial Autônomo	124
Ilusões da Razão Comercial.....	125
O Neoconstitucionalismo como Ilusão Transcendental.....	126
A Hipóstase da Pessoa Jurídica Coletiva.....	129
A Ilusão do Mercado como Ordem Racional Constitutiva.....	131
Doutrina Transcendental do Método	133
Disciplina	136
Cânone.....	138
História e Arquitetônica	141
A Essência Empresarial e o Imperativo do Pacta Sunt Servanda.....	144
A Business Judgment Rule como síntese dialética da razão empresarial....	147
Sobre a Recodificação	151
Fragmentarismo	155
Recodificação em contraste com o fragmentarismo.....	159
Considerações Finais.....	169
Referências	176

DOCTRINA TRANSCENDENTAL DOS ELEMENTOS

A presente crítica estrutura-se em torno da intersecção entre o pensamento kantiano e a sistematização do direito empresarial, buscando estabelecer um critério de cientificidade para essa disciplina jurídica. Para tanto, é composto por apresentação do tema, delimitação do problema de pesquisa, exposição dos objetivos gerais e específicos, justificativa quanto à relevância científica, acadêmica, social e política da investigação, bem como pela definição do marco teórico e da metodologia adotada.

O primeiro capítulo trata da apresentação do problema de pesquisa, que se fundamenta na indagação sobre a possibilidade de o direito empresarial constituir-se como uma ciência autônoma. A partir dessa questão central, delineiam-se os objetivos gerais do

estudo, que consistem em examinar os critérios epistemológicos do pensamento kantiano e sua aplicação à estruturação teórica do direito empresarial. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) investigar o conceito de razão pura e sua implicação na construção do conhecimento; (ii) analisar a Dialética Transcendental e os riscos da extrapolação indevida da experiência no direito empresarial; e (iii) discutir em que medida a normatização das relações empresariais possibilita a sistematização científica dessa disciplina.

A justificativa do estudo reside na importância acadêmica e científica da investigação sobre a natureza epistemológica do direito empresarial. Ao adotar a Crítica da Razão Pura como referencial, busca-se demonstrar a relevância do pensamento kantiano para o entendimento dos critérios de validade e fundamentação das normas empresariais. Além disso, a pesquisa apresenta uma dimensão social e política, pois contribui para a reflexão sobre a segurança jurídica e a previsibilidade das relações empresariais em um contexto de constantes mudanças econômicas e regulatórias. Diante desta base epistemológica, o direito empresarial pode alcançar maior coerência e previsibilidade, reduzindo a subjetividade interpretativa dos juízes ao estabelecer categorias universais de pensamento jurídico.

No que tange ao marco teórico, a pesquisa fundamenta-se na Crítica da Razão Pura (*Kritik der reinen Vernunft*) de Immanuel Kant, com ênfase na distinção entre juízos analíticos e sintéticos, bem como entre conhecimentos *a priori* e *a posteriori*. Parte-se da premissa de que a ciência deve estruturar-se com base em juízos sintéticos *a priori*, os quais garantem a validade universal do conhecimento. No âmbito jurídico, essa discussão se desdobra na análise das categorias de normatividade e empirismo no direito empresarial, buscando compreender se esse ramo do direito atende aos critérios de cientificidade delineados por Kant.

Para alcançar essa meta, a crítica traça quatro objetivos específicos: i) Revisitar as categorias kantianas para adaptá-las ao direito empresarial; ii) Demonstrar a insuficiência do método dogmático tradicional na abordagem das relações mercadológicas; iii) Propor um modelo crítico e pragmático de normatividade, que respeite a dinamicidade do mercado; e iv) Demonstrar a aplicabilidade dessa abordagem na interpretação e aplicação das normas empresariais. A metodologia empregada combina uma abordagem teórico-crítica, fundamentada na filosofia transcendental de Kant, com uma análise pragmática do direito empresarial, estudando casos concretos e a evolução histórica das normas mercadológicas. A obra faz uso da dialética transcendental para expor as contradições internas da dogmática jurídica e propõe uma solução por meio de uma razão prática que reconheça a mutabilidade e a complexidade do mercado. Essa abordagem representa um salto qualitativo em relação a meras análises setoriais. A obra, portanto, se posiciona como um marco teórico que pode redefinir o debate sobre a autonomia do direito empresarial no Brasil, elevando-o a um patamar filosófico-científico. O desafio que se impõe é manter a profundidade filosófica sem perder a conexão com a realidade prática do direito. A presente análise seguirá a estrutura proposta pelo autor, examinando a Estética, Analítica, Dialética e Doutrina do Método, e complementando com a aplicação prática via jurisprudência.

A metodologia adotada é essencialmente qualitativa, pautando-se na análise teórica e conceitual das obras de Kant e sua aplicação ao direito empresarial. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de princípios filosóficos gerais para a investigação de seu impacto sobre a normatividade jurídica. A pesquisa também se vale de uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo comentadores da filosofia kantiana e doutrinadores do direito empresarial, com o objetivo de construir um arcabouço teórico consistente para a discussão proposta.

Dessa forma, cada capítulo da crítica estrutura-se de modo a permitir um encadeamento lógico dos temas abordados. Inicialmente, são apresentados os pressupostos epistemológicos da filosofia kantiana, com ênfase na distinção entre metafísica e ciência. Em seguida, discute-se a Dialética Transcendental e suas implicações para o direito empresarial, analisando as contradições derivadas da tentativa de sistematização desse campo do direito. Por fim, examina-se a viabilidade de considerar o direito empresarial como uma ciência, tomando por base a estruturação normativa e a possibilidade de formulação de princípios gerais a partir da experiência histórica e da evolução legislativa.

Ao longo da obra, busca-se evidenciar as relações entre os diferentes capítulos e a coerência interna da argumentação desenvolvida. A investigação pretende não apenas esclarecer a validade científica do direito empresarial, mas também propor um modelo epistemológico que permita sua estruturação de forma rigorosa, coerente e alinhada aos princípios da filosofia kantiana.

Cumprе esclarecer, de início, que embora o objeto desta investigação seja um ramo do direito prático (o Direito Empresarial enquanto disciplina normativa do dever-ser), a abordagem metodológica inspira-se na Crítica da Razão Pura, originalmente desenvolvida para os domínios teóricos. Essa transposição exige rigor e cuidado: aqui não examinamos a razão pura teórica isoladamente, mas adaptamos o método transcendental para escrutinar as condições de possibilidade de um conhecimento científico do direito empresarial, sem descurar de seu caráter prático.

O método adotado combina a filosofia transcendental com análise pragmática, mas sem incorrer no empirismo vago: a experiência econômica fornece a matéria, porém as formas de compreender essa matéria provêm da razão pura prática, que deve estruturá-la para gerar conhecimento universalmente válido. A ciência do direito empresarial há de fundar-se em juízos sintéticos *a priori*, se quiser escapar tanto do relativismo empirista quanto do apriorismo vazio. Cumpre demonstrar, com rigor crítico, como tais juízos são possíveis no domínio jurídico dos negócios – e não apenas assumir, dogmaticamente, que o sejam.

Em outros termos, procedemos a uma crítica transcendental mista, na qual os *a priori* da experiência jurídica mercantil são investigados à semelhança dos *a priori* do conhecimento objetivo, mas reconhecendo que esses elementos assumem, ademais, a forma de princípios normativos (pertinentes à razão prática). Tal esclarecimento previne equívocos metodológicos: não confundimos o campo de investigação (normas jurídicas que regulam condutas) com aquele de Kant na Razão Pura (leis naturais da experiência), mas demonstramos que a razão, seja teórica ou prática, pode igualmente ser submetida a exame crítico quanto aos fundamentos de sua validade e alcance.

Em consonância com a estrutura da Crítica da Razão Pura, dividimos a presente obra em duas grandes partes: Doutrina Transcendental dos Elementos e Doutrina Transcendental do Método no direito empresarial. Na primeira, examinaremos (i) as formas puras da sensibilidade aplicadas às relações mercantis (Estética Transcendental Empresarial), (ii) os conceitos puros do entendimento ou categorias apropriados a este domínio, bem como os princípios derivados deles (Analítica Transcendental Empresarial), e (iii) os erros da razão jurídica quando extrapola os limites da experiência possível, caindo em contradições e ilusões (Dialética Transcendental Empresarial). Na segunda parte, delinearemos (iv) a estrutura sistemática (architectônica) de um direito empresarial crítico e os cânones para o uso correto da razão na elaboração, interpretação e aplicação do direito (Doutrina Transcendental do Método Empresarial).

Urge, pois, que o direito empresarial, para ascender ao estatuto de ciência (*wissenschaft*), não se contente com meras generalizações empíricas ou dogmas infundados, mas que demonstre a necessidade e a universalidade de seus conceitos e princípios

O resultado é uma arquitetura transcendental própria do Direito Empresarial, que combina a objetividade científica com a normatividade prática, nos exatos termos permitidos pela filosofia crítica.

A Doutrina Transcendental dos Elementos, em analogia à estrutura kantiana, busca identificar os componentes fundamentais que tornam possível o conhecimento dentro de um sistema jurídico. No contexto desta crítica, isso significa elencar os elementos primários que sustentam a compreensão científica do direito empresarial. Assim como Kant delinea as condições de possibilidade de todo conhecimento objetivo, aqui propõe-se delinear as condições de possibilidade de um direito empresarial autônomo e coerente.

A sociedade empresária visa o lucro. Esse postulado é um norte certo para se conseguir esmerilar determinados conceitos inerentes à atividade empresarial, como sua natureza jurídica e atividades comerciais, respectivamente, seu âmbito formal e material. Tal axioma encontra predileção por meio da síntese entre sujeito e predicado, o que se constrói a partir do reflexo no espelho do conhecimento por meio das estruturas cognitivas de um sujeito em relação a um objeto, que, conseqüentemente, é do empresário em relação às demandas incessantes do mercado.

Immanuel Kant² inicia, com suas três críticas³, a vanguarda da filosofia moderna. O dogmatismo presente em contemporâneos cai por terra diante da profunda análise por meio do método analítico que

2 Diante de todo o texto, serão usadas algumas versões diferentes do mesmo texto que é um dos objetos de estudo desta crítica, a Crítica da Razão Pura. Esta escolha se dá pelo fato da precisão terminológica aprimorada da escrita de Kant e seus complexos sentidos em frases sintéticas, mas, a obra com tradução mais utilizada será a KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Matt os. Petrópolis: Vozes, 2023.

3 Crítica da Razão Pura, Crítica da Razão Prática e Crítica da Faculdade de Julgar

decorre da cognoscibilidade humana, a partir da estética, analítica e dialética transcendentais. Assim, a possibilidade do direito empresarial como ramo autônomo, que influi em interpretação própria, será alvo do método kantiano chamado *criticismo*.

Em seus estudos de Lógica, Kant⁴ afirma que o método crítico da filosofia consiste em investigar o processo de conhecimento próprio da razão ao decompor a faculdade cognoscitiva em seu conjunto e comprovar até onde podem ir os seus limites. Nisto, o procedimento crítico deve ser entendido como lugar onde se repousam as fontes e são investigadas suas afirmações ou objeções e os fundamentos sobre os quais se bastam, assim, se aproxima da certeza.

Diante disso, a pergunta guia será “como é possível o direito empresarial ser autônomo?” guiará os estudos da *estética (sensibilidade, matemática)* e *analítica (entendimento, física)*, já o norte da *dialética* investiga “se é possível” e não “como”. Se é possível pois este ainda não se constitui como ciência, ao passo que o direito privado sim; A consequência direta do estudo da norma origina-se a partir de sua construção histórica e lógica, que permeia a análise dogmática (entendida não como dogmatismo puro, mas como método), discutindo o “como” e as interpretações derivadas pela zetética, que se relaciona com o “se”.

A razão, para Immanuel Kant, é a faculdade superior do pensamento humano, responsável por organizar e unificar o conhecimento. Ela permite a formulação de conceitos e princípios gerais, diferenciando-se do entendimento, que opera na aplicação das categorias a dados sensíveis. A razão busca uma totalidade, um sistema coerente que vá além da experiência sensível, sendo, portanto, a fonte das ideias transcendentais.

A razão pura, conforme exposto na “Crítica da Razão Pura”, refere-se à razão em seu uso especulativo, ou seja, independente da experiência empírica. Sua função é investigar os limites e as condições do conhecimento humano, estabelecendo a distinção entre os juízos

4 KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

sintéticos *a priori* e *a posteriori*. Enquanto os primeiros possibilitam o conhecimento universal e necessário, os segundos dependem da experiência e não garantem validade absoluta.

A “Crítica da Razão Pura” surge, então, como um exame rigoroso da própria capacidade cognitiva do sujeito. Kant busca determinar os limites do conhecimento e evitar os erros decorrentes da metafísica tradicional, que extrapola a experiência possível. A crítica kantiana não nega a razão, mas a delimita, assegurando que seu uso legítimo seja compatível com a experiência.

Dessa perspectiva filosófica, emerge a “Crítica da Razão Empresarial”, uma análise do pensamento organizador do direito comercial e da forma como as normas comerciais se estruturam e evoluem. O direito empresarial, como sistema normativo, busca sistematizar comportamentos comerciais e estabelecer um critério de interpretação que permita previsibilidade e segurança jurídica às relações econômicas. Tal como a razão pura kantiana impõe limites ao conhecimento, a razão empresarial deve estabelecer um equilíbrio entre a regulação estatal e a dinâmica do mercado, garantindo que a normatividade acompanhe a realidade comercial sem restringi-la excessivamente.

Dessa maneira, a Crítica propõe um exame crítico da evolução normativa e estrutural da empresa (atividade), avaliando de que modo a razão sistematiza e adapta o ordenamento jurídico às novas realidades econômicas. Assim como Kant delimitou o campo do conhecimento legítimo, a crítica do direito empresarial busca compreender os limites da normatividade na regulação dos mercados e na definição de um sistema jurídico que permita o desenvolvimento econômico sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais.

De antemão, a filosofia kantiana não é baseada na filosofia da linguagem, senão seria um anacronismo, mas sim a da linguagem deriva da construção linguística do filósofo alemão. A partir da dicotomia da filosofia clássica entre Platão e Aristóteles cria-se, respectivamente, a dialética e a analítica, com meios diferentes

da origem de conhecimento com fins à interpretação de filósofos posteriores. Com o intuito de se elucidar e não ensejar mera digressão, é importante diferenciar as análises zetética e dogmática, para não se confundir futuramente com certos conceitos obtidos de forma estrita por Kant. dialéti

A *zetética* se funda, inicialmente, na disposição analítica aristotélica da organização de um cânone do conhecimento para se criar um conceito. A investigação é criada a partir da dedução lógica e silogística e, em nossa toada, demonstra as possibilidades *a priori* do conhecimento das normas positivadas, ou seja, diante do princípio da causalidade filosófica que pressupõe o estudo do efeito e não da causa. O que propõe o exame minucioso e aberto das possibilidades dos fundamentos e seus limites dignos de validar o próprio conhecimento a fim de exercer o juízo da norma.

A *interpretação dogmática*, de outro lado, continua com a análise de operação dos limites com a função de estabelecer os resultados do exercício da lógica formal zetética. O atestar metodológico se dá pelo exercício da demonstração do vínculo com a lógica material, na qual, como é válida (zetética), abre-se participação da coerência racional e sistemática da interpretação normativa com finalidade a determinar a aplicação das premissas, ou seja, é a parte teleológica dos sentidos, o estudo do efeito das causas.

Já a *visão dogmática* filosófica se abstém de tais premissas pois oferece uma postura rígida e inflexível do conhecimento das normas estabelecidas no ordenamento jurídico. Os princípios não são submetidos à prova mas apenas aceitos, não se abre a sua devida revisão. Portanto, a distinção crucial é que a *interpretação dogmática* é um método de aplicação das normas dentro de um sistema, enquanto a *visão dogmática* é uma atitude intelectual que rejeita a problematização e o questionamento das bases dessas normas.

No caso concreto e a exemplo, a elucidação destes conceitos se utiliza da zetética para trazer um esboço aprimorado de como é possível a utilização destas interpretações e, agora será feita a subsunção material dos conceitos ao dizer “como demonstrado possível, vê-se

que se é possível, como as consequências se dão no mundo material”. Uma dessas caracterizações é a Análise Econômica do Direito visto que a eficácia e efetividade são conceitos obtidos a partir da teoria e aplicados no mundo concreto, os resultados são a *empiria* do que se formula.

Logo, conseguimos estabelecer que a instrumentalidade é a união da analítica com a dialética apta a solucionar um problema teórico diante de sua incidência. Assim, pela formulação de conceitos como *dignidade* ou *função social* sem sua hipótese de uso é um dos problemas no sistema jurídico atual, pois confunde a atuação do Judiciário em estabelecer os limites da aplicação das normas, usurpando a competência do Legislativo em caracterizar, ou seja, o ativismo judicial nada mais é senão a delegação do que se é pelo universo singular do julgador.

Isso em mente, a visão dogmática apontaria que “porque a Constituição Federal assim estabelece, assim deve ser seguido”, diferente da interpretação dogmática que indica “se a incumbência é do legislador e o julgador dita por força constitucional, o problema está na Constituição, logo, deve ser aprimorada”. Consequentemente, o direito empresarial é fluido e maleável, o que confere aos costumes uma quarta força legiferante que não é nem do Legislativo, nem do Judiciário e, pior ainda, do Executivo.

A aplicação dos costumes fortalece a interpretação dogmática por conta de sua busca pelo fim lucrativo, que se traduz na tentativa e erro dos melhores tipos contratuais para maior síntese econômica, pois sua consequência traduz uma maior harmonia social pela livre iniciativa da função do mercado em movimentar as fortunas das famílias para garantir sua efetividade e promover a eficácia do tão esperada bem estar social.

Assim, com a subsunção da interpretação zetética com casos concretos e *idem* à da dogmática, e o problema da visão dogmática, passamos à construção do *transcendental* e do *transcendente*.

O termo *transcendente* refere-se àquilo que está além da experiência sensível e da compreensão humana. Ele lida com o que

ultrapassa os limites da percepção, como entidades metafísicas, tais como Deus, a alma ou o infinito. Filósofos como Platão⁵ consideram as ideias transcendentais, pois existem em um mundo além do físico. Tomás de Aquino⁶, por sua vez, considera Deus como transcendente, pois Ele está além do mundo natural e da compreensão humana pelos sentidos.

Já o termo *transcendental*, na filosofia de Kant, tem um significado mais técnico. Kant usa esse termo para se referir às condições *a priori* que tornam possível a experiência do mundo. Ao contrário do transcendente, o transcendental não está além do mundo, mas se refere às estruturas cognitivas internas que moldam a forma como percebemos a realidade sensível, isto será desenvolvido com maior rigor na Analítica Transcendental. Para Kant, categorias como espaço, tempo e causalidade são condições transcendentalmente *necessárias* para que possamos ter qualquer tipo de percepção ou experiência.

Em Kant, o *transcendente* é algo que está fora do alcance da experiência humana e, portanto, não pode ser conhecido diretamente pela razão, como a “coisa em si” ou Deus. O *transcendental*, por outro lado, trata das condições que tornam a experiência sensível possível,

5 PLATÃO. *A República*. 10. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

Platão, em suas obras, especialmente em “*A República*”, desenvolve a teoria das ideias ou formas, que são consideradas **transcendentes** porque existem em um mundo além do físico e sensível. Para Platão, as ideias são perfeitas, imutáveis e eternas, sendo a realidade última, enquanto o mundo sensível é apenas uma cópia imperfeita dessas formas. Assim, o conhecimento verdadeiro, para Platão, está na apreensão dessas ideias transcendentais que estão além do mundo físico, acessíveis apenas pela razão e não pelos sentidos.

6 AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Correia. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

Tomás de Aquino, em sua obra “*Suma Teológica*”, considera Deus como **transcendente**, pois Ele está além do mundo natural e da compreensão humana pelos sentidos. Para Tomás, Deus é um ser absolutamente perfeito e imutável, cuja existência e essência estão além da capacidade da razão humana de compreendê-lo diretamente. Embora possamos conhecer aspectos de Deus através da criação (teologia natural), o entendimento pleno de Deus é impossível para a mente humana, pois Ele transcende todas as limitações do mundo físico e sensível. Essa concepção de Deus como transcendente é amplamente discutida ao longo de sua “*Suma Teológica*”, especialmente na parte que trata da teologia e da natureza de Deus.

como as formas de intuição (tempo e espaço) e as categorias do entendimento (causalidade, substância *etc*). Essa distinção é crucial para entender a filosofia de Kant: o transcendente lida com o que está além do conhecimento, enquanto o transcendental trata do que estrutura a própria capacidade de conhecer.

Essa distinção kantiana influencia o pensamento de outros filósofos. Hegel⁷, por exemplo, tenta reconciliar o transcendente no desenvolvimento dialético do espírito, enquanto Heidegger⁸ utiliza a ideia de transcendência para falar da projeção do ser humano no mundo. No entanto, esses filósofos não utilizam a separação rigorosa entre transcendental e transcendente como Kant. Em resumo, o transcendente trata do que está além do conhecimento sensível, enquanto o transcendental se refere às condições que possibilitam esse conhecimento.

7 HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

A ideia de que Hegel tenta reconciliar o transcendente no desenvolvimento dialético do espírito pode ser encontrada em sua obra principal, “Fenomenologia do Espírito” (*Phänomenologie des Geistes*), publicada em 1807. Nesse livro, Hegel explora o desenvolvimento do espírito humano desde formas de consciência mais simples até formas mais complexas de autoconsciência e liberdade. O transcendente, no contexto hegeliano, não é algo que está permanentemente fora do alcance da razão, mas é algo que se realiza e se reconcilia através do movimento dialético do espírito. Hegel rejeita a ideia kantiana de uma separação definitiva entre o fenômeno (o que podemos conhecer) e o noumenon (o que está além do conhecimento). Na dialética de Hegel, o transcendente é integrado no processo de desenvolvimento do espírito, culminando na autoconsciência plena e na realização da liberdade. Portanto, a “Fenomenologia do Espírito” é o texto onde ele elabora essa reconciliação entre o transcendente e a realidade, através do movimento dialético.

8 HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

Heidegger utiliza a ideia de transcendência em sua obra “*Ser e Tempo*” (*Sein und Zeit*), publicada em 1927, para descrever a natureza do *Dasein* (ser-aí, ou ser humano). Para Heidegger, o *Dasein* é caracterizado pela sua capacidade de projetar-se além de si mesmo, transcendendo a simples factualidade e estando sempre orientado para possibilidades futuras, para o que ainda não é. O conceito de transcendência, para Heidegger, está ligado à noção de “ser-no-mundo”, onde o ser humano não é simplesmente um ente entre outros entes, mas um ser que transcende a mera existência física ao se engajar com o mundo em uma rede de significados e relações. Esse movimento de transcendência envolve a contínua projeção do ser humano em direção às suas possibilidades, e é através desse processo que o *Dasein* compreende e dá sentido ao seu ser. Essa discussão aparece principalmente na Parte 1 de “*Ser e Tempo*”, onde Heidegger investiga as estruturas existenciais fundamentais do *Dasein*, particularmente no contexto de sua “projeção” em possibilidades futuras.

De acordo com a versão antiga de tradução⁹ transcendental seria o conhecimento em geral que se ocupa não tanto com objetos, mas com nosso modo de conhecimento de objetos na medida em que este deve ser possível *a priori*.

Nisto, temos uma definição do transcendental kantiano muito mais apurado por Vaysse¹⁰ que define pela qualificação de um conhecimento não atinente aos objetos, mas como um modo de se conhecer *a priori* explicando a possibilidade de sujeição destes objetos a conceitos puros do entendimento. Logo, o campo transcendental permeia o das condições de possibilidade, portanto, o transcendental designa a imanência da transcendência na Terra¹¹.

Assim, a diferenciação é sobre a aptidão genérica que o ser humano detém de imaginar *in abstracto* para motivar uma consequência *in concreto* decorrente do uso da limitação do saber (estética transcendental) e das capacidades mentais (analítica transcendental) para produzir conhecimento e, conseqüentemente, ciência.

9 Marilena de Souza Chauí, embora muito famosa no ramo da filosofia, não possui discernimento apropriado para uma tradução suficiente da Crítica da Razão Pura diante vasta dificuldade que o livro era para os próprios alemães contemporâneos, pois em seu perfil até diz que, lê razoavelmente e Escreve pouco na língua alemã. Contudo, apresento a visão de sua interpretação apenas para aprimoramento do esforço intelectual explicado na introdução para utilizar do criticismo na análise da própria crítica.

10 VAYSSE, Jean-Marie. Vocabulário de Immanuel Kant. **Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora: WMF Martins Fontes, 2012.**

11 Kant vislumbra a ideia da transcendência ser diferente do transcendental, se diferenciando da mística e esotérica de Hermes Trismegisto, que sustenta que o homem pode acessar os mistérios de deus, mas não pelo pensamento dialético, e sim pela revelação e recepção do *Noûs* (Pensamento). Poimandres (deidade), o *Noûs* supremo, ilumina aquele que deseja conhecer os seres e a deus, iniciando um êxtase teúrgico (poder divino). O *cosmos* é sustentado por um *Noûs* incorpóreo, estável e impassível, que contém tudo e irradia o Bem e a Verdade. A sabedoria é um dom divino, acessível a quem escolhe o caminho do Bem, evitando o mal. Os virtuosos alcançam o conhecimento e se tornam homens perfeitos, livres da ignorância e dos apetites corporais. A filosofia de Kant desmistifica a transcendência (*Noûs*) ao demonstrar que o conhecimento humano é apenas transcendental, ou seja, limitado às condições *a priori* que estruturam nossa experiência sensível e não ao acesso a uma realidade metafísica além do mundo fenomenal. Essa concepção influencia diretamente a crítica de Nietzsche à metafísica tradicional em “*Assim falou Zaratustra*”, onde ele defende o “Sentido da Terra” como uma valorização do mundo concreto e dos sentidos.

A fim de sintetizar as devidas consequências no direito, aqui está uma incidência do teórico na realidade comercial; com uma ideia consolidada de atividade econômica, consegue-se entender o funcionamento do dinheiro do devedor ao credor diante de uma relação obrigacional isto reflete a estética transcendental de limitação do uso econômico em função da *prestação e contraprestação*.

A partir disso, se adequa à realidade um axioma “com a prestação, é devida uma contraprestação”. Logo, se isto for verdade e possível, o enriquecimento das partes é consequência lógica que culmina numa relação jurídica do *vínculo*. Com este conceito abstrato que o Código Civil não prevê definição, podemos imaginar como é possível a maximização dos lucros na mesma relação jurídica, como a Economia dita da insuficiência dos bens e a maximização das demandas, é percebida o máximo que se cobraria para continuar vendendo, pois ninguém pagaria mil reais em um pão comum.

Esta ideia está associada com as categorias de nossas mentes (analítica transcendental), o que enseja a ideia de valor (*axía*). O custo-benefício está correlato com o máximo a se pagar diante de um produto visto sua *utilidade*, desse modo, é possível traçar uma linha da maximização limitada dos lucros. Essa limitação se atrela à estética e aos filtros que nosso cérebro possui de conceber as coisas, mas no caso exemplificado, pela demanda finita.

Logo, como a finitude decreta o custo benefício e a sociedade se rege pelo lucro, o exercício da empresa (atividade) é transcendental, consiste em um dado fato e suas condições necessárias de existência. Pois: i) não é infinita; ii) se inicia pela experiência; iii) não se limita à experiência para progredir; iv) se concretiza *a priori*; e v) não é concebida “em si”.

Kant se encontra em meio a uma árdua disputa entre o racionalismo e o empirismo do séc. XVII, que consistiam, em síntese, na tese racionalista, que todo conhecimento é adquirido puramente por intuição racional, assim, deveria ser justificado *a priori*, portanto independe de experiência. Já a tese empirista afirmava o contrário, que todos os conhecimentos dependem da experiência, conquanto, sua

justificação deverá ser *a posteriori*. Com seu subterfúgio em Leibniz, Kant inicia sua produção acadêmica no racionalismo, do qual assevera que todas as verdades, mesmo aquelas obtidas pela experiência, são fundamentadas nos conceitos que depreende do único uso da razão.

Com seu estudo sobre a metafísica distintiva leibniziana das *mônadas*¹², Kant desenvolve teorias sobre a substância destas e demonstra que o espaço e objeto das unidades não extensas são imateriais, portanto, o nível mais básico da realidade também seria. Inclusive, o espaço era próprio e real, assim, inicia o deslinde de sua teoria unicamente pautada no racionalismo que encabeça ao criticismo pois após ler Hume, Kant afirma que foi despertado de seu sono dogmático interferindo em sua filosofia especulativa¹³. Hume o influencia por demonstrar que nosso conhecimento baseia-se na inferência causal que se baseia por indução, conduz, portanto, na confiabilidade que teríamos em nossa expectativa. Assim, a ação humana é baseada inteiramente em hábitos originados por reação a forças naturais e a causalidade é inerente ao processo cognoscível e impossível de ser visualizada em sua essência, em sua completude, em si.

Desta forma, Kant sofisticava o conhecimento pelo uso dos juízos a coordenar a compreensão do hábito e causalidade com a unidade racional do entendimento humano. Deflui-se a ideia de númeno (*noumenon*) e fenômeno (*phainomenon*) por uso dos juízos analíticos e sintéticos, que serão tratados na parte da Lógica Transcendental. No direito empresarial, a expectativa de lucro e a necessidade de contraprestação são consideradas *a priori* no sentido de que estruturam a própria possibilidade da relação comercial. A maximização dos lucros e o custo-benefício são juízos que se formam a partir dessa estrutura causal inerente à atividade econômica. Isso permite argumentar que a causalidade econômica (por exemplo, investimento

12 Mônada era a intuição intelectual que revela a pequena unidade dos princípios fundamentais, os quais servem de base para todas as outras verdades.

13 DUDLEY, Will; ENGELHARD, Kristina. **Immanuel Kant: conceitos fundamentais**. Editora Vozes, 2020.

leva a lucro, prestação leva a contraprestação) não é meramente empírica, mas possui um caráter transcendental, sendo uma condição de possibilidade da própria experiência empresarial. Isso solidifica a base *a priori* da Estética Transcendental do direito empresarial.

Emana o criticismo com Kant semelhante a Copérnico, pois tirou do centro o objeto e colocou a pessoa, eis a revolução copernicana por meio da publicação da Crítica da Razão pura, obra vanguardista do criticismo e idealismo transcendental. Embora seja tratado essencialmente na Dialética Transcendental, a ideia de ciência é importante para guiar a lógica formal desta crítica, pois assim como define no §95 do seu Manual de Lógica¹⁴: “a ciência é um todo do conhecimento como sistema e não meramente como agregado”. A ciência demanda um conhecimento sistemático com variedade de regras devidamente desmembradas e refletidas.

À semelhança da revolução copernicana empreendida por Kant na esfera teórica – na qual o objeto passou a orbitar em torno do sujeito cognoscente e não o contrário – aqui propomos deslocar o foco do objeto jurídico tomado dogmaticamente para as condições subjetivas que tornam possível a experiência jurídica empresarial. Não basta enumerar preceitos positivos ou compilar empiricamente usos mercantis; cumpre investigar as condições *a priori* que estruturam nosso entendimento dos fenômenos do mercado e possibilitam ciência jurídica genuína. Assim, esta obra não se contenta em reinterpretações casuísticas ou meramente descritivas: antes almeja estabelecer, mediante dedução transcendental, os princípios e categorias sem os quais não pode haver conhecimento jurídico-empresarial objetivo.

Nisto, define-se que ciência pressupõe um entendimento necessário, *a priori* e universal para construção de um *organon* do entendimento. Já que pelo avanço das tecnologias a partir da I Revolução Industrial, a ciência como ciência empírica obteve destaque primoroso digno ao reconhecimento como ciência de forma única. Dessa forma, a mente é iludida para reconhecer ciência apenas

14 KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

como a empírica por meio do método científico, entretanto, diante da vastidão de conceitos diferentes da tradição filosófica, o explicitado no começo para Kant apto a ser explorado na Dialética.

Partindo desse ideal, a presente investigação buscará responder à indagação central: é possível considerar o direito empresarial como uma ciência? Para tanto, será necessário explorar as razões pelas quais determinadas disciplinas alcançam o status de ciência, ao passo que outras permanecem no campo das especulações conceituais. A obra de Kant, notadamente a Crítica da Razão Pura, fornecerá o arcabouço teórico necessário para essa análise, permitindo que se estabeleça um paralelo entre os critérios de cientificidade na filosofia e sua aplicação ao direito empresarial.

A ciência, em sua essência, estrutura-se na formulação de hipóteses verificáveis e na sistematização de conhecimento de maneira rigorosa. Sua importância reside na previsibilidade e replicabilidade dos fenômenos estudados. Distinguir metafísica de física, portanto, implica a diferenciação entre especulação e experimentação, entre abstração e verificabilidade empírica. No direito, essa distinção reflete-se no confronto entre direito civil e direito empresarial: enquanto o primeiro tende à universalidade dos princípios jurídicos, o segundo opera em um cenário dinâmico, ditado por contingências econômicas e pragmáticas. A grande questão, portanto, reside na possibilidade de o direito empresarial constituir-se como uma ciência autônoma, dotada de princípios e métodos próprios, ou se permanece dependente do direito civil para sua sistematização.

Por fim, esta crítica será desmembrada na Estética Transcendental, que veremos conceitos indissociáveis do entendimento, espaço e tempo que serão vistos como prestação e contraprestação; a Lógica Transcendental que é uma adição material à lógica clássica, que terá como objeto a i) Analítica Transcendental, que terá como esboço a construção dos juízos que trarão a forma como o direito empresarial é construído; e ii) Dialética transcendental que abordará o problema crítico do ramo autônomo, a segregação em leis esparsas e teoria da empresa.

ESTÉTICA TRANSCENDENTAL

A Estética Transcendental estuda as formas puras da sensibilidade i) Espaço e ii) Tempo que servem de condição *a priori* para que qualquer experiência sensível seja possível. Analogamente, ao transpor essa análise para o direito empresarial, busca-se identificar as “formas” fundamentais que moldam todas as relações jurídicas de cunho mercantil.

Propõe-se, portanto, que todo fenômeno obrigacional no âmbito empresarial também dependa de duas formas estruturantes: o Espaço, compreendido aqui como o âmbito da Prestação (a entrega ou desempenho devido por um sujeito), e o Tempo, entendido como a dimensão da Contraprestação (a retribuição ou expectativa correlata ao longo da duração do vínculo obrigacional). Em outras palavras, Prestação e Contraprestação atuam, no direito comercial, tal qual o espaço e o tempo na teoria kantiana como condições necessárias para que as obrigações ganhem existência e possam ser percebidas e reguladas juridicamente.

Contudo, urge imediatamente refinar essa analogia para que ela tenha validade transcendental rigorosa. Espaço e Tempo, em Kant, existem universal e necessariamente em toda e qualquer experiência possível – são formas puras da intuição, inerentes à subjetividade cognoscente e presentes *a priori* em qualquer percepção de objetos. Já Prestação, Contraprestação não gozam desse status absoluto. Por mais ubiquidade que tenham nos contratos em geral, não estão presentes em toda experiência concebível, mas apenas naquele subconjunto de fenômenos jurídicos que envolvem obrigações bilaterais. São conceitos elaborados pela razão prática jurídica e pela experiência histórica dos contratos, variando conforme os sistemas legais e contextos sociais; portanto, carecem da necessidade e universalidade incondicionadas que caracterizam o espaço e o tempo enquanto formas puras.

Reconhecida essa diferença, podemos recuperar a analogia em sentido crítico: dentro do domínio específico das relações de troca voluntária, prestação e contraprestação funcionam como condições

quase *a priori* da experiência jurídica comercial. Ou seja, postulamos que em qualquer mundo juridicamente possível onde haja comércio ou contratos, algum análogo de “dar algo” e “receber algo em troca” deve estar presente para que se configure um vínculo obrigacional recíproco. Nesse âmbito condicionado, Prestação e Contraprestação aproximam-se de formas transcendentemente necessárias da relação jurídica de intercâmbio – não da sensibilidade pura em geral, mas da forma pela qual os fenômenos mercantis se apresentam à nossa cognição jurídica. Toda relação negocial pressupõe que haja um conteúdo dado por um sujeito e uma expectativa correlata por parte do outro, assim como, analogamente, todo fenômeno sensível pressupõe uma orientação espacial e temporal para ser percebido.

Convém elucidar, ademais, que tipos de juízos sintéticos *a priori* poderiam emergir dessa estrutura bilateral fundamental. Considere-se o princípio clássico *pacta sunt servanda* – “os pactos devem ser cumpridos”. À primeira vista, ele não é uma verdade analítica: do conceito de “contrato” em si não decorre logicamente a cláusula de cumprimento forçado, pois podemos conceber sem contradição a ideia de um acordo não obrigatório. Também não é mera indução empírica: não aprendemos esse princípio por observar repetidamente contratos sendo cumpridos, até porque a experiência histórica mostra pactos quebrados com frequência. Trata-se antes de um juízo necessário e universal que acrescenta ao conceito de contrato a obrigação moral-jurídica do cumprimento. Surge, pois, como um verdadeiro juízo sintético *a priori* do direito empresarial: adiciona algo de novo (a força vinculativa) e pretende valer sem exceção em qualquer ordenamento racional que reconheça contratos.

De fato, sem a suposição *a priori* de que os pactos obrigam de que a vontade declarada das partes institui um vínculo necessário, nenhum contrato poderia ter eficácia segura; tudo ficaria ao arbítrio contingente de cada parte querer ou não cumprir sua palavra. Esse princípio, então, possui universalidade e necessidade internas ao sistema jurídico, valendo como condição mesma da objetividade dos vínculos contratuais. Estamos diante justamente do tipo de

proposição que Kant qualificaria de sintética *a priori*: amplia nosso conhecimento (equipara o contrato a uma “lei privada” entre as partes) e ao mesmo tempo é conhecida por simples reflexão racional, independentemente de casos particulares, apresentando-se como condição para compreender qualquer relação contratual como dotada de eficácia jurídica necessária.

Exemplo semelhante podemos encontrar no princípio da boa-fé objetiva nos contratos. Ele exige lealdade e honestidade recíproca entre as partes, acrescentando ao conceito estrito de relação contratual bilateral um elemento ético-jurídico sem o qual as prestações recíprocas perderiam seu sentido teleológico. A boa-fé, enquanto dever de conduta leal, não está contida na definição formal de contrato, mas a razão prática a reconhece *a priori* como condição necessária para a possibilidade mesma de um intercâmbio jurídico justo e funcional. Trata-se de outra proposição que, não derivada de mera experiência (pois contratos singulares podem de fato ser cumpridos de má-fé sem contradição lógica), pretende validade universal em nome da racionalidade do sistema jurídico.

Tais exemplos ilustram como, a partir da estrutura prestação/contraprestação, a razão pode formular princípios que ampliam nosso conhecimento jurídico-empresarial sem se apoiar em indução empírica, análogos, em seu âmbito próprio, aos juízos sintéticos *a priori* que na Crítica da Razão Pura decorrem das formas de espaço e tempo (como, por exemplo, os princípios universais da geometria que valem para qualquer construção possível no espaço).

BREVE HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL

De todo modo, o estudo do direito societário não é atual, encontrando suas raízes de forma diversa para cada autor, como nas Institutas Romanas ao disciplinar a importância das sociedades de banqueiros e de publicanos para o interesse Estatal no recolhimento

de impostos, serviços e obras públicas¹⁵. Ou como visto se de origem na Idade Média, para o professor Tomazette¹⁶.

A trajetória do comercialismo no Brasil teve início antes da chegada da Família Real, quando o país era regido pelas leis portuguesas e pelas Ordenações Filipinas. Com a abertura dos portos em 1808 e a criação do Banco do Brasil pelo alvará de 12 de outubro de 1808, uma nova forma de regulação mercantil emergiu, culminando na publicação do Código Comercial brasileiro em 1850 por meio do Regulamento n° 737, que finalmente definiu os atos de mercancia¹⁷. Waldemar Ferreira¹⁸ considera como segunda fase a promulgação do Código Comercial do Império do Brasil até 1890, marcando a transição para a terceira fase após a proclamação da República. Essa última fase é caracterizada pelo Decreto n. 917, de 1890, que instituiu a falência em nosso ordenamento jurídico e dá o foco não mais em atos de comércio, mas no empresário e sua atividade, a empresa.

Essa disciplina comercial se deu por uma necessidade, incontroversa, da regulação do mercado devido o ápice da hoje denominada fase mercantil do capitalismo (ou pré-capitalista), que foi fruto das grandes navegações e da revolução comercial¹⁹ do início do século XIV na qual consolidou a classe da população que viviam nos burgos deixando de ser uma cidade administrativo-religiosa dos feudos para se tornarem um centro comercial.

A natureza jurídica de “mercantil” não é tema absoluto de discussão, mas de outro modo, o comércio, sim o é. A palavra comércio, em sua etimologia vem de *commutatio mercium* enfatizando a permuta

15 REQUIAO, Rubens. Direito comercial. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005.

16 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1 Teoria geral e direito societário**. Saraiva Educação SA, 2024.

17 CAMPOS, Emmanoel Leocádio; DO REGO BARROS FILHO, Fernando; DA SILVA SALDANHA, Larissa B. As Fases de Evolução do Direito Comercial. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.

18 MARTINS FILHO, Antônio. Waldemar Ferreira e a evolução doutrinal do direito mercantil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 45, p. 240-262, 1950.

19 BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. As duas fases da história e as fases do capitalismo. 2011.

de mercadorias²⁰ ensejando a profissionalização dessa atividade, em que a intermediação, habitualidade e o intuito de lucro formalizaram a atividade comercial em sua origem.

De acordo com Forgioni²¹, a natureza cosmopolita do direito comercial originário se desdobra no que engloba toda a atividade-empresa, ou seja, dessa forma, há o surgimento do direito trabalhista e a consolidação do direito do consumidor. Consequentemente, se englobaria por seus privilégios dos comerciantes aos agricultores; tais eram tamanho que havia jurisdição especial e exclusiva, o que em 1875 houve a revogação do regulamento 738²² por meio da acumulação de isdição aos juízes de direito pelo Decreto 763.

Diante desse escopo histórico, a evolução do direito comercial revela-se densa e intrinsecamente ligada à concepção do Estado brasileiro. As sociedades estão entrelaçadas na vida política e social de diversas formas, não apenas no Brasil, mas em qualquer país do mundo. Isso ocorre porque, dependendo do objeto e finalidade da sociedade empresária, a publicidade e o *marketing* de variados produtos e serviços acabam moldando valores mentais (*axía*).

Ao prestar atividade econômica organizada que visa o lucro, as sociedades empresárias desempenham um papel crucial na formação dos valores que propiciam o liberalismo econômico. Nesse contexto, quanto à axiologia, não será retratada diante do olhar epistemológico desta Crítica, pois, diante da utilização da dedução, precisaremos buscar a solução das questões teóricas para assim esmerilhar o problema do valor em algum próximo excerto.

Nisto, Kant traz em sua estética transcendental a conformidade das “lentes” do ser humano enquanto objeto de estudo, visto que a razão reside na pessoa e, a partir disso, os significados são criados de alguma forma, que será vista ao longo desta obra. Por fim, esta nova

20 TOMAZETTE, *op cit.*

21 FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 2023.

22 BRASIL. Regulamento nº 738, de 25 de novembro de 1850. Regula o comércio de terras no Império do Brasil. Revogado pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1875. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 1850.

parte traz como elementos norteadores dois impedimentos que o ser humano possui na percepção de todas as coisas: o Espaço e o Tempo.

Em suma, a evolução histórica do direito comercial revela uma progressiva construção de autonomia e especialização dessa disciplina. Desde as *societates* de publicanos em Roma até as codificações mercantis no Brasil Imperial, constatou-se uma necessidade prática de tratar as relações empresariais de forma distinta do direito civil tradicional. Essa trajetória evidencia que o direito empresarial sempre buscou consolidar princípios próprios voltados à dinâmica do mercado e à segurança das transações comerciais, ainda que bebendo de fontes obrigacionais comuns. Tal panorama histórico, ao mesmo tempo em que demonstra a densidade e a diversidade do arcabouço normativo mercantil, prepara o terreno para a investigação transcendental que se seguirá: questionar, à luz do criticismo kantiano, quais são os fundamentos *a priori* que possibilitam a autonomia científica do direito empresarial.

ESPAÇO COMO PRESTAÇÃO

Antes de adentrar na análise fenomenológica, convém clarificar o conceito jurídico que aqui se associa ao “espaço”. Em direito obrigacional, a prestação designa o objeto do dever jurídico: aquilo que o devedor deve dar, fazer ou não fazer em favor do credor. Assim, metaforicamente, o “espaço” pode ser visto como o âmbito material da obrigação, o campo de atuação onde a prestação se concretiza. Quando afirmamos que Espaço se manifesta como Prestação, estamos dizendo que toda relação jurídica empresarial ocupa um lugar no mundo fenomênico por meio de uma prestação específica seja a entrega de um bem, a prestação de um serviço ou o cumprimento de um dever. Com base nisso, a pluralidade de perspectivas sobre um objeto (como os múltiplos ângulos de observação de uma mesma mercadoria) corresponde, juridicamente, às várias modalidades de prestação que podem advir de um mesmo vínculo negocial. Em síntese, a Prestação

configura o aspecto tangível e delimitado (espacial) de toda relação empresarial obrigacional, servindo de ponto de partida para a compreensão transcendental dessas relações.

Kant ao afirmar sobre as questões fenomenológicas, aponta que o ser é dotado de inúmeras variedades capazes de tornar o múltiplo possível. Entretanto, apenas é possível diante da nossa percepção que é obtida por meio da sensibilidade, esta se relaciona diretamente com a formação das ideias pela intuição, mas isso será apenas objeto na analítica transcendental.

Volta-se ao múltiplo ao demonstrar a variedade que qualquer objeto se dá, como variados ângulos de uma mesma maçã podem traduzir impressões alternativos na mesma pessoa, agora, ao ampliarmos o espaço amostral, temos que os diferentes ângulos podem se tornar tristes e felizes simultaneamente para pessoas diferentes. Agora, com a junção da variedade de percepção subjetiva com a enumerabilidade de ângulos possíveis, começa-se a ter uma ideia do múltiplo.

Nada destoa a multiplicidade do relativismo em sentido *stricto*, mas o seu sentido *lato* é uma falácia por si só, visto que somente funciona para deslegitimar uma visão apresentando uma contradição possível ou não, a mera argumentação retórica não é base desta análise filosófica.

Diante disto, o relativismo *stricto* serve para demonstrar a compreensão da possibilidade do múltiplo atuar no mundo dos fenômenos como razão e, como estamos neste Tribunal da Razão Empresarial, nada mais intrinsecamente necessário que correlacionar com a realidade do direito.

De início, a incidência da abstração do Espaço como Prestação parece inócua, entretanto, a prestação é uma das chaves hermenêuticas para compreensão da concepção privada do direito. Já que o direito empresarial utiliza-se do regramento geral da ideia privada das obrigações e contratos, daremos início à exposição por meio do direito das obrigações.

Como uma base forte das matérias propedêuticas, o direito obrigacional é fundamental para o estudante de direito compreender a *lógica* por trás dos institutos de dar, fazer ou não fazer²³ como um *macrocosmo* dentro das relações entre particulares para começar a vislumbrar a possibilidade de aumentar a dificuldade.

Como mencionado anteriormente, há visões que todo contrato pode ser explicado por meio dessas modalidades de obrigação, como uma parte de Análise Econômica do Direito, a instrumentalidade é objeto de discussão futura de acordo com sua natureza gnosiológica. Entretanto, é mister a compreensão de como a prestação é um elemento do qual o jurista privado não se desassocia.

Como Kant traça que a Estética Transcendental constitui elementos dos quais os seres não conseguem escapar, como se fossem o óculos dos quais percebem a realidade, assim o é na realidade obrigacional privada, uma vez que não é possível imaginar qualquer disputa societária sem imaginar nos princípios obrigacionais que culminam em institutos contratuais.

Logo, como visto a incidência normativa das obrigações, estas sempre estarão atreladas a um contexto, pois, não se hão sem causa. O princípio da causalidade é mor nesta interpretação, pois está vinculado com as duas formas de nossa Estética, pois não há como se perceber alguma relação privada sem que se imagine o exercício da bilateralidade. Bilateralidade tal que não se finda apenas no texto normativo, mas em seu sentido literal. A bilateralidade no contextos das obrigações presume onerosidade, uma vez que em seu sentido gramatical diz apenas respeito à duplicidade da relação jurídica, na qual exige-se um que presta e outro que contrapresta, onerosos ou não.

No contrato de compra e venda, se não há onerosidade, vira doação; deixa de ser bilateral em sentido obrigacional, mas não no gramatical, pois ainda há quem receba o bem. Outro tipo de contrato

23 TOZZINI, Sidney; PIGATTO, Jose Alexandre Magrini; ARAUJO, Vanderli de Miranda. Valuation: os modelos de avaliação de empresas em perspectiva. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 8., 2008, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: FIECAFI, 2008.

complexo que não se exime desta qualificação é o testamento cuja contraprestação não há, mas como estamos neste tópico apenas avaliando a prestação, a nomeação do patrimônio ativo para cada herdeiro é sim esta espécie de prestação.

De todo modo, a limitação dos nossos “sentidos” da razão privada pode ser sim objeto de estudo para vislumbre do direito civil pois, não é à toa que a organização de nosso Código Civil²⁴ se dá por inspiração do Italiano²⁵, que reflete, diretamente, na visualização técnica do esboço metafísico ao físico das modalidades de obrigação até o direito de empresa, cuja procedência de ida é verdadeira mas a de volta não.

A espacialidade do saber jurídico, por sua vez, emerge como um campo gnoseológico que articula conceitos e categorias na arquitetura discursiva do sistema jurídico. Ao considerar a normatividade enquanto prescrição de condutas e suas respectivas sanções, a epistemologia kantiana revela o papel dos juízos sintéticos *a priori* na constituição da positividade jurídica. A operação de densificação normativa, então, não é um simples exercício hermenêutico, mas uma síntese transcendental que confere significação à realidade jurídica, permitindo a atualização contínua da Constituição em suas dimensões formal, substancial e prospectiva.

Não se observa como única a visualização retrógrada, visto que o direito empresarial utiliza-se de uma teoria obrigacional e contratual para, justamente, criar sua subdivisão própria do direito privado. Entretanto isso é causa de dissenso entre juristas clássicos, pois como diz Marina Zava de Faria²⁶, Arnoldi e Vivante lutavam pela unificação da matéria das obrigações que incidiria sobre os outros meios do privado, como o Código Único das Obrigações da Suíça. Desse modo, não falando da unificação do direito civil com empresarial, mas do

24 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

25 ITÁLIA. Codice Civile. ePromulgato pelo Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato.decreto:1942-03-16;262>.

26 FARIA, Marina Zava de. A autonomia do direito comercial e a (re) codificação do direito comercial brasileiro. 2020.

obrigacional, é válida para estipular regramento e princípios que serão individualizados a pelo comercial e civil de acordo com sua natureza distinta e díspar, visto que bebem do ponto comum obrigacional (princípios, conceitos, instituições e relações).

No direito empresarial, essa perspectiva pode ser aplicada na interpretação de cláusulas contratuais relacionadas ao tempo (prazo de cumprimento, prescrição e decadência) e ao espaço (jurisdição e local de execução). Por exemplo, ao analisar um contrato internacional, o conceito de “tempo” transcende o calendário local, exigindo uma interpretação que considere fusos horários e diferenças temporais nas obrigações contratuais. Da mesma forma, o “espaço” influencia a escolha do foro competente, especialmente em contratos de comércio eletrônico, onde a presença física das partes é irrelevante, mas a intuição espacial ainda orienta a interpretação jurídica.

TEMPO COMO CONTRAPRESTAÇÃO

No âmbito contratual, a contraprestação refere-se à obrigação correlativa assumida pela outra parte em um negócio bilateral normalmente, a retribuição pela prestação principal (por exemplo, o pagamento do preço pela entrega de um produto). Ao tratarmos o Tempo como Contraprestação, estamos enfatizando que toda relação negocial se desenvolve numa sequência temporal, onde a satisfação da contraprestação ocorre em momento subsequente ou escalonado à prestação. Assim como Kant postulou que o tempo permite ordenar os eventos em sucessão, no direito empresarial a temporalidade confere ordem e ritmo ao cumprimento das obrigações. Obrigações complexas – pagamentos parcelados, prazos de entrega, períodos de vigência contratual – evidenciam que a dimensão temporal é intrínseca à contrapartida de qualquer negócio. Desse modo, conceber o Tempo como Contraprestação significa reconhecer que cada prestação dá ensejo a uma expectativa temporal de cumprimento pela outra parte, e que é essa estrutura sequencial (de causa e efeito jurídico) que confere coerência e previsibilidade às relações contratuais empresariais

Nesse diapasão, não se constituem como elementos contraditórios, nem suplementares, mas individuais e autônomas, a Prestação e Contraprestação podem ser concebidas por meio do cumprimento da característica bilateral dos negócios jurídicos comutativos.

Para Fachin²⁷, o âmbito das relações patrimoniais, a temporalidade assume um papel crucial na constituição das titularidades e na dinâmica do trânsito jurídico. A temporalidade, conforme delineada por Kant, não é um atributo do objeto em si, mas uma condição *a priori* da sensibilidade humana, o que permite a ordenação sequencial dos eventos jurídicos. Tal entendimento possibilita a interpretação do patrimônio não apenas como um conjunto estático de bens, mas como um fluxo contínuo de direitos e deveres que se constituem na temporalidade dinâmica das sucessões. Assim, o legado, a contemporaneidade e o porvir são categorias que estruturam o movimento de aquisição e transmissão patrimonial, revelando a historicidade inerente às relações jurídicas.

Essa abordagem epistemológica permite compreender as titularidades e o trânsito jurídico como categorias de síntese da experiência jurídica, onde o objeto do direito é constituído pela relação entre o sujeito e o fenômeno jurídico. Não se trata de uma apreensão direta do objeto, mas da conformação do objeto à estrutura *a priori* do entendimento. Portanto, a relação intersubjetiva no âmbito do Direito Civil não se limita a um vínculo exterior de vontades, mas é uma relação transcendental que institui o sujeito jurídico como agente de direitos e deveres.

Noutro lado, cumpre resguardar a exceção dos contratos aleatórios cuja necessidade se encontra no cumprimento das obrigações cuja iminência é incerta. Os artigos 458 a 461 do Código Civil²⁸, sua natureza

27 FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. **Rio de Janeiro: Renovar**, p. 51, 2015.

28 Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

toma forma pela “sorte” de acordo com a sua etimologia, como na célebre frase dita por Júlio César *Alea jacta est*²⁹, que é uma expressão latina que significa “a sorte está lançada” e indica decisões irreversíveis. A frase é atribuída a Júlio César, que a teria proferido ao atravessar o rio Rubicão em 49 a.C., desafiando o Senado e iniciando uma guerra civil. A expressão pode ter origem numa peça de Menandro, escritor grego que César lia, e originalmente teria sido dita em grego, *Alea* em latim significa “sorte” ou “risco”.

Diante disto, a comutatividade ou aleatoriedade não obstam a noção independente da Prestação e Contraprestação, pois, como autônomas, sua inexistência enseja o inadimplemento. Ou seja, há uma obrigatoriedade material que pugna pela uniformização das relações jurídicas privadas, tanto é, que o descumprimento deste *dogma* obrigacional, traz a incidência de multa conforme artigo 389 do Código Civil³⁰, que traz uma penalidade percentual severa pois cumula perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários.

Assim, é impossível que os negócios jurídicos bilaterais tenham a ausência destes dois elementos da Estética Transcendental. No livro do filósofo alemão, este demonstra que o Espaço e o Tempo são condições essenciais da forma de conhecer dos humanos, o que traduz que qualquer fenômeno passa, obrigatoriamente, por este crivo.

Desta forma, assumo que são condições fundamentais para se compreender qualquer relação do meio jurídico privado no que tange dos negócios jurídicos à visão empresarial. Assim, contratos complexos como o de Testamento podem ser levantados à tona para inquirir-se

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

29 GILL, N. S. *Meaning Behind the Phrase to Cross the Rubicon*. ThoughtCo, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/meaning-cross-the-rubicon-117548>. Acesso em: 23 set. 2024.

30 Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

dessa afirmação: “como os contratos unilaterais haveriam presença dos elementos da Estética Transcendental (Prestação e Contraprestação) se eles são unilaterais?

Nesta via, os contratos unilaterais carregam uma natureza díspar pois no Código Civil somente há sua menção expressa, nas questões contratuais, em seus artigos 466³¹ e 473³², *caput* e parágrafo único. Ou seja, em nenhum momento os efeitos e/ou características dos contratos possuem previsão expressa em nosso código civilista como únicos aos contratos, mas apenas no que se refere ao direito subjetivo da parte em seu início ou fim.

Por conta disso, a promessa de contrato e a resilição demonstram esta natureza subjetiva que diz respeito ao conjunto de faculdades concedidas pelo ordenamento jurídico de receber e exigir a prestação devida, no qual X (conduta) equivale a Y (padrão jurídico de conduta) em C (sistema normativo jurídico), consistente neste quadro de equivalência, de acordo com Braga³³:

Norma

A ----- B

objeto

1º) Faculdade de receber a prestação ----- 1º) Dever de realizar a prestação;

2º) Faculdade de exigir ----- 2º) sujeição à violência.

31 Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

32 Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

33 BRAGA, Gustavo Lima. A estrutura estática e a dinâmica do direito subjetivo. 2011.

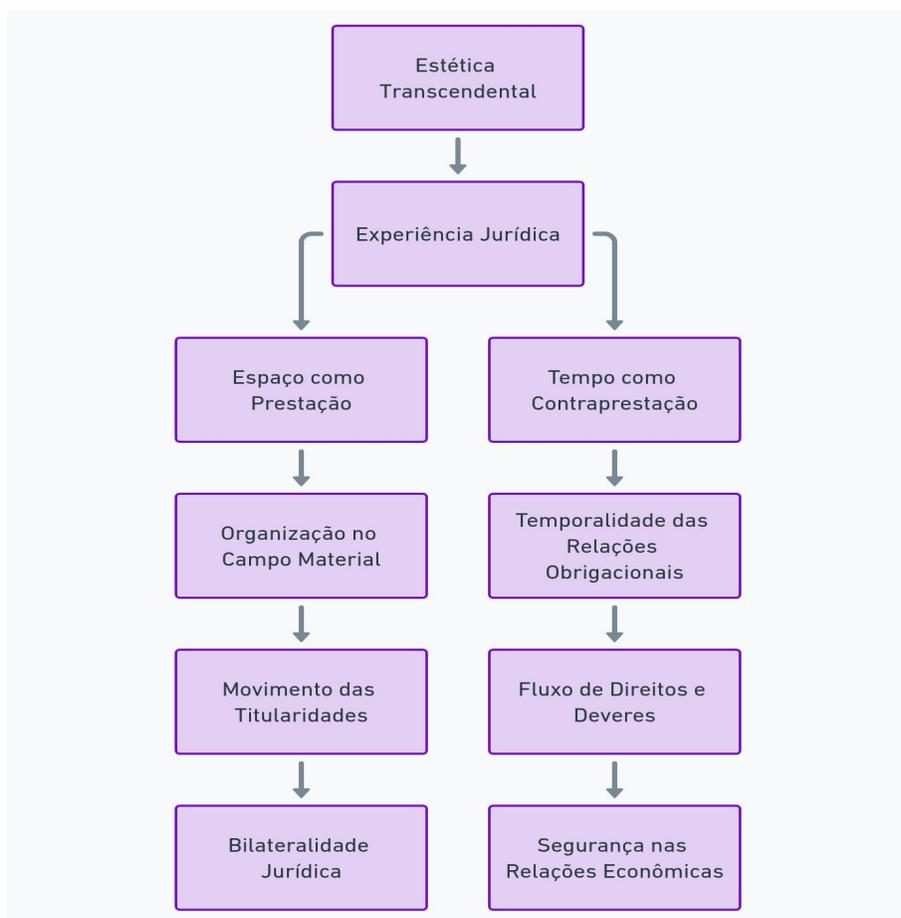
Assim, conseguimos traçar o paralelo com o direito subjetivo, no qual a promessa e a resilição são condutas que se adequam a uma subsunção jurídica e demandam, unicamente, a satisfação da Prestação e Contraprestação, uma vez que os institutos mencionados são exercidos como faculdades subjetivas aptas a contrair direitos e deveres. Quer dizer que a aptidão é um requisito elementar do direito subjetivo, já que é a aptidão genérica de adquirir direitos e deveres³⁴?

A resposta é assertiva do sim, pois o direito subjetivo demanda a existência das faculdades passíveis do meio privado, que são direitos e deveres, logo, a necessidade do direito subjetivo é a existência de uma relação obrigacional que sempre possui Prestação e Contraprestação.

Sobre outra característica contratual, a gratuidade, diferente da unilateralidade, é difundida como sinônimo desta. Entretanto, esta conclusão além de equivocada é infantil, pois gratuidade se contrapõe à onerosidade e não à bilateralidade.

A gratuidade diz respeito ao ônus econômico adquirido por exclusivamente uma das partes, mas não demonstra a inexistência de outra já que contraprestação parece demandar onerosidade. Na realidade, a questão da gratuidade nada interfere na contraprestação, mercê que há uma bilateralidade não onerosa por necessitar da aceitação, que é uma manifestação de vontade tácita, mas ainda é aceitação. Se há resposta, há contraprestação, onerosa ou não, expressa ou não. Um caso disso é a herança cujos herdeiros possuem a faculdade (direito subjetivo) de aceitarem por forma expressa ou tácita e, inclusive, renunciar aos bens do *de cuius*.

34 DA SILVA PEREIRA, Caio Mário; DO RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. **Instituições de direito civil**. Forense, 2008.



Destarte, evidencia-se que Prestação e Contraprestação desempenham, no âmbito do fenômeno jurídico-empresarial, papel análogo ao que Espaço e Tempo exercem na teoria kantiana do conhecimento: constituem condições transcendentais de possibilidade para que qualquer relação mercantil possa aparecer na experiência.

Mesmo quando à primeira vista ausente, como nos atos jurídicos unilaterais, a Contraprestação revela-se de forma implícita (por exemplo, na expectativa jurídica de um efeito ou na aceitação tácita pelo beneficiário), garantindo que nenhuma obrigação escape à estrutura bilateral fundamental. Assim como nenhum fenômeno

sensível se manifesta senão moldado pelas formas puras da intuição, nenhuma relação negocial mercantil se concebe senão sob o esquema de uma Prestação devida por um sujeito e uma Contraprestação exigível de outro. São estes os óculos *a priori* por meio dos quais a sensibilidade jurídica apreende os fenômenos do comércio.

SENSIBILIDADE

Em Kant, a sensibilidade é a faculdade de receber impressões dos fenômenos – em suma, o domínio de tudo aquilo que provém da experiência e desperta o conhecimento. Ao transpormos esse conceito para o campo jurídico, especialmente no direito empresarial, a sensibilidade remete à dimensão empírica e mutável das práticas de mercado. Significa reconhecer que o conhecimento e a evolução do direito empresarial nascem do contato com a realidade econômica: são as práticas mercantis reiteradas, os usos e costumes comerciais, os acertos e erros dos agentes econômicos que fornecem a matéria-prima para o desenvolvimento de regras jurídicas eficazes. Dessa forma, pode-se dizer que o crescimento e o aprendizado no âmbito comercial decorrem de uma interação constante entre experiência e adaptação. A cada inovação do mercado ou crise econômica, o legislador e os juristas reagem sensivelmente – tal qual os sentidos reagem aos estímulos exteriores – para moldar ou reinterpretar as normas. Portanto, sensibilidade aqui indica esse caráter responsivo e experimental do direito empresarial, em que a empiria (os fatos e exigências do mercado) serve de ponto de partida para despertar a “razão legislativa” e estimular a criação de novas categorias e soluções normativas.

De modo geral, a Estética Transcendental é propedêutica para dar asas à razão e a forma que ela é limitada, nisto, postula-se dois limites que a tornam o ponto de partida e de final ao mesmo tempo. Já que o conhecimento origina-se em um Espaço e em um Tempo, a

transcendentalidade afirma que o limite que ele pode compreender e ser exercido é, também, em um dado Espaço e Tempo.

Dito isto, a analogia que se traz é da verossimilhança com o direito empresarial de acordo com suas origens obrigacionais que pertencem, simultaneamente como um ponto de conexão posicionado, dos efeitos da personalidade jurídica que compreendem a vida civil de pessoas naturais e os atos das pessoas jurídicas, que dentre várias possibilidades, podem ser sociedades empresárias.

O regramento é completamente diferenciado, entretanto, a natureza principiológica, o “ponto de partida” dito anteriormente encontra o mesmo lugar de fundamento que o criticismo, pois há uma limitação da razão empresarial no comércio, mercado, economia etc, que determinam o modo de agir da sociedade movida pelos seus gerentes, diretores e sócios que é a antinomia entre Prestação e Contraprestação, seja no exercício da gerência ou nos negócios jurídicos que a sociedade emprega. A Análise Econômica do Direito é a instrumentalidade que é o fim da Estética Transcendental Empresarial obtida como fundamento nesta crítica.

Ou seja, mais uma vez o conhecimento empresarial que é indutivo e não dedutivo³⁵, obteve sua construção teórica por meio de uma indução, visto que a Análise Econômica é extremamente ligada às demandas individuais do meio social, em sua perspectiva pública e privada, como na definição de habitualidade e causalidade de Hume. Logo, com a definição de sua instrumentalidade, pode-se afirmar que nem a AED nem a comercial estão longe do binômio Prestação e Contraprestação.

Neste diapasão, a sensibilidade aproxima a cognoscibilidade assim como a teoria das obrigações aproximam a vida civil da empresarial. No entanto, há a questão da *sensibilidade* a ser definida, uma vez que é o princípio originário do despertar da razão, a *empíria* e sua maleabilidade de interpretação após o crivo do Espaço e Tempo.

35 FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. *op cit.*

A sensibilidade não é outra senão a presença dos sentidos reativos ao mundo exterior, portanto, o crescimento e aprendizado comercial é fruto da prática e aprendizado juntos com o erro diante do mercado que cada vez mais cresce no contexto neoliberal da maioria dos países, contando o Brasil pelo artigo 170 da Constituição Federal³⁶. Nisto, há a diferenciação entre o conhecimento necessário e contingente, o primeiro segue à Lógica Transcendental, o segundo, à Dialética.

Além disso, a forma como o tempo é percebido afeta diretamente a execução dos contratos empresariais. Em casos de inadimplência, a interpretação do prazo pode variar conforme a cultura temporal de cada país, mas a aplicação de uma intuição transcendental sobre o tempo oferece um critério universal para decisões judiciais. Assim, o juiz pode considerar o tempo como uma condição *a priori*, necessária para organizar eventos contratuais de forma coerente e previsível. Essa abordagem reduz arbitrariedades e favorece a segurança jurídica, uma vez que o tempo não é visto apenas como um dado empírico, mas como uma estrutura racional aplicável a todos os sujeitos de direito.

LÓGICA TRANSCENDENTAL

A Lógica Transcendental delineada por Kant consiste no exame das condições *a priori* que possibilitam ao entendimento pensar os objetos de forma sistemática. Diferentemente da lógica geral, que trata apenas da forma do pensamento válida para quaisquer objetos, a lógica transcendental agrega um componente material, investigando as categorias puras do entendimento que estruturam

36 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

nossas representações. Em termos simples, enquanto a lógica formal versa sobre como pensamos (independentemente do conteúdo), a lógica transcendental pergunta quais elementos do pensamento tornam possível conhecer objetos. Transportando essa distinção ao direito empresarial, a Lógica Transcendental corresponde a investigar não só as regras formais de interpretação jurídica, mas sobretudo os pressupostos conceituais que tornam possível compreender o direito empresarial como um ramo científico autônomo. Trata-se de identificar os conceitos jurídicos fundamentais, *categorias*, e examinar seu alcance, origem e limite, ou seja, as condições de possibilidade para que as relações comerciais sejam pensadas de modo unitário e racional. Com efeito, seguiremos a divisão kantiana bipartida: uma Analítica Transcendental, dedicada a decompor os elementos racionais que sustentam as normas mercantis; e uma Dialética Transcendental, voltada a expor as ilusões e contradições que surgem quando a razão jurídica extrapola indevidamente a experiência nos assuntos empresariais.

Como nos é explicado por Kant³⁷, tudo na natureza (*Natur*), mundo inanimado ou animado se oriente por meio de regras (*Regeln*). E, por meio do exercício de nossas faculdades (*Krafte*), conscientes ou não, ao utilizar essas *forças* (*Krafte*), e, conjunto, formamos o campo do intelecto (*Verstand*).

Neste mote, sua verificada análise demonstra que há regras *necessárias* e *contingentes*. As primeiras tornam possível o uso do intelecto, já a segunda, ditam normas individuais a cada situação. Ou seja, a otimização por meio de uma causalidade que enseja o hábito³⁸ faz emergir faculdades de caráter necessário.

Nesta caminhada, temos que após realizar a análise, prosseguir-se-á para a distinção *a priori*, que é independente de toda experiência, e da *a posteriori*, o que dita a importância do mundo fenomênico para

37 KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

38

acrescentar informações. Suas condições de uso são subdivididas em puro e empírico em sentido estritíssimo.

De início, é válida a diferenciação que Kant nos dá em seu Manual de Lógica³⁹ da diferenciação entre a lógica geral e a transcendental:

Como propedêutica a todo uso do intelecto em geral, a **Lógica Geral (*allgemeine*)**, por outro lado, distingue-se também, ao mesmo tempo, da **Lógica Transcendental (*transzendentalen Logik*)**: nesta, o próprio objeto é representado como um objeto só do intelecto, ao oposto da Lógica Geral, que trata de todos os objetos em geral. (grifo do autor)

Logo, vale permitir conceber que na transcendental, o objeto é apenas objeto no campo do intelecto, por óbvio, já que estamos no campo da epistemologia para tratar de como o conhecimento é tido, deve-se delimitar o escopo para compreender o foco material, e não formal pertencente à lógica geral.

Mesmo que soe diferente, antes de Kant, a filosofia moderna tratava apenas de lógica formal como única espécie. Já em Bacon, Descartes, Leibniz e Lambert, houve a possibilidade de uma nova lógica que não deixou de ser apenas uma ideia a ser formulada futuramente, cujo vanguardista foi Immanuel Kant ao desmembrar a Lógica em Geral e Transcendental, pois administraria o estudo apenas da investigação do “pensamento unicamente em sua forma prescindindo de todo o seu conteúdo”⁴⁰.

Deste modo, a Lógica Transcendental não trata de objetos vazios, mas reais, coloca-se, portanto, uma lógica material junto com a formal, pois é desenvolvida a ciência do pensar para os conteúdos. Ou seja, juntamente com o processo do criticismo, esta nova lógica

39 KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

40 HOFFE, Otfried. Immanuel Kant. Tradução de Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. 2005.

delimita a: i) possibilidade; ii) origem; iii) âmbito; e iv) limites do pensamento humano se relacionando com objetos.

Portanto, divide-se, a Lógica Transcendental em duas partes: i) Analítica Transcendental, que desmembra/analisa os pressupostos *a priori* que possibilitam, junto com o Espaço (Prestação) e Tempo (Contraprestação), a verdade do conhecimento objetivo; e ii) Dialética Transcendental, na qual mostra as contradições da razão (neste caso, empresarial) de acordo com a extrapolação da experiência possível (como os sonhos ou inverdades indutivas, que no caso será refletida, entre outros pontos, na adequação de uma teoria civilista à empresarial).

ANALÍTICA TRANSCENDENTAL

A Analítica Transcendental constitui a primeira parte da Lógica Transcendental e tem por objetivo responder à pergunta “como é possível?” no âmbito do conhecimento. Em Kant, ela dissectiona os pressupostos *a priori* que tornam possível o conhecimento objetivo – as categorias puras do entendimento demonstrando como elas se aplicam aos dados da sensibilidade para produzir juízos com validade universal. No contexto desta crítica, a Analítica Transcendental buscará, por analogia, identificar os elementos racionais fundamentais que estruturam o direito empresarial e possibilitam compreendê-lo cientificamente. Assim, pergunta-se: quais categorias jurídicas primárias (conceitos como empresa, contrato, patrimônio, risco, etc.) e quais princípios são necessários para que possamos sistematizar o direito empresarial de forma coerente? Nessa análise, o enfoque recai sobre o “uso do entendimento puro” no direito, *verbi gratia*, como a razão jurídica, partindo de conceitos abstratos, organiza a experiência mercantil em um corpo de normas. Seguindo Kant, esta analítica servirá para evidenciar os alicerces cognitivos do direito empresarial (seus conceitos e princípios universais), mostrando em que medida eles, juntamente com as “formas” da Estética Transcendental (Prestação

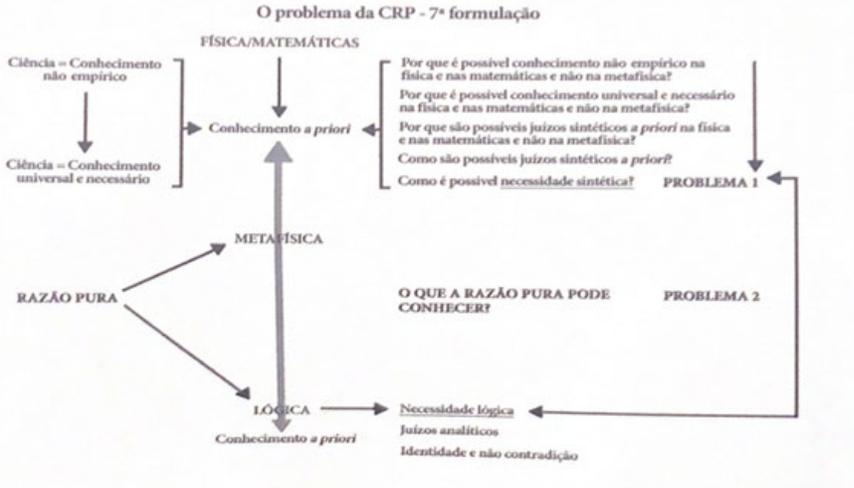
e Contraprestação), garantem a possibilidade de um conhecimento jurídico objetivo e consistente nesse domínio. (Este parágrafo deve ser inserido no início da seção.

Além disso, convém destacar um pressuposto transcendental subjacente a toda experiência jurídica: a unidade do sujeito cognoscente. Em Kant, a unidade da apercepção (isto é, da consciência de si) é condição para que o múltiplo da intuição se reúna em uma experiência coerente. Analogamente, no direito empresarial, há uma unidade do sujeito de direito, seja a pessoa física do empresário, seja a pessoa jurídica da sociedade que unifica o conjunto das obrigações, direitos e atos numa perspectiva jurídica una. Sem essa unidade do sujeito não haveria como atribuir responsabilidades e intencionalidades de modo sistemático. Assim, todo fenômeno mercantil (um contrato, um negócio, um litígio) é necessariamente referido a polos subjetivos (partes) que sintetizam a multiplicidade de eventos jurídicos numa continuidade da consciência jurídica.

Essa apercepção transcendental jurídica garante que, por exemplo, apesar da variedade de contratos e relações, reconheçamos todos como pertencentes a um mesmo sujeito empresarial através do tempo (mantendo sua identidade jurídica mesmo ante mudanças), tal como a alma do sujeito cognoscente que, em Kant, acompanha todas as representações. É graças a essa unidade de referência – um sujeito jurídico transcendental que pensa e quer que os juízos sintéticos *a priori* do direito (por exemplo, os princípios gerais) podem valer universalmente, vinculando quaisquer agentes no foro mercantil como centros unificados de decisões e experiências jurídicas.

De início, cumpre ressaltar que esta é a primeira parte do que Kant trouxe como lógica transcendental, aquela material que necessita ser compreendido por “como se dá?” e “como se aplica?”, o primeiro na analítica e, o segundo, na dialética. Nisto, a análise de sua possibilidade se coaduna com o exercício do entendimento puro a fim de se compreenderem os juízos, alvo importante para compreensão transcendental dos objetos e, conseqüentemente, do direito empresarial de forma autêntica.

CRP como Crítica da Razão Pura, Porta⁴¹ esboça tal gráfico para determinar a diagramação da estética e analítica a fim de possibilitar uma visão mais ampla e didática da questão lógica do entendimento:



Neste aspecto, o que se diz de i) Física/Matemática e ii) Metafísica, substituir-se-á, respectivamente, por i) Empresarial e ii) Civil.

USO DO ENTENDIMENTO PURO

Nesse contexto, é importante destacar que o procedimento do qual o conhecimento passa após a *empiria* até ser formulado cognoscitivamente é apurado, e a adequação da sensibilidade a um fenômeno é feita por meio do entendimento. Este é como a chancela da subsunção, ou seja, traz a validação da sensibilidade e busca a aplicação de categorias preexistentes em nossa mente para dar significado à sensação.

41 PORTA, Mario Ariel González. O pensamento de Immanuel Kant. **Brasília, DF: Academia Monergista**, 2023.

Deste modo, o entendimento em sua generalidade consiste como uma Faculdade de Julgar⁴², conseqüentemente, as funções do entendimento são juntas e unas pela unidade do nosso julgamento de acordo com as categorias. As percepções apresentavam-se como uma multiplicidade de dados desorganizados; a aplicação dos conceitos puros do entendimento, ou categorias, conferia estrutura a esses dados, impondo-lhes uma ordem compreensível. A espontaneidade do pensamento requer que tal multiplicidade seja previamente integrada, acolhida e conectada para que possa resultar em conhecimento⁴³.

Assim, Kant determina que a função da faculdade de julgar é, por conseguinte, emitir juízos, estabelecer vínculos de representação e relações, a aplicação das categorias segue uma lógica dúplice, pois as primeiras são abstratas e as segundas sensíveis e, a fim de organização, Kant elaborou a Tábua das XII Categorias do entendimento puro, o esquematismo:

1. Da quantidade

Unidade
Pluralidade
Totalidade

2. Da qualidade

Realidade
Negação
Limitação

3. Da relação

Inerência e subsistência
(*substantia et accidens*)
Causalidade e dependência
(causa e efeito)
Comunidade (ação recíproca
entre agente e paciente)

4. Da modalidade

Possibilidade — impossibilidade
Existência — não-ser
Necessidade — contingência

42 KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Mattos. Petrópolis: Vozes, 2023. e KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Edipro, 2020. Ambas estão consonantes pela palavra *JULGAR*, pois derivam da mesma expressão *Vermögen zu urteilen* - Faculdade ou Capacidade de Julgar.

43 SILVEIRA, Fernando Lang da. A teoria do conhecimento de Kant: o idealismo transcendental. **Caderno brasileiro de ensino de física. Florianópolis. Vol. 19, nesp. (jun. 2002), p. 28-51**, 2002.

Assim, são precondições universais e necessárias para qualquer ato cognitivo que envolve a análise de objetos discretos ou sistemas complexos. Elas limitam e estruturam nossa apreensão empírica do mundo, atuando como formas *a priori* que moldam a experiência sensível e definem os limites transcendentemente impostos ao conhecimento humano. O entendimento não apenas organiza a experiência, mas também revela que o real deve se conformar a essas formas estruturais do pensamento.

Quanto às de quantidade, a *unidade* corresponde à capacidade do intelecto de conceber um objeto como um todo indivisível, captando sua singularidade dentro de um contexto maior. A *pluralidade* refere-se à capacidade de perceber múltiplas unidades simultaneamente, entendendo-as como partes que coexistem e interagem. A *totalidade*, finalmente, é a síntese dessas partes em uma completude, onde o conjunto é mais do que a simples soma de suas partes, representando uma integração que só se manifesta plenamente quando todas as relações e interações são consideradas.

Em sua hipótese de incidência ao direito empresarial, traçamos o paralelo com alguns perfis de Asquini⁴⁴ no qual a *empresa* pode ser enquadrada como uma na junção dos fatores de produção⁴⁵ e sua consequência na circulação de bens e serviços, a compreensão do que seria o perfil subjetivo (próprio empresário), objetivo (conjunto de bens) e funcional (conjunto de atos). Entretanto, como as coisas trazem diferenças e compreendem a multiplicidade, a totalidade é a forma de se compreender a diferença das unidades enquanto a mesma categoria, como o perfil corporativo (reunião do empresário e empregados junto com sua “cultura” empresarial”). Pois assim como o ovo é gema, casca e clara; gema, casca e clara são ovo.

Quanto às de *qualidade*, a tábua das categorias empresariais se realça pela característica da praticidade como *realidade*, uma vez que esta característica é quase que inerente ao proceder das técnicas dos

44 FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 2023.

45 Crítica reforma código civil

empreendedores na realização de negócios jurídicos. A *negação* é uma característica mais autônoma da epistemologia kantiana por se retratar à linguagem referente à ausência ou privação de algo, funcionando como o oposto da realidade. Ela não anula a existência, mas limita ou reduz o ser de algo. Entretanto, um bom paralelo seria o do *risco* que este é sim inerente à atividade do empresário. Mesmo que forçosa, essa analogia só consegue se vislumbrar diante da instrumentalidade e não da linguagem, ao exemplo também, a Análise Econômica do Direito. Pelo término das categorias de qualidade, vem a *limitação*, esta se traduz com conceitos econômicos da *escassez* dos bens em relação às demandas infindas humanas.

Quanto às de *relação*, a de *inerência e subsistência* refletem o caráter da *contingência*⁴⁶, ou seja, o *devir*⁴⁷, a constante mudança e fluidez das situações que dependem da *substância* para existir, pois não existem por si, mas o vínculo entre estas caracteriza a coordenação e codependência da matéria. Deste modo, a volatilidade das relações mercadológicas, próprias do mercantilismo (contingência), demonstram a possibilidade de existência desta categoria frente à segurança jurídica (substância). A substância, por outro lado, fundamenta a continuidade da personalidade jurídica das sociedades, especialmente em casos de fusões, aquisições ou falências. Segundo Kant, a substância é aquilo que persiste no tempo, mesmo que suas propriedades mudem. No direito empresarial, isso justifica a continuidade de direitos e obrigações da pessoa jurídica, ainda que haja mudança nos sócios ou na estrutura organizacional. Essa aplicação filosófica ajuda a explicar por que a empresa mantém contratos vigentes e responsabilidades trabalhistas após uma fusão, por exemplo. Desse modo, a categoria de substância oferece um fundamento racional para a estabilidade e previsibilidade no mundo

46 Nas palavras de Kant na Crítica da Razão Pura: “uma sucessão na série de fenômenos e nesta sucessão uma existência que se segue ao não-ser (ou inversamente) e, portanto, uma mudança”

47 HERÁCLITO. Fragmentos. Tradução e notas de Manuel S. Lourenço. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987. No qual afirma “Nenhum homem jamais entra no mesmo rio duas vezes, pois não é o mesmo rio e ele não é o mesmo homem.”

corporativo, alinhando-se à necessidade prática de continuidade nas relações comerciais.

Na *causalidade e dependência*, seus requisitos são os mesmos da filosofia clássica tomista que todo evento (efeito) deve ter uma causa que o precede necessariamente no tempo; não obstante, a responsabilidade civil da atividade econômica é inevitável na interpretação jurídica. Na *comunidade*, a ideia de que objetos independentes podem interagir e influenciar-se mutuamente, estabelecendo uma conexão onde ambos atuam e são afetados ao mesmo tempo. Em vez de um objeto ser apenas a causa e o outro o efeito, na comunidade, existe uma troca mútua de influências, no sentido empresarial, as suas relações são a substituição adequada, uma vez que sociedades não operam isoladamente, mas em constante interação com outras, fornecedores, clientes e o mercado como um todo.

Ao aplicar a categoria de causalidade kantiana, é possível analisar a cadeia de eventos em um contrato de fornecimento empresarial, estabelecendo a relação causal entre o atraso na entrega de insumos e o prejuízo financeiro do comprador. Isso ajuda a definir a responsabilidade jurídica com base em uma sequência lógica de causa e efeito, ou até mesmo na análise de responsabilidade civil, especialmente em casos de danos econômicos ou ambientais. Ao aplicar essa categoria, é possível estabelecer um nexos causal entre a ação empresarial (como um defeito no produto) e o dano sofrido pelo consumidor ou pelo meio ambiente. Essa análise não depende apenas de evidências empíricas, mas da necessidade racional de ordenar eventos em sequência causal, garantindo previsibilidade nas decisões judiciais e fortalecendo o princípio da segurança jurídica.

Quanto às de *modalidade*, temos a *possibilidade-impossibilidade*, que refere à capacidade de algo existir ou ocorrer, sendo uma maneira de avaliar o status de um objeto ou evento em termos de sua viabilidade.

Apresentamos, pois, uma Tábua das Categorias Jurídico-Empresariais paralela à kantiana, acompanhada de explicações transcendentalmente deduzidas:

- **Unidade** (Quantidade) – Personalidade jurídica unitária (ex.: uma sociedade ou sociedade tomada individualmente). *Explicação:* É a condição de conceber a sociedade (ou qualquer sujeito coletivo no âmbito empresarial) como um sujeito uno de direitos e obrigações, dotado de identidade e autonomia próprias. Sem a ideia de unidade, não reconheceríamos a sociedade como objeto jurídico distinto; os atos dispersos de indivíduos não se unificariam sob um mesmo titular. A categoria da unidade fundamenta, portanto, a noção de que há um ente jurídico (pessoa física ou jurídica) que persiste e responde pelas relações de negócio por exemplo, a sociedade X pode ser considerada autora do ato Y porque pressupomos subjacente a ambos a mesma unidade de sujeito.
- **Pluralidade** (Quantidade) – Pluralidade de partes interessadas (ex.: múltiplos sócios, diversos contratantes, ou os chamados stakeholders em torno de uma sociedade). *Explicação:* É a categoria que permite conceber múltiplos sujeitos em interação num mesmo contexto jurídico. Graças a ela, pensamos a coexistência de vários participantes numa relação negocial – por exemplo, várias partes em um contrato multilateral, ou os diversos credores e devedores em um consórcio, ou ainda todos os acionistas e partes interessadas orbitando uma sociedade anônima. A pluralidade garante que o entendimento abarque a multiplicidade de relações jurídicas individuais sob um quadro comum, sem perder cada elemento no caos da diversidade; pela pluralidade, concebemos simultaneamente os muitos dentro de um conjunto.
- **Totalidade** (Quantidade) – Totalidade do empreendimento (o negócio considerado como um todo orgânico). *Explicação:* Representa a síntese da pluralidade em uma unidade maior. Por meio dessa categoria, entendemos, por exemplo, a sociedade tomada em sua integralidade o conjunto de todas as relações, operações e elementos que a compõem, que

excede a mera soma das partes. Do mesmo modo, podemos conceber “o mercado” ou “um setor econômico” como um todo dotado de coerência interna. É a ideia de sistema empresarial completo, de um organismo cujas partes se inter-relacionam formando um todo integrado. Sem a noção de totalidade, ficaríamos presos às partes desconexas; com ela, apreendemos o panorama geral, fundamental para análises sistêmicas (como avaliar a saúde de uma sociedade como um todo, ou regular o mercado em sua globalidade).

- **Realidade** (Qualidade) – Efetividade jurídica (a existência válida de um ato ou direito no mundo jurídico). *Explicação:* Trata-se da afirmação da existência real de um direito, dever ou situação jurídica. Por exemplo, um contrato válido confere realidade jurídica às prestações acordadas – algo que antes era mera intenção passa a “existir” no plano normativo, constituindo vínculo obrigatório. A categoria de realidade habilita o entendimento a dizer “isto efetivamente é um contrato, produzindo efeitos de direito”. Sem ela, não distinguiríamos entre meras vontades ou pretensões abstratas e fatos jurídicos consolidados. Em suma, realidade jurídica é quando se reconhece que certo fato ou relação “ganhou vida” perante o ordenamento (como o registro de uma sociedade que a faz existir legalmente).
- **Negação** (Qualidade) – Nulidade ou inexistência jurídica. *Explicação:* É o correlato negativo da anterior: a ausência de efeito ou validade jurídica. Por exemplo, a declaração de nulidade de um contrato é a negação de realidade jurídica a um acordo – ele passa a ser tratado como se nunca tivesse existido validamente. Essa categoria permite pensar a diferença entre um ato existente no mundo fenomênico (duas pessoas podem ter assinado um papel) e sua inexistência no mundo do direito (se o contrato for nulo de pleno direito, juridicamente nada aconteceu). Sem o conceito de negação jurídica, não poderíamos sistematicamente discernir entre

situações juridicamente pertinentes e meros fatos brutos destituídos de relevância normativa.

- **Limitação** (Qualidade) – Limitação legal de direitos (restrições e condicionamentos). *Explicação:* Introduz a ideia de gradação e fronteira nos direitos e obrigações. Por exemplo, cláusulas limitativas de responsabilidade em um contrato, ou um teto legal de juros, representam a limitação de um direito que de outro modo seria absoluto. Essa categoria impede que a realidade jurídica seja “tudo ou nada”: em vez de um direito irrestrito versus nenhum direito, admite-se um meio-termo – direitos podem ter extensão limitada, deveres podem ser condicionais. A noção de limitação estrutura nosso entendimento da lei ao permitir modulações, exceções e condicionamentos quantitativos ou qualitativos no exercício de faculdades jurídicas.
- **Substância e Acidente** (Relação) – Sujeito de direito e seus atributos variáveis. *Explicação:* No domínio jurídico, a pessoa (física ou jurídica) funciona como substância que subsiste ao longo do tempo, portadora de atributos acidentais como direitos, obrigações, bens, dívidas, ações judiciais etc., que podem mudar sem que o sujeito deixe de ser o mesmo. Por exemplo, uma sociedade (substância) persiste através de diversas alterações – adquire um bem, celebra um contrato, contrai uma dívida (acidentes que a modificam) sem perder sua identidade jurídica fundamental. A categoria kantiana de substância permite conceber essa permanência do sujeito através das mudanças, enquanto os acidentes representam os eventos e propriedades transitórias. Sem tal categoria, não compreenderíamos que “a mesma” sociedade continua existindo mesmo após múltiplos eventos jurídicos.
- **Causalidade e Dependência** (Relação) – Causalidade jurídica (nexo de responsabilidade). *Explicação:* Todo efeito jurídico deve ter uma causa jurídica correspondente. Assim, esta categoria funda a máxima: todo evento jurídico

(efeito) pressupõe um fato jurídico precedente (causa). Por exemplo, o dano sofrido por um consumidor tem por causa um ato ou omissão do fornecedor; daí decorre a obrigação (efeito) de indenizar. Do mesmo modo, a aquisição de um direito (efeito) pressupõe um ato de transferência válido (causa). A responsabilidade civil e em geral a imputação de consequências legais baseiam-se nesse princípio de causalidade: para cada obrigação surgida, busca-se um fato gerador. Essa estrutura causal confere racionalidade ao sistema jurídico, evitando atribuir efeitos sem razão ou origem. Sem ela, a imputação de resultados jurídicos a condutas seria arbitrária. (Nota: a causalidade jurídica aqui é entendida em sentido transcendental, isto é, como categoria do entendimento prático que estabelece uma conexão necessária entre fatos e consequências normativas – ainda que, diferentemente da causalidade natural física, essa conexão envolva fatores volitivos e seja mediada por regras jurídicas).

- **Comunidade** (Reciprocidade) (Relação) – Reciprocidade contratual / Boa-fé objetiva. *Explicação*: Os contratantes em uma relação sinalagmática são simultaneamente agentes e pacientes um do outro: cada prestação de uma parte corresponde a uma contraprestação da outra, e ambas se influenciam mutuamente. Há um intercâmbio de ações e dependência recíproca de vontades, que reflete a categoria kantiana de comunidade ou interação mútua. O princípio da boa-fé objetiva nos contratos concretiza essa ideia, exigindo que as partes lealmente considerem os interesses uma da outra – pressupondo quase uma “obrigação não escrita” de cooperação que permeia todo contrato bilateral. Em suma, a categoria de comunidade funda a possibilidade de pensarmos o vínculo contratual como um sistema de ações conjugadas, e não meramente como duas linhas causais

separadas; os direitos e deveres de cada lado formam uma teia de interdependência.

- **Possibilidade/Impossibilidade** (Modalidade) – Possibilidade jurídica vs. ato jurídico impossível ou ilícito. *Explicação:* Um negócio jurídico só é válido se seu objeto for possível (lícito e executável); se se pretende algo intrinsecamente impossível (por contrariar a lei, a moral ou as leis da lógica e da natureza), esse ato é nulo, um nada jurídico. A ideia de possibilidade estrutura o entendimento de que certos contratos podem existir (quando obedecem às condições legais de validade), ao passo que outros não podem tomar corpo por serem proibidos ou impraticáveis. Aqui se espelha a categoria modal kantiana: distinguir entre o que é possível e o que é impossível no mundo jurídico. Sem essa categoria, o ordenamento não poderia *a priori* excluir certos acordos – mas com ela, estabelece-se que acordos cujo objeto seja ilícito (por exemplo, contrato para fim criminoso) não chegam a se constituir validamente, são nulidades ab initio. Assim, nossa razão jurídica delimita o campo do que pode ser objeto de um negócio.
- **Existência / Inexistência** (Modalidade) – Existência jurídica efetiva vs. inexistência fática do vínculo. *Explicação:* Distingue entre aquilo que de fato existe como relação jurídica e aquilo que não existe ou deixou de existir. Permite ao entendimento afirmar se “há” ou “não há” um vínculo jurídico objetivo em determinada situação. Por exemplo, um contrato validamente concluído e em vigor possui existência jurídica; se por algum vício de formação o contrato não chegou a se aperfeiçoar, então essa relação não existe juridicamente, por mais que as partes subjetivamente pensassem tê-la. Outro exemplo: uma sociedade regularmente constituída e registrada tem existência no mundo do direito; se essa sociedade foi dissolvida e teve o registro cancelado, ela deixou de existir juridicamente, ainda que vestígios materiais permaneçam.

Essa categoria modal permite tratar da vigência e eficácia atual de normas e relações: afirmar que algo existe (está vigente, está valendo) ou não.

- **Necessidade / Contingência** (Modalidade) – Normas cogentes (necessárias) vs. normas dispositivas (contingentes). *Explicação*: No direito empresarial, algumas normas possuem caráter necessário – isto é, aplicabilidade incondicionada e inderrogável pela vontade das partes (por exemplo, obrigações legais de compliance, regras de ordem pública, certos deveres fiduciários dos administradores, exigências regulatórias ambientais impostas por lei). Outras normas, ao contrário, são de natureza contingente, supletivas da vontade privada – aplicam-se somente se e enquanto os interessados não dispuserem diversamente (por exemplo, regras dispositivas de um contrato padrão que as partes podem modificar por acordo). Essa distinção reflete a modalidade kantiana: certas relações jurídicas devem ser de um modo necessário, independente da escolha dos sujeitos, enquanto outras ficam ao arbítrio, podendo ser de outro modo conforme a vontade. Em termos práticos, a categoria da necessidade aparece em normas imperativas (das quais não se pode escapar), ao passo que a da contingência fundamenta a existência de cláusulas e regras flexíveis. Sem compreender essa dualidade, confundir-se-ia lei cogente com sugestão opcional, ou vice-versa; com ela, sabemos que há preceitos que vinculam invariavelmente e outros que apenas recomendam ou suprem lacunas se as partes nada estipularam.

Assim, temos a tábua das XII categorias empresariais:

Classe de Categoria Kantiana	Categoria Kantiana Original	Categoria Empresarial Proposta
Quantidade	<i>Unidade</i>	Pessoa Jurídica (ente indivisível)
	<i>Pluralidade</i>	Multiplicidade de Sócios e Stakeholders
	<i>Totalidade</i>	Grupo Econômico (sistema integrado das sociedades e empresas-atividade)
Qualidade	<i>Realidade</i>	Eficácia dos Contratos
	<i>Negação</i>	Inadimplemento e Risco
	<i>Limitação</i>	Limites Jurídicos da Atividade Empresarial
Relação	<i>Inerência e Subsistência</i>	Continuidade Jurídica em Fusões e Aquisições
	<i>Causalidade e Dependência</i>	Responsabilidade Civil e Relações Obrigacionais
	<i>Comunidade</i>	Interdependência das Relações Mercadológicas
Modalidade	<i>Possibilidade e Impossibilidade</i>	Condições de Validade Jurídica
	<i>Existência e Não-Existência</i>	Eficácia dos Atos Societários
	<i>Necessidade e Contingência</i>	Obrigatoriedade Contratual e Previsibilidade Normativa

A possibilidade indica que algo pode existir ou acontecer, enquanto a impossibilidade expressa que algo não pode, de forma alguma, existir ou ocorrer dentro das condições do nosso conhecimento. Neste campo, traremos as nobres lições de Pontes

de Miranda⁴⁸ que consolida o entendimento do que a doutrina veio a chamar de “Escada Ponteana” que se caracteriza no seguinte:

Existência	Validade	Eficácia
Manifestação de vontade	Capacidade das partes	Condição suspensiva ou resolutiva
Objeto	Objeto lícito, possível, determinado ou determinável	Registro público (quando exigido)
Sujeitos	Forma prescrita ou não defesa em lei	Ausência de vícios (como dolo, coação, erro)

Ou seja, a categoria da *possibilidade-impossibilidade* se reflete com muita razão na questão da *Validade*; de forma literal, a categoria da *existência - não ser* é literal, à distinção entre o que realmente existe e aquilo que não possui existência, que é revelada pelo plano, obviamente, da *Existência*. Por fim, a categoria da *necessidade-contingência*, há que ressaltar que a contingência tratada anteriormente se forma como antagonista à substância, ou seja, a necessidade neste caso, junto com a contingência dizem respeito: *necessidade* é aquilo cuja existência ou ocorrência é obrigatória e inevitável, existindo de forma incondicional, sem depender de circunstâncias externas. Já a *contingência* refere-se ao que pode ou não ocorrer, dependendo de condições externas, sendo sua existência ou realização incerta e sujeita a variáveis. A eficácia de Pontes de Miranda conecta-se à necessidade e contingência nos resultados jurídicos. A eficácia necessária surge quando o negócio, já válido, gera efeitos obrigatórios e inevitáveis, sem depender de fatores externos, como na necessidade kantiana. Já a eficácia contingente ocorre quando os efeitos dependem de eventos futuros ou condições externas, como condições suspensivas ou resolutivas, tornando o negócio eficaz apenas se a condição se realizar, demonstrando a dependência de eventos incertos. A aplicação da categoria de necessidade pode justificar juridicamente a obrigatoriedade de práticas ESG (*Environmental, Social,*

48 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972. v. 7.

and Governance) nas sociedades, argumentando que a sustentabilidade é um imperativo categórico ético na preservação dos recursos para as futuras gerações.

Essa correspondência entre categorias puras e conceitos jurídico-empresariais não deve permanecer um exercício alegórico ou meramente aproximativo. Requer-se uma verdadeira dedução transcendental de cada categoria proposta, demonstrando como ela é condição de possibilidade dos juízos objetivos no direito empresarial, análoga ao papel que as categorias originais desempenham na experiência natural. Por exemplo, sem o conceito de unidade – e sua personificação jurídica na unidade da pessoa (física ou jurídica) – os diversos atos negociais não poderiam ser imputados consistentemente a um sujeito comum; não poderíamos dizer objetivamente “A sociedade X realizou o ato Y”, pois “sociedade X” não seria vista como um objeto uno para o entendimento. De igual modo, sem a categoria de causalidade, faltaria base para julgar que “tal prejuízo decorreu da conduta culposa do administrador” a conexão necessária entre fato e responsabilidade seria incompreensível. É graças à causalidade que reconhecemos: a determinado ato corresponde, por força de norma, determinada consequência jurídica (efeito), como na relação entre violação de um dever e obrigação de reparar o dano. Em suma, cada categoria aporta uma estrutura sem a qual o entendimento jurídico não unificaria o múltiplo da experiência legal em objetos pensáveis (tais como contratos, empresas, títulos de crédito, eventos danosos etc.). Assim como “só por meio das categorias o entendimento pode pensar algum objeto da experiência” (na célebre fórmula kantiana), somente por meio dessas categorias transpostas criticamente ao direito o jurista pode conceber um caso concreto como portador de significado normativo objetivo, isto é, como um fato jurídico inserido em um sistema de regras.

É preciso, por outro lado, adaptar devidamente as categorias à especificidade do fenômeno jurídico, para não incorrer em erros de análise. Por exemplo, a causalidade natural na física implica relações necessárias e determinísticas entre eventos; já a causalidade jurídica lida com ações humanas livres, motivos, finalidades e fatores sociais complexos. A dedução transcendental das categorias jurídicas

deve, portanto, mostrar como a razão prática introduz a ideia de uma causalidade imputável: estabelece-se um nexos de causalidade jurídica (por exemplo, em responsabilidade civil) que permite imputar consequências normativas a ações, sem pretender com isso que a relação opere com a simplicidade mecânica de causa e efeito na natureza física. A categoria é reconhecida em sua função estruturante (sem causa não atribuímos efeito legal), mas seu uso é delimitado pelas condições empíricas e volitivas próprias da esfera social (causalidade jurídica admite concausas, graus de culpa, intervenções de livre-arbítrio, etc.). Esse refinamento garante o rigor transcendental sem abstrair indevidamente da realidade: as categorias jurídicas críticas não são metáforas soltas, mas conceitos fundamentais sem os quais não há experiência jurídica empresarial coerente e, ao mesmo tempo, seu uso é aplicado criticamente, atento às nuances do mundo prático.

Do mesmo modo, a categoria de causalidade jurídica é esquematizada no direito da seguinte forma: estabelece-se um nexos temporal entre fato e efeito, por exemplo: *se ocorre o fato A (conduta ilícita) então segue-se no tempo o efeito B (sanção ou indenização)*. Esse esquema temporal (antes e depois, causa e consequência) permite que o juiz reconheça num caso concreto a conexão necessária para aplicar a norma. Sem tal esquematização (como, por exemplo, prazos de prescrição, etapas processuais, sequência de ato ilícito → sentença condenatória → execução da pena ou do ressarcimento), a categoria ficaria vaga; com ela, sabemos exatamente como identificar em que momento o efeito jurídico se vincula ao fato gerador.

Importa agora enfrentar, no domínio jurídico-empresarial, aquilo que Kant denominou Dedução Transcendental: demonstrar não apenas que utilizamos certos conceitos puros para pensar os fenômenos mercantis, mas com que direito (*quid juris*) o fazemos. Em analogia à Crítica da Razão Pura, exige-se provar que as categorias fundamentais sugeridas seja as importadas da Tábua kantiana (unidade, causalidade, substância, etc.), seja os conceitos primários do comércio (contrato, empresa, patrimônio, risco, etc. mencionados) possuem validade objetiva a priori nesse campo. Ou seja, deve-se evidenciar que tais conceitos não são arbitrários nem meramente empíricos, mas

constituem condições de possibilidade para a experiência jurídica mercantil. Toda relação empresarial concreta, por mais variada que seja, há de se conformar a essas formas conceituais universais, do contrário não poderia ser compreendida cientificamente como parte de um sistema de Direito Empresarial. Esta demonstração transcendental assegura que nosso entendimento puro jurídico aplica-se legitimamente aos objetos da experiência comercial, evitando tanto o dogmatismo (imposição infundada de categorias) quanto o ceticismo (descrença na cientificidade do direito mercantil). Assim, à semelhança de Kant em sua Analítica, assumimos aqui a tarefa de fundamentar as categorias jurídicas puras *a priori*, garantindo-lhes um estatuto crítico: serão aceitas apenas se e na medida em que mostrarmos que sem elas não haveria conhecimento sistemático possível das relações de mercado⁴⁹.

USO DOS JUÍZOS

Com Kant, a epistemologia tomou novas dimensões, uma vez que dual, a forma e o processo de conhecer estava sendo alvo de fortes embates filosóficos entre os empiristas e racionalistas. Se o conhecimento é obtido por meio da experiência, pensam os racionalistas, como você consegue criar teorias gerais decorrentes de princípios? Também, como haveria a criação da lógica senão por exercício não empírico? Ou

49 Esse último segmento coloca em evidência a pergunta crítica fundamental: como são possíveis, *a priori*, os conceitos puros do direito empresarial? Ele estabelece que não basta listar ou adaptar categorias – é preciso demonstrar seu direito de cidadania no intelecto jurídico. Ao inserir esse trecho, a obra ganha em rigor: mostra-se consciente de que as categorias empresariais (sejam as análogas às de Kant, sejam os conceitos-chave do comércio) devem ser deduzidas transcendentalmente. A justificativa teórica para esse acréscimo reside em que, sem tal dedução, a estrutura categorial ficaria vulnerável à acusação de dogmatismo – estaríamos simplesmente assumindo premissas sem prova de validade. Kant não aprovaria isso; ele exigiria que provemos que, sem esses conceitos, não há experiência jurídica mercantil inteligível. Com a dedução proposta, reforçamos metodologicamente a Analítica Transcendental do direito empresarial, mostrando que as categorias e princípios identificados não apenas descrevem a realidade jurídica, mas a constituem em sua possibilidade objetiva, tal como as categorias do entendimento constituem a experiência em geral. Em resumo, a adição garante fidelidade estrita ao método transcendental ao enfatizar a legitimidade *a priori* das categorias jurídicas empregadas na obra.

a presença dos postulados euclidianos como “Um ponto é aquilo que não tem parte”⁵⁰, essa citação reflete a ideia de que o ponto é a menor unidade, indivisível e imaterial, logo, não advinha da experiência.

Diametralmente opostos, os empiristas carregavam perguntas como: há possibilidade de antecipar a chuva senão mediante a leitura do céu? Como consigo perceber a matemática sem a inteligência lúdica de associar com objetos?

De forma esplendorosa, Kant une as duas visões e adiciona uma terceira que é o ponto central da razão pura: o juízo sintético *a priori*. Mas antes, perceberemos o que seriam os outros juízos, pois a primeira subdivisão se dá por i) analíticos e ii) sintéticos. Dentro dos analíticos só possuímos a qualidade *a priori*, já que, em âmbito material e formal, o predicado sempre se encontrará inserido no sujeito, logo, são juízos tautológicos.

“Os casados não são solteiros”; “triângulo possui três lados”; e “mulheres têm útero” são exemplos em que o predicado está indispensavelmente dentro do sujeito. Estes juízos configuram como verdades materiais e não se preocupam em demasia com a forma, mesmo a possuindo, pois seus argumentos visam a tradução e explicação do que se trata. Ou seja, juízos que explicam não avançam, se limitam a responder o que é sua essência, portanto, não produzem conhecimento.

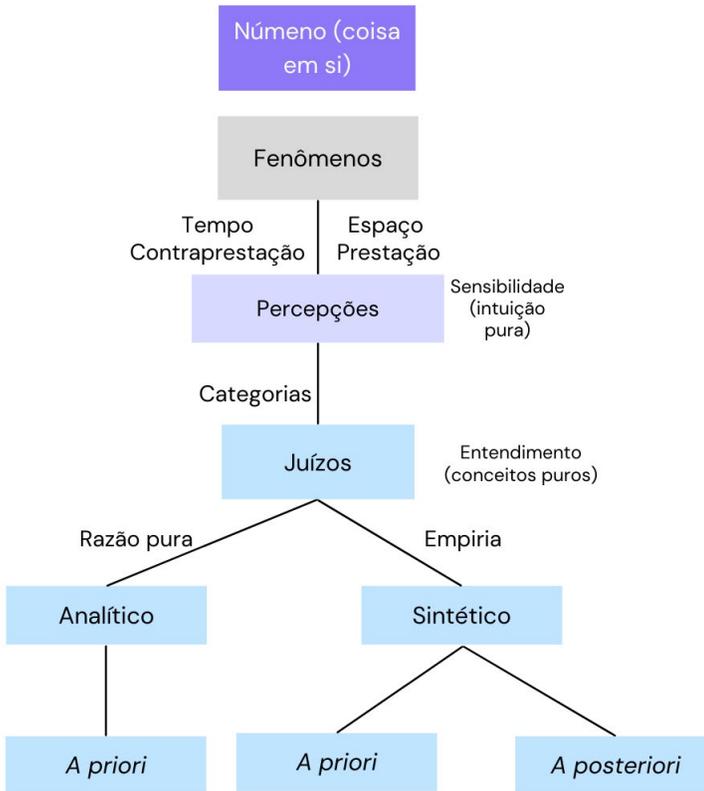
De outro lado, possuímos os juízos sintéticos que, como em sua própria definição, são atribuídos ao conhecimento e consequências naturais deste. Por exemplo, a utilização da ciência empírica para se obter laudos médicos mais eficazes ou a suposição do aumento do preço da bolsa, indicam um conhecimento paulatino utilizado para prevenir ou supor sobre o futuro mediante a causalidade de Hume.

Assim, como une a forma de conhecimento, Kant dá a mão aos empiristas ao designar como juízo sintético *a posteriori* estes mencionados *supra*. De todo modo, como não há consenso, Kant demonstrou o porquê de uni-los em favor da crescente do conhecimento diante da criação do juízo sintético *a priori*, que une os objetos empíricos com os ideais racionais para a criação do conhecimento.

50 EUCLIDES. *Os Elementos*. Tradução e organização de Irineu Bicudo. 1. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2000.

A forma de pensar passa pelo crivo das categorias para que haja a imaginação esta que desempenha uma imagem de um unicórnio unindo a *empíria* de um chifre combinando-o com um cavalo; ou também um dragão ao unir um réptil com asas; $7+5+12$; entre muitos outros exemplos. No caso que nos importa para a crítica empresarial, a estipulação de cláusulas não previstas de acordo com a demanda mercantil demonstra o uso de seu juízo sintético *a posteriori*.

Dessa forma conseguimos visualizar a estrutura dos juízos mediante seguinte esquema:



A teoria dos juízos de Kant, especialmente a distinção entre juízos analíticos e juízos sintéticos, pode ser aplicada ao direito

empresarial ao considerar a estrutura e os elementos necessários para as relações comerciais. Kant define os juízos analíticos como aqueles que explicam ou desdobram conceitos já contidos no sujeito, enquanto os juízos sintéticos ampliam o conhecimento ao conectar o sujeito com informações novas e externas a ele. Essa distinção reflete diferentes abordagens ao interpretar e aplicar normas empresariais e ao construir relações comerciais no contexto de um mercado dinâmico.

Para que as relações de comércio sejam eficazes, é imprescindível contar com elementos como a confiança entre as partes, a flexibilidade para adaptação dos contratos, e a previsibilidade normativa que permita a segurança nas relações. Assim como os juízos sintéticos de Kant ampliam o escopo do conhecimento humano conectando elementos novos ao já estabelecido, o direito empresarial precisa evoluir e se adaptar às novas realidades mercadológicas, garantindo, ao mesmo tempo, que os princípios e normas estabelecidos mantenham um sentido de coerência e previsibilidade. Isso cria um sistema jurídico empresarial que ao mesmo tempo é inovador e estável, capaz de responder às necessidades do mercado enquanto protege os direitos e interesses dos atores econômicos envolvidos.

Diante disso, são elementos imprescindíveis para as relações de comércio 1) Autonomia privada; 2) Lucro; 3) Boa-fé contratual; 4) Mais-valia; e 5) Desproporcionalidade. Os três primeiros são intrínsecos ao direito privado como um todo, mas os dois seguintes têm uma natureza própria que advém dos marcos históricos, como as revoluções industriais que ensejaram o caráter trabalhista do lucro, a produção de mais quanto se ganha, e, a desproporção em um sentido de hierarquia do trabalho e das relações com os consumidores, além de demonstrar o *animus* incessante do crescimento, é um perfil que legitima todos os anteriores.

Nessa perspectiva, podemos determinar que os juízos analíticos *a priori* estão vinculados à principiologia, como a boa-fé, onerosidade, segurança jurídica, fragmentariedade dentre alguns outros. Isso se dá pela função do predicado estar dentro do sujeito, pois além de

autoexplicativos são tautológicos. De toda maneira, o incorpóreo dentre as faculdades mentais é associado à falta de *empíria*, por esse motivo, percebem-se muitas falácias e mau usos ao se delimitar a situações fáticas o cerne dos princípios, como a boa-fé contratual, impossível de defini-la a partir de situações reais, mas sim, com outros princípios. A tautologia vem de acordo com as construções semânticas, quando a “boa-fé é boa” ou “justa”, bondade e justiça também são condições ausentes de *empíria*.

Já os juízos sintéticos demonstram a presença do uso empírico, portanto, ao se analisar um negócio jurídico, proceder aos meios de resolução de conflitos, contabilidade e outros elementos que podem consistir na atividade fim ou meio de uma sociedade empresária. Diante disto, se destoam na questão da incidência prevista, administrativa e/ou jurídica e a estratégia empresarial. A primeira, *a posteriori* e a segunda, *a priori*.

A distinção entre juízos analíticos e sintéticos no âmbito do direito empresarial é essencial para compreender a interação entre princípios e práticas empresariais. Os juízos analíticos, como fundamentos *a priori*, fornecem uma base sólida e constante para interpretar e aplicar as normas legais. Eles definem os parâmetros gerais que asseguram coerência e previsibilidade nas relações comerciais, atuando como pilares abstratos que guiam o comportamento e as obrigações dos agentes econômicos. Princípios como boa-fé contratual, autonomia privada e segurança jurídica destacam-se por se elevar à experiência prática, aplicáveis universalmente e independentemente de circunstâncias empíricas.

Contudo, é nos juízos sintéticos que reside a aplicação prática dessas normas nas atividades empresariais cotidianas. Eles refletem a necessidade de adaptação e evolução constante das normas para atender às demandas do mercado e às particularidades de cada caso concreto. Por exemplo, ao examinar um contrato de compra e venda, é preciso considerar não só princípios gerais como boa-fé e equidade, mas também os aspectos práticos do negócio: condições de pagamento, qualidade do produto, garantias e expectativas das

partes envolvidas. Esses juízos dependem de informações específicas, contextos e dados empíricos que moldam e influenciam a aplicação das normas jurídicas.

A incidência administrativa e jurídica das normas empresariais realça essa dualidade. De um lado, há uma estrutura normativa e principiológica fixa, orientadora e previsível (*a priori*). Do outro, a flexibilidade e a adaptabilidade prática que caracterizam a atuação empresarial no mundo real (*a posteriori*). Essa dualidade permite que o direito empresarial permaneça dinâmico e apto a responder às mudanças de mercado, inovações tecnológicas e novas demandas econômicas, sem desconsiderar seus princípios basilares.

O direito empresarial, em sua essência, é um campo que demanda a união harmoniosa da lógica dedutiva com a realidade empírica, mesmo com sua essência indutiva, criando uma estrutura normativa que se aplica com precisão às situações concretas. Tal como um artesão habilidoso que une matéria e forma para criar uma obra de arte, os juízos sintéticos *a priori* são as ferramentas que permitem, ao jurista, moldar contratos empresariais que sejam ao mesmo tempo abstratamente sólidos e pragmaticamente eficazes. Esta abordagem interdisciplinar é crucial para a estratégia e prevenção de riscos em contratos empresariais. Com isso, as seguintes características tendo essa relação dos juízos explicada.

A autonomia privada, por exemplo, é uma característica que permite às partes envolvidas em uma relação comercial estabelecer suas próprias regras e condições. Através da aplicação dos juízos sintéticos *a priori*, é possível criar contratos que sejam flexíveis o suficiente para atender às necessidades específicas das partes, sem jamais ultrapassar os limites legais estabelecidos. Isso resulta em uma autonomia empresarial que respeita as normas vigentes, criando um ambiente de negócios previsível e seguro.

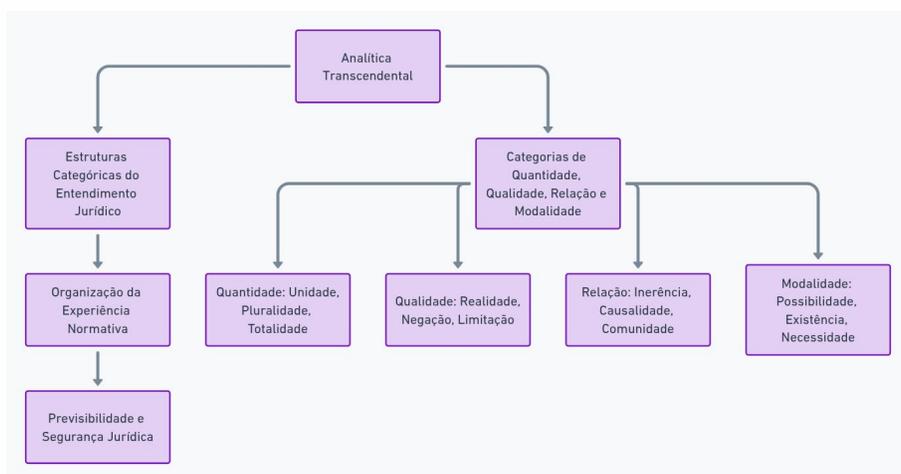
O lucro, por sua vez, é o objetivo central das atividades empresariais, e a elaboração de contratos que buscam maximizar o lucro deve ser fundamentada em juízos sintéticos *a priori*. Estes juízos consideram tanto a estrutura econômica do mercado quanto

os princípios legais que regem as relações comerciais. Assim, a busca pelo lucro é feita de maneira legal e sustentável, contribuindo para o crescimento econômico e a estabilidade das relações empresariais.

A boa-fé contratual, embora não seja um princípio, é uma expectativa que permeia todos os aspectos dos contratos empresariais. Os juízos sintéticos *a priori* garantem que as expectativas das partes sejam justas e honestas, promovendo relações comerciais éticas e duradouras. Isso cria um ambiente de confiança mútua, essencial para o desenvolvimento de negócios de longo prazo e para a manutenção da integridade no mercado.

A mais-valia, ou valor agregado, é um conceito econômico que pode ser incorporado aos contratos empresariais através de juízos sintéticos *a priori*. Isso significa que os contratos devem ser estruturados de forma a agregar valor a ambas as partes, garantindo uma relação comercial mutuamente benéfica e sustentável. Essa abordagem promove a inovação e a eficiência, incentivando práticas empresariais que beneficiem todos os envolvidos.

Por fim, a desproporcionalidade nas relações empresariais é um elemento crucial para a atividade empresarial, pois ela reflete as diferenças naturais de poder de negociação e de recursos entre as partes. A aplicação de juízos sintéticos *a priori* permite que os contratos reflitam essas disparidades de maneira que ainda assim possam ser vantajosos para ambas as partes, promovendo a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias para a condução bem-sucedida dos negócios. Isso contribui para um ambiente de negócios dinâmico e propício à inovação, onde todas as partes podem buscar suas metas econômicas de maneira efetiva.



Assim nos atemos aos usos dos juízos e suas diferenciações *a priori* e *a posterior* e analíticos ou sintéticos a seguir:

- Juízo acerca do fim lucrativo da sociedade : É frequente a afirmação de que “o objetivo da sociedade é o lucro”. Analisemos logicamente: o predicado “visar ao lucro” não está contido no conceito puro de empresário de modo necessário ou tautológico, podemos conceber sem contradição lógica uma entidade empresarial voltada a fins filantrópicos ou sociais, ao menos em teoria. Portanto, não é um juízo analítico (não decorre da simples análise do conceito de empresa-atividade). Trata-se, ao contrário, de um juízo sintético: acrescenta algo de novo à ideia de sociedade (uma finalidade específica). E quanto à origem? Evidentemente, essa proposição apoia-se em observação empírica das práticas econômicas vigentes, sobretudo no capitalismo contemporâneo, onde de fato a maioria das sociedades buscam o lucro. Mas não há necessidade lógica ou natural universal nessa relação é concebível outra forma de organização. Assim, classificamos que *a sociedade tem por objetivo o lucro* como um juízo sintético *a posteriori*: ele

amplia nosso conhecimento sobre as sociedades, mas com fundamento em experiência (histórica e socioeconômica) e não em pura razão. É válido em média nos contextos reais atuais, porém não é uma verdade necessária da razão jurídica; antes, é uma generalização contingente. Comentário: Note-se que se alguém definisse por estipulação o conceito de empresário como “entidade que visa lucro”, então a frase se tornaria analítica por construção – mas tal definição normativa não é universalmente aceita nem adequada sem controvérsia, havendo quem defenda que sociedade podem ter finalidade diversa. Por isso aqui preferimos tratá-la como um enunciado empírico-generalizante, não como verdade de razão.

- Juízo acerca da autonomia privada nos contratos: Considere-se a proposição “os contratos pressupõem a autonomia privada dos contratantes”. Ao examiná-la, percebemos que é praticamente analítica *a priori* dentro do contexto jurídico. O conceito de autonomia privada implica a capacidade dos sujeitos de autodeterminar-se e vincular-se pela própria vontade; e um contrato genuíno nada mais é que a expressão de duas ou mais vontades autônomas que chegam a um acordo. Dizer que o contrato pressupõe autonomia não adiciona nada que já não esteja implícito na própria ideia de um contrato voluntário pois se não há vontade livre, não há contrato em sentido próprio, apenas coação ou ficção. Trata-se, pois, de um juízo analítico: o predicado (existência de autonomia) está contido no sujeito (noção de contrato voluntário). Além disso, é válido independentemente da experiência de casos particulares – basta compreender o que é “contratar” para ver que envolve livre escolha das partes, caso contrário não há contrato mas imposição. Conhecemos essa verdade por pura razão jurídica, sem precisar colher dados empíricos, o que a qualifica como *a priori* (vale necessariamente para todo contrato possível, em

virtude da própria essência do conceito de contrato). Temos então um juízo analítico *a priori*: ele não amplia o conceito de contrato, apenas o explicita, e vale estritamente por necessidade lógica e jurídica, não derivado da experiência sensível. Esclarecimento: aqui “*a priori*” não significa que a proposição seja trivial ou tautológica em sentido pobre, mas sim que constitui condição universal de inteligibilidade dos atos negociais. Ou seja, não aprendemos por indução que contratos exigem autonomia; antes, esse é um pressuposto sem o qual nem sequer reconheceríamos algo como um contrato válido.

- Juízo acerca do poder vinculante do contrato: Tome-se a máxima jurídica clássica, expressão do princípio do poder-contrato, que afirma: “um contrato validamente firmado tem força de lei entre as partes”. Em outras palavras, a convenção estabelecida pelos particulares os obriga tal como os obrigaria uma lei estatal específica. Este enunciado não é analítico, pois o conceito de “contrato”, enquanto acordo de vontades, não inclui necessariamente o predicado “ter força de lei” – este atributo adiciona algo novo à simples ideia de acordo, elevando-o a um status normativo especial. Portanto, não é uma verdade de definição, mas sintética. Ao mesmo tempo, não se trata de algo inferido indutivamente de observações variáveis (não dizemos “porque muitos contratos foram cumpridos, então concluímos que contrato obriga”); ao contrário, ele se coloca como princípio fundante, sem o qual sequer haveria segurança para celebrar contratos. Em qualquer ordem jurídica racional, pressupõe-se *a priori* que pactos validamente formados geram um vínculo necessário. Assim, reconhecemos aqui um juízo sintético *a priori* do direito: ele amplia o conceito de contrato (equiparando-o a uma lei privada entre as partes) e pretende validade universal e necessária dentro do sistema jurídico, conhecido pela razão prática sem depender de confirmação empírica.

De fato, sem essa regra *a priori*, a experiência jurídica dos contratos careceria de objetividade e coercitividade – cada parte cumpriria ou não conforme sua contingente disposição volitiva, e não haveria base racional para exigir cumprimento. Logo, “o contrato tem força de lei” opera como postulado normativo fundamental que antecede e possibilita a própria experiência dos contratos como institutos eficazes. Trata-se exatamente do tipo de proposição que, segundo a filosofia crítica, configura conhecimento sintético *a priori*: amplia o conhecimento jurídico (acrescenta um atributo de necessidade aos contratos) e ao mesmo tempo ostenta universalidade e necessidade intrínsecas (valendo em qualquer contexto jurídico concebível onde existam contratos).

Com efeito, muitas controvérsias derivam de se tomar por necessário e invariável aquilo que é empírico – por exemplo, confundir a prática histórica de busca do lucro como se fosse um imperativo inderrogável da razão empresarial – ou, inversamente, de tratar pressupostos lógicos do sistema (como autonomia da vontade nos contratos) como se fossem meras opções ideológicas sujeitas a negação.

A crítica transcendental ensina a distinguir os níveis: o que, no direito empresarial, é condição de possibilidade (*a priori* constitutivo), o que é verdade por definição conceitual (analítico) e o que é regra geral válida até prova em contrário (*a posteriori*). Esse discernimento fortalece a ciência jurídica, oferecendo-lhe critérios para julgar a validade e alcance de seus enunciados conforme sua natureza lógica. Em suma, evita-se tanto o dogmatismo que absolutiza fatos contingentes quanto o ceticismo que relativiza princípios necessários.

ANALÍTICA DOS PRINCÍPIOS

Em Kant, o esquematismo é o processo pelo qual as categorias puras do entendimento (conceitos abstratos) são aplicadas aos fenômenos sensíveis, por meio de “esquemas” que mediam entre a regra geral e o caso particular. O esquema transcendental funciona como uma ponte entre o pensamento puro e a intuição concreta, garantindo que conceitos universais (como causalidade ou substância) possam ser reconhecidos em situações empíricas específicas. Trazendo essa ideia para o direito empresarial, podemos dizer que também aqui existe um “esquematismo” necessário para conectar princípios jurídicos abstratos às situações fáticas concretas do mundo dos negócios.

Em Kant, após estabelecer as categorias, procede-se ao exame do esquematismo, isto é, como essas categorias puras ganham realidade fenomênica ao serem aplicadas no tempo. No direito empresarial crítico, delinea-se de modo análogo um esquematismo jurídico que assegura que os conceitos estruturantes acima identificados não permaneçam meras abstrações, mas se tornem operacionais no cotidiano forense e negocial. O esquematismo dos conceitos puros do entendimento jurídico-empresarial pode ser entendido como o conjunto de determinantes *a priori* (especialmente de caráter temporal) que permitem a subsunção dos fenômenos empíricos do mercado (casos concretos) às categorias e conceitos puros que os regem. É, por assim dizer, a “ponte oculta” entre o abstrato e o concreto no raciocínio jurídico. Em Kant, o esquematismo é descrito como uma arte oculta no fundo da alma que provê um schema (uma regra de síntese temporal) para cada categoria, viabilizando sua aplicação à intuição sensível.

Aqui, no âmbito do direito mercantil, podemos pensar que para cada “categoria empresarial” de que tratamos deve haver um esquema correspondente – uma construção intermediária que vincula o conceito puro à situação factual de maneira determinada no tempo. Por exemplo, consideremos o conceito de risco no direito societário

e contratual. O risco (de perdas e ganhos) é uma ideia-chave da razão empresarial. Para aplicar transcendentemente esse conceito a casos concretos, é preciso esquematizá-lo, isto é, traduzi-lo numa regra temporal: por exemplo, “risco” pode ser esquematizado na forma de prazos e condições resolutivas, onde a possibilidade de um evento futuro (lucro ou prejuízo) afeta os direitos presentes das partes. Assim, cláusulas de prazo, de condição, seguros de risco, etc., funcionam como esquemas jurídicos que inscrevem o conceito de risco no tempo, tornando-o manejável pela jurisprudência.

Ou seja, é preciso haver um mecanismo que traduza as categorias e princípios gerais (identificados na Analítica Transcendental) em diretrizes práticas aplicáveis aos casos reais. No direito, esse papel é desempenhado pelas normas intermediárias, pelas definições legais operacionais e pelos padrões interpretativos consolidados que permitem aplicar um conceito geral a uma infinidade de circunstâncias particulares. Assim, o esquematismo jurídico assegura que os conceitos estruturantes do direito empresarial não fiquem no plano da abstração, mas ganhem vida no cotidiano forense e negocial; seja na forma de cláusulas contratuais-padrão, de jurisprudência consolidada ou de práticas mercantis reconhecidas. Sem esse meio termo esquemático, os princípios permaneceram inaplicáveis e os fatos careceriam de enquadramento teórico.

É mister, pois, explicitar esses esquemas transcendentais do direito empresarial e demonstrar que não se tratam de meras convenções empíricas, e sim de determinações *a priori* do tempo aplicadas ao âmbito jurídico. Em outras palavras, embora os detalhes dos prazos e procedimentos variem conforme legislação (empíricos), a necessidade de algum mecanismo temporal que ligue causa e efeito jurídicos é ditada *a priori* pela razão, sob pena de não haver aplicação objetiva das categorias. O esquematismo crítico deve evitar cair numa descrição trivial de “como os juristas aplicam as normas”, elevando-se ao nível transcendental: deve mostrar como é possível em geral que normas abstratas se apliquem a fatos concretos, quais são as condições formais dessa possibilidade

De início, é válido ressaltar que o trazido já nos tópicos da Estética Transcendental, pela prestação e contraprestação, e a Analítica Transcendental, como forma, ensejam base sólida para esmiuçar a materialização da Analítica dos Princípios que se valerá da subsunção das categorias e elementos imprescindíveis para a atividade comercial e como as normas do direito empresarial nascem.

Como entabulado anteriormente, a 1) Autonomia privada; 2) Lucro; 3) Boa-fé contratual; 4) Mais-valia; e 5) Desproporcionalidade são elementos intrínsecos da atividade comercial.

Mas diante do exposto até agora, como diferir a criação da cognoscibilidade das normas civis das puramente empresariais? Devem estas ser diferentes?

A maior diferença substancial que consegue traçar uma linha divisória entre o empresarial do civil é a perspectiva de lucro. Enquanto há a motivação de ganho no civil, como elemento próprio das obrigações e respaldo nos contratos, no empresarial não há possibilidade de afirmação diferente em suas matérias, desde propedêuticas, que servem para ensinar a nova disciplina financeira, até mesmo os deveres dos administradores, sempre voltados a, pelo menos, um lucro virtual⁵¹.

Mas qual a importância do lucro ser o mote para as relações negociais e empresariais? A relação comercial implica antecipação, enquanto a comercial determina o fluxo financeiro a ser aprimorado. Veja por exemplo a compra de safras como um contrato aleatório⁵², a organização financeira e projeções futuras ensejam, ao empresário, a compra para a administração dos recursos sob certo preço e demanda

51 Neste conceito, tangenciamos à física na questão da óptica em que há a diferenciação das imagens reais (imagem correspondente à luz que reflete do próprio objeto) e as virtuais (luzes que sofrem uma distorção e/ou não dizem respeito ao objeto em si, mas a uma projeção diferente do objeto a ser visto)

52 Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

virtual. Com isso, é adequada a redação de aproximação do civil do empresarial, de fato, conforme novo artigo 421-A do Código Civil:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, a diferenciação está nestes dois aspectos, o elemento civilista apenas detém como elemento final a compra, enquanto o empresarial demanda a circulação de bens e serviços devidamente organizados para a prospecção do *lucro*.

Deste modo, o *commutatio mercium*, a permuta de mercadorias⁵³ o que demonstra a profissionalização dessa atividade, em que a intermediação, habitualidade e o intuito de lucro formalizaram a atividade comercial em sua origem. Ou seja, a declaração da aproximação do paritarismo dos contratos é essencial devida a segurança jurídica mas não pela semelhança de identidades da ótica civil da empresarial.

Isso tudo reflete a importância de se traçar o lucro para assim se seguir ao esquematismo de funcionamento da criação das normas comerciais, e, por tanto, corresponder à diferenciação dos objetos.

53 TOMAZETTE, *op cit.*

Isso tudo se dá como necessário, pois à luz da analítica kantiana, este processo chamado de *análise*, é determinante como uma ótica dedutiva dentro do comércio que é grandemente intuitivo por essência, visto que a criação de normas oriundas do processo legislativo é decorrente não somente das fontes secundárias de direito previstos no artigo 4º LINDB⁵⁴

LUCRO

Neste cenário, a construção do cenário do lucro tange sempre à análise da visão capitalista de mercado, por óbvio, a expressão da liberdade que é econômica e política, o que é demonstrado pelos avanços civilizatórios de Colombo à Newton, Shakespeare e Einstein. Que se administram pela organização do fluxo de dinheiro em um cenário competitivo em livre mercado que é necessária para a atividade política, e o papel do governo frente à liberdade da sociedade dependente do mercado para a organização das atividades econômicas, como explica Milton Friedman⁵⁵.

Por razão da natureza do lucro, ele pode ser compreendido como o retorno financeiro resultante de uma atividade econômica ou empresarial, mas que, em um contexto mais amplo, pode envolver externalidades. As *externalidades*⁵⁶ são os impactos das ações de uma pessoa ou empresa sobre o bem-estar de outras pessoas que não estão diretamente envolvidas na ação. Nesse sentido, o lucro não ocorre isoladamente: ele reflete a capacidade de gerar valor para consumidores e investidores, mas também pode acarretar efeitos

54 BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 27 dez. 2024. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

55 FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Editora Intrínseca, 2023.

56 MANKIOW, N. Gregory et al. *Introdução à economia*. 2005.

positivos ou negativos sobre a sociedade, o meio ambiente e terceiros não envolvidos diretamente na transação.

A ideia de *custo-benefício* está atrelado também ao lucro, uma vez que a ideia de benefício se diz sobre a eficiência que se terá de acordo com o preço. Deste modo, obtemos um cenário de lucro invertido, pois a auferição está do lado do devedor (muitas vezes consumidor) e possui relação íntima com a sensação e prazer de utilidade.

A versão orientada sobre o lucro⁵⁷, de forma meramente contábil representa o confronto direto entre as receitas realizadas e os custos consumidos durante um período contábil, fundamentando-se nos princípios da prudência (conservadorismo), da objetividade e nas diretrizes dos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos (GAAP) ou normas internacionais, como as IFRS. Esse conceito prioriza a mensuração objetiva e a representação fiel dos resultados da empresa-atividade, sendo amplamente utilizado para fins de relatórios financeiros, distribuição de dividendos e cumprimento de obrigações legais.

O lucro econômico, por sua vez, vai além da mensuração contábil e busca capturar o incremento no valor presente do patrimônio líquido de uma entidade. Ele incorpora fatores como custos de oportunidade, expectativas futuras e fluxos de caixa projetados, sendo essencialmente mais subjetivo, pois envolve estimativas e projeções baseadas em premissas econômicas. Apesar dessa subjetividade, o lucro econômico é considerado superior ao lucro contábil em termos de utilidade para o processo decisório, tanto de usuários internos (gestores) quanto externos (investidores e analistas), pois reflete a capacidade da sociedade empresária de gerar valor ao longo do tempo e de criar riqueza para seus *stakeholders*.

Boa definição também é tida pela diferença entre eficiência produtiva e alocativa do professor Arake⁵⁸ o que, na primeira, é a

57 FUJI, Alessandra Hirano. O conceito de lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 15, p. 74-86, 2004.

58 ARAKE, Henrique. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil: uma leitura do Código de Processo Civil à luz do princípio da eficiência**. Editora Dialética, 2021.

impossibilidade de produzir mais bens com os mesmos recursos ou produzir os mesmos com menos recursos; já na segunda, é a utilização dos recursos para a produção de bens que a sociedade mais valoriza, o que gera o aumento do bem-estar social.

Nesse ínterim, o Lucro é, sem dúvidas, o mote material que todos buscam, sendo o lucro material objetivo (contábil), o lucro material subjetivo (econômico) e o puramente subjetivo (valor, quantia subjetiva de ganho). Ou seja, no lucro material sempre há a presença da eficiência produtiva, enquanto no subjetivo, alocativa.

ESQUEMATISMO

Com isso, a teoria dos juízos começa a ser correspondida incidentalmente com estas perspectivas do lucro, o que tange os interesses e construção das normas empresariais, uma vez que o juízo sintético *a posteriori* corresponde a lucro material objetivo, o sintético *a priori* ao material subjetivo e, finalmente, o analítico *a priori* ao puramente subjetivo.

Neste ínterim, como o lucro foi traçado como elemento essencial da criação das normas empresariais, é digno de ressaltar o teor jus econômico desta abordagem que se preocupa no conjunto de regras que os agentes racionais estipulam suas ações por meio do custo e benefício, nada além como os pressupostos de preferências, escassez e racionalidade que demonstram a opção de A por B ($A > B$), ou B por A ($B < A$), e, se indiferente, ($A \sim B$)⁵⁹.

59 JUNIOR, Ivo Teixeira Gico. **Análise econômica do processo civil**. Editora Foco, 2022.

SISTEMA QUID IURIS E FACTI NA CONCEPÇÃO DO MÉTODO DEDUTIVO

A expressão latina *quid facti* refere-se ao “que é fato” – isto é, à determinação dos fatos ocorridos – ao passo que *quid iuris* indaga “o que é de direito” – ou seja, qual norma ou fundamento jurídico se aplica e legitima a pretensão dada. Kant utiliza essa distinção na Crítica da Razão Pura para introduzir a Dedução Transcendental: há que se demonstrar não apenas que usamos certos conceitos (*quid facti*), mas também com que direito os aplicamos a objetos da experiência (*quid iuris*). Por analogia, no campo jurídico-dogmático, um método dedutivo completo deve contemplar ambos os aspectos: primeiramente, a correta identificação dos fatos relevantes (premissa menor fática) e, em seguida, a adequada subsunção desses fatos a uma norma jurídica válida (premissa maior normativa), explicitando o fundamento de direito da decisão. A importância de distinguir fato e direito é tamanha que, no processo judicial, limita-se inclusive às instâncias recursais a reexaminar um ou outro aspecto (como faz, por exemplo, a Súmula n. 7 do STJ ao vedar a revisão de matéria fática em recurso especial). Assim, compreender o sistema *quid iuris/quid facti* no método dedutivo significa reconhecer que a aplicação do direito empresarial a um caso concreto exige duas etapas logicamente distintas: (i) a apuração indutiva dos acontecimentos do mundo mercantil (contratos celebrados, condutas das partes, prejuízos, etc.), e (ii) a derivação dedutiva da consequência jurídica, pela incidência das normas pertinentes sobre os fatos apurados. Esse encadeamento – dos fatos à norma e da norma aos fatos – espelha o próprio movimento da razão prática: sem fatos determinados não há base para aplicar a norma; sem norma adequada os fatos carecem de consequência jurídica.

De início, não compreendo a possibilidade de serem, a um profissional do direito⁶⁰, possuiria um óbice à distinção de fatos e

⁶⁰ Nisto me oponho à qualificação de operador do direito por remontar às Revoluções Industriais ao misturar o conceito de mecanicismo com a orgânica, sendo a última, a

provas. Como em uma análise perfunctória, a discussão pode incumbir o pensamento imediato da Súmula 7 do STJ⁶¹. Por isso, não será rediscutido o entendimento sumular consolidado na atuação plena de atuantes no Judiciário. Não é para azeitar o teórico aqui dilapidado com a questão processual, mas a diferenciação é válida para discutir o sentido norteador da criação e problemática que será tida com maior detalhes na Dialética Transcendental.

A criação das normas ao longo das matérias do Direito é maioritariamente dedutiva, ou seja, consiste na concepção do latim *incidere*, muito se é utilizada nos contextos não perceptíveis do cotidiano. A exemplo, quando uma criança lê histórias em quadrinhos, os balões com falas ou ideias (geralmente uma lâmpada que remete ao Iluminismo) permanecem em cima do quadro enquanto as situações abaixo. Isso não é à toa, pois primeiro se discute o teórico para assim seguir ao prático, ou como Platão trataria na República⁶² do inteligível ao sensível; ou para Aristóteles, do metafísico ao físico; E as linhas que os seguem determinam com nomenclaturas próprias mas o fato é que este método é tido como *dedução*.

Diametralmente oposta se dá a indução, como a construção de frases não verbais que expõe algum sentido antes de ideias serem tidas por meio de ações e/ou expressões. Isso traz por perto a *indução*, mas em síntese, esta se preocupa em delimitar um campo amostral para assim determinar a probabilidade de uma regra de acordo com o comportamento dos agentes.

Com isso as Revoluções Industriais prosperaram, pois o método científico é essencialmente indutivo, de todo modo, ciências biológicas se tratam de indução, assim como outras áreas do conhecimento, como algumas abordagens psicoterapêuticas e econômicas.

Nesse sentido, o método dedutivo consolida algumas áreas do conhecimento obtidas pela criação ou identificação destas regras

mais adequada às profissões do direito privado e, ou, a não conferência como única atuação como servidor da Administração Pública.

61 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, também nos CF/1988, art. 105, III. RISTJ, art. 257.

62 PLATÃO, Anon. **A república**. Nova Fronteira, 2011.

e suas aplicações infindas, como as ciências exatas por meio da matemática e o objeto de nosso estudo, o Direito. Como o Direito Penal consolida uma teoria de penalidades que busca a aplicação de um texto normativo a fim de punir uma conduta semelhante, não obstante abarca também áreas de Direito Constitucional que traçam uma conduta com objetivo a ser seguida, ou seja, ao fim todas estas áreas do direito nascem pela dedução com a ideia do *incidere* do texto legal a certo tipo de conduta jurídica ou não a fim de delimitar uma sanção negativa ou premial para os agentes envolvidos, a esse método de incidência damos o nome de *subsunção*.

O Direito Privado é devidamente dedutivo, mas a aglutinação dada a partir do Código de 2002 trouxe a união do Direito Civil e Empresarial como um só, a seguir temos a redação da exposição de motivos⁶³ da referida Lei:

Como já foi ponderado, do corpo do Direito das Obrigações se desdobra, sem solução de continuidade, a disciplina da Atividade Negocial. Naquele se regram os negócios jurídicos; nesta se ordena a atividade enquanto se estrutura para exercício habitual de negócios. Uma das formas dessa organização é representada pela empresa, quando tem por escopo a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Apesar, porém, da relevância reconhecida à atividade empresarial, esta não abrange outras formas habituais de atividade negocial, cujas peculiaridades o Anteprojeto teve o cuidado de preservar, como se dá nos casos:

[...]

O próprio legislador reconhece que “esta [atividade empresarial] não abrange outras formas habituais de atividade negocial” tanto que

63 BRASIL. *Exposição de Motivos do Código Civil de 2002*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 6 janeiro. 2025.

alhores determina a competência de legislação de sociedades anônimas e cooperativas em outras leis próprias⁶⁴.

Porquanto, o Direito Comercial⁶⁵ tem sua consolidação a partir do comércio (*commutatio mercium*), o que logicamente aponta que as relações negociais sim são mote a determinar o fluxo de dinheiro e suas devidas restrições. Pois em uma visão liberal e de primeira dimensão dos direitos de liberdade, o Estado não deve ferir o círculo privado e respeitar alguns direitos fundamentais que garantem a autonomia do indivíduo.

Nesta visão, com a sofisticação das “permutas”, temos o chamado mercantilismo e a inovação do fluir do dinheiro, o que se cria camadas para azeitar as relações entre consumidores (*lato*) e comerciantes. Portanto, a função estatal é garantir o máximo possível da visão liberalista de Adam Smith da autorregulação do mercado, com isso, a garantia de direitos básicos aos dois lados do comércio e entre os próprios comerciantes. A extensão do direito empresarial a partir de suas categorizações, do subjetivo, objetivo, e subjetivo moderno⁶⁶, demonstra que o regresso histórico é essencial ao passo que ilustra como as normas se deram, pelo direito empresarial ser autopoietico⁶⁷ e

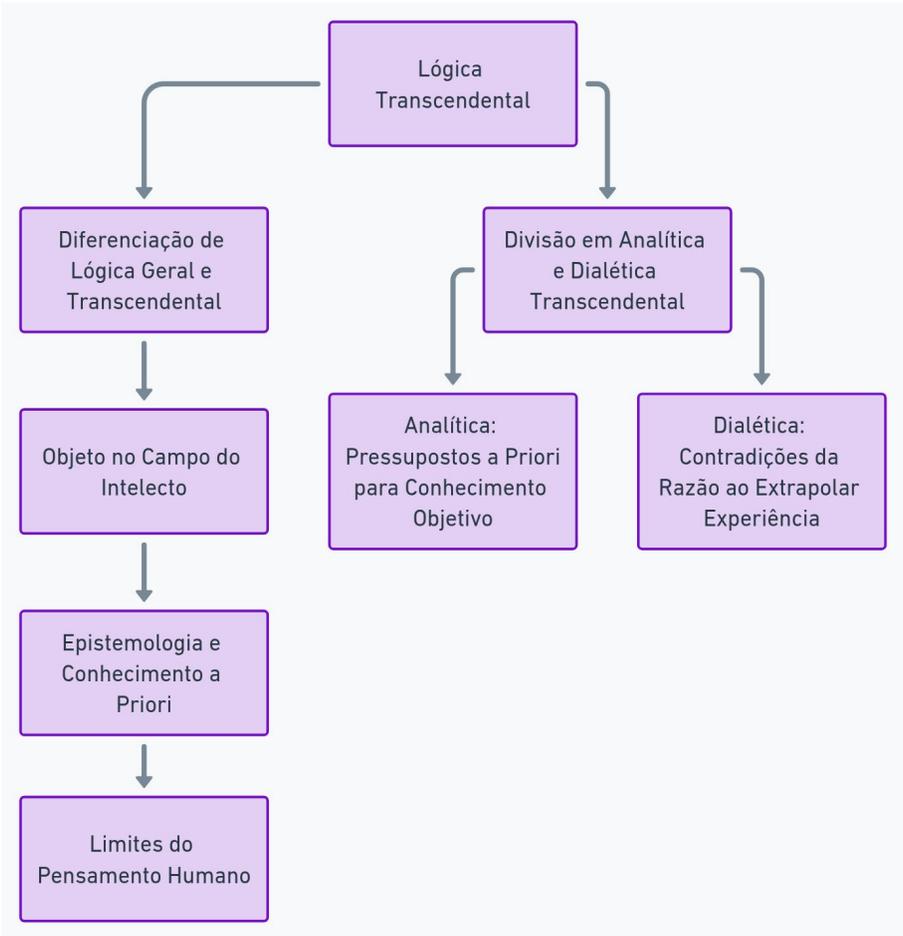
64 “Fixação, em termos gerais, das normas caracterizadoras das sociedades anônimas e das cooperativas, para ressalva de sua integração no sistema do Código Civil, embora disciplinadas em lei especial”. *Op cit.*

65 Uso de tal nomenclatura neste contexto é proposital e não como um sinônimo por remeter ao período histórico brasileiro do qual se retrata a consolidação das normas a partir do regulamento 737 de 1850.

66 TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial v. 1–Teoria geral e direito societário. Saraiva Educação SA, 2024.

67 A “*autopoiese*” do direito empresarial 1 pode descrever o fenômeno de sua evolução, mas não explica as condições *a priori* que tornam essa autopoiese possível. É mister que a obra esclareça como a história do direito empresarial é uma manifestação das categorias e princípios transcendentais da razão jurídica, e não uma mera contingência empírica. A “história” deve ser compreendida como o campo onde a razão aplica seus princípios, e não onde ela os deriva. A investigação pretende não apenas esclarecer a validade científica do direito empresarial, mas também propor um modelo epistemológico que permita sua estruturação de forma rigorosa, coerente e alinhada aos princípios da filosofia kantiana.

a sua possibilidade de aperfeiçoamento que tende a inovar ao progresso negocial⁶⁸.



68 Para compreensão do processo histórico e a possibilidade de crítica *per se* do retrocesso do anteprojeto de reforma do Código Civil, sugiro meu artigo intitulado “SOCIEDADES CIVIS E SUAS GUILDAS: DOS ATOS DE COMÉRCIO ÀS CORPORAÇÕES ALIADOS À NATUREZA DO ELEMENTO DE EMPRESA” que consta no livro TOMAZETTE, Marlon; FERRAZ, Daniel Amin (orgs.). *Perspectiva do Direito Privado Brasileiro*. Yago Rocha de Almeida (aut.), et al. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024. 292p.

Com isso, temos que a construção das normas comerciais se dá de modo intuitivo baseado na demanda do mercado, entretanto, há a construção das normas por meio da dedução, que será mostrada a seguir.

DIALÉTICA TRANSCENDENTAL

Diferentemente da Analítica que investiga como é possível o conhecimento científico (no caso, do direito empresarial), a Dialética Transcendental levanta a questão se tal conhecimento ou sistema é possível e consistente em si mesmo. Em Kant, a Dialética serve para expor as ilusões da razão quando ela ultrapassa os limites da experiência, mostrando as contradições geradas pelas pretensões indevidas do pensamento puro (como nas antinomias da razão pura). Ao transpor essa abordagem para o direito empresarial, a Dialética Transcendental examinará as tensões e contradições internas que emergem ao se tentar erguer um sistema jurídico-científico para as relações empresariais.

Aqui, a pergunta norteadora deixa de ser “como construir?” e passa a ser “é possível, em última análise, construir um direito empresarial autônomo e rigoroso, sem incorrer em contradições ou falácias metodológicas?”. Essa indagação enfrenta, por exemplo, problemas como: a importação acrítica de conceitos do direito civil para o comercial (extrapolação da experiência possível, sem considerar as especificidades do mercado); o conflito entre a necessidade de segurança jurídica e a fluidez inerente às relações mercantis (antinomias entre rigidez dogmática e mutabilidade econômica); ou ainda a ilusão de se tratar princípios econômico-empresariais com a mesma estrutura lógica de princípios constitucionais gerais (o que pode gerar equívocos interpretativos). Em síntese, a Dialética Transcendental aplicada ao direito empresarial busca identificar e criticar os pontos em que a razão jurídica, ao tentar sistematizar esse ramo, pode estar se enganando a si própria – seja por extrapolar

além do que a experiência mercadológica autoriza, seja por presumir unidade onde há fragmentação, seja por absolutizar conceitos (como “lucro” ou “autonomia privada”) de maneira divorciada da realidade econômica.

A Dialética Transcendental, parte essencial da Crítica da Razão Pura, tem a função de demonstrar as contradições inerentes à razão quando esta extrapola os limites da experiência possível. Ao refletir sobre o direito empresarial sob essa perspectiva, observa-se a necessidade de delimitar sua fundamentação epistemológica, evitando que se reduza a uma disciplina dogmática ou excessivamente empírica. A extrapolação da experiência possível, caracterizada pela indução imprópria de verdades absolutas a partir de experiências limitadas, pode ser um risco quando se tenta adequar uma teoria civilista ao âmbito empresarial. Tal problema revela-se na forma como a doutrina civilista influenciou historicamente a teoria empresarial, muitas vezes sem considerar as especificidades das relações comerciais.

Para Foucault⁶⁹, conhecimento e o poder são indissociáveis, em que configura ao lado da “teoria jurídica clássica” que o poder é o poder concreto que cada indivíduo detém e que cederia, total ou parcialmente, para constituir um poder político, uma soberania política. Também afirma que há a concepção como constitutivo de soberania, originário, tendo como fundamento a opressão; e o Poder-Contrato, em que este se manifesta a partir da configuração de limites, o que diz em uma relação perpétua de força.

Desse modo, a compreensão do Poder-Contrato será adotada como fundamento para a indissociação da autonomia privada para as relações comerciais, tanto é que a prestação e a contraprestação desempenham com grandeza a relação de submissão recíproca entre deveres e, a exemplo, quando não há termo, sua vigência é eterna. Dito isto, amplia-se o entendimento das normas do direito empresarial em *axiológicas* e *praxiológicas*.

69 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 16^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

DO FUNDAMENTO DE DISTINÇÃO DE TODAS AS NORMAS

Este tópico inspira-se no capítulo kantiano “Do fundamento da distinção de todos os objetos em fenômenos e noumena”, fazendo um paralelo conceitual no âmbito jurídico. Pergunta-se aqui: qual é o critério transcendental para distinguir as normas no direito empresarial? Assim como Kant buscou um fundamento último para distinguir o que podemos conhecer (fenômeno) daquilo que ultrapassa nosso entendimento (númeno), busca-se neste capítulo um critério racional para classificar as normas empresariais em diferentes categorias lógicas, evitando confusões e sobreposições. Para tanto, parte-se da ideia de validade enquanto núcleo dessa distinção: uma norma empresarial pode ser analisada sob seu aspecto estático (seu conteúdo deôntico intrínseco, o “dever ser” que ela propõe) e sob seu aspecto dinâmico (seu processo de criação e incorporação ao sistema jurídico, ligado à autoridade ou fonte que a edita). Ao combinar esses eixos de análise, torna-se possível desmembrar o universo das normas em tipos distintos. Aqui será proposto um esquema bipartido principal – axiológicas versus praxiológicas – cada qual contendo subespécies de normas. Ao desenvolver esse fundamento de distinção, pretende-se demonstrar em que medida cada tipo de norma contribui para a coerência ou incoerência do sistema, e quais armadilhas conceituais surgem ao não se reconhecerem essas distinções (por exemplo, confundir princípios valorativos com regras práticas pode levar a falácias na argumentação jurídica). Em resumo, esta seção estabelece o crivo transcendental que nos permitirá classificar todas as normas pertinentes às relações empresariais, delineando critérios para separá-las segundo sua natureza epistemológica (dever ser ou ser) e funcionalidade no ordenamento, antes de examinar cada categoria em detalhe.

Chegamos agora à Dialética Transcendental da Razão Empresarial, seção em que se desvelam as tendências da razão para além dos limites da experiência possível e se examinam as ilusões resultantes. Assim como na Crítica da Razão Pura a razão teórica

engendra Ideias transcendentais; a saber, as ideias de Alma, Mundo e Deus, que ultrapassam a experiência e podem levar a paradoxos (antinomias) ou uso indevido, aqui podemos identificar três grandes Ideias da razão jurídica-empresarial que carecem de escrutínio crítico: (i) a ideia de um Sujeito jurídico absoluto, isto é, a tentação de personificar o *mercado* ou a *empresa* como se possuíssem uma vontade e existência metafísica própria, independente dos indivíduos concretos (análoga à ideia de uma alma coletiva imortal no mundo dos negócios); (ii) a ideia de um Sistema jurídico mercantil total e incondicionado, ou seja, o anseio de uma completa unidade e fechamento lógico do Direito Empresarial que ignore as limitações impostas pela experiência histórica e pelas contingências sociais (essa ideia totalizante pode manifestar-se na busca de uma codificação perfeita e onicompreensiva das normas de mercado, lembrando a razão cosmológica que aspira ao Mundo enquanto totalidade absoluta); e (iii) a ideia de um Fim supremo ou propósito último intrínseco às atividades mercantis como se o mercado obedecesse a uma providência ou justiça imanente infalível, por exemplo, a crença dogmática numa “mão invisível” onibenevolente ou na infalibilidade do lucro como medida de bem-estar (análoga à ideia teológica de uma ordem moral cósmica ou divindade garantidora do sucesso). Tais ideias, na qualidade de conceitos limites da razão empresarial, podem ter função regulativa legítima, orientando pesquisas e reflexões (por exemplo, estimulando a sistematização do direito ou a responsabilidade ética nos negócios); mas se tomadas como realidades objetivas ou princípios constitutivos do ordenamento, acarretam ilusões transcendentais.

A Dialética Transcendental deve, portanto, exercer aqui seu papel crítico: detectar essas tendências da razão jurídica para extrapolar a experiência (por exemplo, aplicar diretamente valores morais absolutos nas relações de mercado, ou presumir coerências sistêmicas além do verificável) e coibir o uso indevido dessas Ideias, recolocando-as em seu devido lugar. Assim evitaremos erros como (a) tratar um princípio genérico e vago – v.g. *função social da empresa* entendida em sentido absoluto – como norma jurídica de aplicação

imediate a qualquer caso concreto, sem mediação (o que seria uma forma de pamprincipiologismo excessivo); ou (b) presumir que o direito empresarial deva alcançar uma perfeição lógica completa, desconsiderando as inevitáveis antinomias e equilíbrios práticos que apenas a dialética crítica pode resolver. Em resumo, reconheceremos que a razão empresarial, tal qual a razão pura, necessita de crítica para que suas ideias regulativas não degenerem em ilusões dogmáticas.

Embora o “fundamento de distinção de todos os objetos” seja um tópico pertencente à Lógica Transcendental, aqui utilizaremos do fundamento para distinguir as tão referidas normas parturientes das relações mercadológicas. Com isso, é indispensável a análise da legitimidade que tais normas idiossincráticas se mantêm no universo jurídico se dá pela validade que nada mais é, para Kelsen⁷⁰, que o porquê que o indivíduo se comporta de certa forma não provém apenas do *ser*, mas este em combinação do *dever se*, normalmente uma superior e teórica ao concílio de uma prática, como Deus e os 10 Mandamentos, Jesus no Sermão da Montanha⁷¹.

Assim, obedece ao que delimita como *conditio per quam* seguida da *conditio sine qua non*, pois o fato da ordem do ser verificado na premissa menor não é o fundamento de validade da norma afirmada na conclusão. Dessa forma são visualizados os princípios estáticos e dinâmicos das normas, pois assim como Jesus no Sermão da Montanha, há uma autoridade que as dita ou interpreta para que vincule ao ordenamento, logo, a questão mencionada no tópico anterior de dedução por meio da subsunção.

A teoria da integridade de Ronald Dworkin⁷² sustenta que as normas jurídicas não são meramente arbitrárias ou dependentes do contexto, mas decorrem de princípios subjacentes de justiça, equidade e coerência moral. Essa perspectiva se alinha à ideia kantiana de

70 KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Martins Fontes, 2021.

71 Tais exemplos são propriamente os utilizados pelo Kelsen, na citação acima aparecem na página 216.

72 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

racionalidade prática universal, segundo a qual as normas devem possuir validade universal e não serem fruto de caprichos contingentes. Assim como Kant propõe que os princípios morais devem ser válidos para todos os seres racionais, Dworkin argumenta que o Direito deve ser interpretado como um sistema integrado de princípios que garantem a coerência moral e a justiça em todas as decisões jurídicas. Ao aplicar essa visão ao Direito Empresarial, é possível sustentar que as normas empresariais não derivam apenas de convenções sociais ou interesses econômicos, mas estão fundamentadas em princípios racionais e morais universais. Isso rebate a ideia de que o Direito Empresarial é puramente empírico e contextual, demonstrando que ele possui validade objetiva e universal quando interpretado a partir de princípios éticos coerentes.

Ademais, Dworkin defende que a integridade jurídica cria um “todo moralmente integrado” ao exigir que o Direito seja interpretado como um conjunto coerente de princípios que se aplicam de maneira consistente a todos os casos. Essa exigência de coerência não apenas limita a discricionariedade judicial, mas também promove a cientificidade do Direito Empresarial ao garantir racionalidade prática e validade universal nas decisões. Ao integrar a tese da “resposta correta” de Dworkin, é possível argumentar que, mesmo em casos empresariais complexos e controversos, há uma solução moralmente justificável e racionalmente correta que emerge da aplicação coerente dos princípios subjacentes de justiça e equidade. Essa abordagem construtivista de Dworkin reforçaria a objetividade científica no Direito Empresarial, uma vez que as decisões não dependem de escolhas subjetivas, mas da aplicação racional e consistente de princípios universais⁷³. Assim, a interpretação do Direito Empresarial com base na integridade jurídica não só legitima as decisões empresariais como também as fundamenta em princípios éticos universais, conferindo-lhes validade científica conforme a perspectiva kantiana.

73 MARINHO, Jefferson Luiz Alves. Teoria da Integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. *Prisma Jurídico*, v. 16, n. 1, p. 75-95, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v16n1.7185>.

Entretanto, a dificuldade de assimilação das normas mercadológicas se dão pelo fato de serem inovadoras (embora antigas) no método de concepção não ser este clássico. Por óbvio, temos a figura do Estado e o Poder Legislativo como os que dão a chancela para validade jurídica. Ademais, é notório que a real autoridade que permeia o ordenamento mercantil é o próprio *mercado*.

Dessa forma, é possível notar que a natureza é dúplice, com o maior foco no mercado que o Estado em si, pois se não há viabilidade em tal comportamento mais perder-se-á o objeto de tal regramento, pois a legislação deve acompanhar o progresso que de já dizemos que é incabível.

Porquanto, devemos demonstrar a natureza das normas empresariais como I) axiológicas, que se desdobram em a) propedêuticas; b) principiológicas apofânticas; e c) principiológicas puras; II) praxiológicas, que se desdobram em a) principiológicas sintéticas; positivas por essências; e equívoco da intervenção do (neo) constitucionalismo.

AXIOLÓGICAS (DEVER SER)

De início, é vital demonstrar que como em todo ordenamento jurídico próprio, as normas possuem sua diretriz de acordo com Tratados, Constituições, processo histórico etc. Por conseguinte, não há diferença a ser trazida neste campo, mesmo sabendo que o legitimador é o mercado, como *supracitado*.

As normas axiológicas são aquelas que expressam valores e finalidades em outras palavras, orientam-se pelo dever-ser. Nesse grupo estão os princípios e preceitos que indicam objetivos ou critérios valorativos que o ordenamento deve perseguir. Em direito empresarial, normas axiológicas traduzem os valores econômicos e éticos subjacentes às atividades mercantis: por exemplo, a busca do equilíbrio entre liberdade de iniciativa e justiça social, a proteção da confiança e da boa-fé, ou a promoção da eficiência e

do desenvolvimento. Tais normas não descrevem comportamentos específicos, mas fornecem diretrizes gerais que informam a criação e interpretação das regras concretas. Justamente por transcendenderem a mera descrição de condutas, carregando uma dimensão de ideal ou finalidade, dizem-se *a priori* em sentido prático: orientam a conduta independentemente de uma experiência particular, servindo como norte permanente. É importante ressaltar que as normas axiológicas, embora não imponham por si só sanções ou efeitos imediatos, possuem força vinculante mediata elas permeiam a aplicação das demais normas e moldam a hermenêutica jurídica, garantindo que o ordenamento mantenha coerência com certos valores fundamentais (como segurança jurídica, equidade nas relações negociais, função social da empresa, etc.).

No plano axiológico, as normas empresariais se fundamentam no “dever ser”, pois carregam consigo uma dimensão normativa que transcende a mera observância do comportamento presente. Como o mercado legitima e dinamiza essas normas, elas tornam-se reflexo de valores e princípios que acompanham o progresso econômico e social, mesmo que inovem em métodos e práticas de concepção.

PROPEDÊUTICAS

A propedêutica, no campo jurídico, refere-se ao estudo preliminar que introduz e fundamenta as bases de determinado ramo do direito, preparando o intérprete para compreender as normas em seu contexto teórico e prático. No direito empresarial, essa natureza propedêutica é essencial, pois as normas que regulam as relações mercadológicas demandam uma abordagem que transcenda a mera aplicação técnica, exigindo uma compreensão mais ampla das dinâmicas econômicas e sociais subjacentes. Trata-se de um processo de sistematização que organiza os fundamentos do ordenamento empresarial, conectando-o à lógica do mercado e às exigências da sociedade contemporânea.

Classificam-se como normas propedêuticas aquelas de natureza introdutória ou didática, que fornecem os fundamentos teóricos e conceituais para compreensão do sistema jurídico. O termo *propedêutica* indica algo que prepara o caminho, são preceitos que ensinam os princípios básicos ou organizam sistematicamente as ideias, servindo de alicerce para a construção das demais normas. No direito empresarial, podemos entender por normas propedêuticas, por exemplo, as disposições gerais contidas em lei (como definições conceituais de empresa, empresário, estabelecimento, sociedade empresária, etc.) e os princípios gerais expressos em códigos ou leis de introdução.

Essas normas não regulam diretamente um caso concreto, mas oferecem o arcabouço conceitual e metodológico que orienta tanto o legislador quanto o intérprete. Por terem essa função instrumental e explicativa, as propedêuticas podem ser vistas como axiológicas de primeiro grau, isto é, situam-se no plano dos valores e estruturas teóricas que precisam ser compreendidos antes que se apliquem as regras operacionais. Sua presença é crucial: garantem que haja clareza quanto aos pilares do ordenamento (como a separação entre civil e comercial, ou os critérios de empresariedade) e facilitam a aprendizagem e aplicação consistente do direito empresarial como disciplina autônoma.

As normas propedêuticas são particularmente relevantes no direito empresarial porque esse ramo jurídico opera em um campo de constante transformação, marcado por inovações e pela necessidade de equilíbrio entre interesses públicos e privados. A propedêutica, nesse contexto, atua como um elo entre a teoria jurídica e a prática empresarial, permitindo que princípios como a liberdade econômica e contratual, a boa-fé e a função social da empresa sejam incorporados de maneira coerente ao ordenamento. Além disso, essas normas não apenas introduzem os operadores do direito aos conceitos fundamentais, mas também estabelecem diretrizes que refletem o “dever ser” do mercado, ou seja, os valores e comportamentos esperados para a manutenção da ordem econômica.

A importância dessas normas para o mercado é evidente na sua capacidade de oferecer segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade para as relações empresariais. Ao organizarem o ordenamento jurídico empresarial de maneira didática, elas garantem que empresários e sociedades empresárias compreendam os limites e possibilidades de suas atividades, promovendo um ambiente de confiança mútua. Esse fator é determinante para o fortalecimento do mercado, pois incentiva investimentos, fomenta a competitividade e reduz os custos de transação.

No âmbito econômico, as normas propedêuticas geram reflexos positivos ao promoverem um ambiente jurídico favorável ao desenvolvimento empresarial. Elas facilitam a atração de capitais, a inovação e a expansão de mercados, ao mesmo tempo que asseguram mecanismos para a proteção de direitos e a solução de conflitos. Assim, sua função vai além da simples introdução de conceitos: elas moldam o comportamento econômico, influenciam políticas públicas e garantem que o direito empresarial se mantenha alinhado às necessidades do progresso econômico e social.

Portanto, a natureza propedêutica das normas de direito empresarial não se limita à introdução de fundamentos, mas é também um instrumento de integração entre o direito e a economia, refletindo os valores do mercado e promovendo a evolução do ordenamento jurídico em consonância com as demandas do progresso.

PRINCIPIOLÓGICAS APOFÂNTICAS

O termo apofântico, em sua essência, está relacionado à enunciação de juízos assertivos que expressam verdades objetivas sobre a realidade, articulando proposições claras e estruturadas. Em Heidegger⁷⁴, essa ideia se distingue da hermenêutica, que se volta à interpretação do sentido das coisas em seu contexto existencial.

⁷⁴ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

Enquanto o apofântico se fixa na formulação lógica e objetiva o *dizer algo sobre algo*, o hermenêutico opera no campo da subjetividade, buscando a compreensão mais ampla do ser e de suas relações. Essa diferenciação é fundamental para entender a principiologia apofântica no direito empresarial, que não apenas afirma verdades sobre as normas e relações mercadológicas, mas também prescreve condutas e estabelece balizas para a prática econômica. Diferentemente de uma abordagem hermenêutica que poderia flexibilizar as interpretações jurídicas, os princípios apofânticos no direito empresarial refletem uma objetividade normativa destinada a estruturar as relações negociais e resguardar o equilíbrio do mercado.

Chamam-se normas principiológicas apofânticas aquelas que se apresentam sob a forma de princípios enunciativos ou declarativos, isto é, formulações que enunciam uma verdade ou definem um conceito, orientando o entendimento jurídico sem, contudo, comandar diretamente uma conduta. O termo “apofântico” provém de apóphanis (juízo declarativo) e, na lógica aristotélica, designa proposições que afirmam ou negam algo suscetível de ser verdadeiro ou falso. Transpondo para o direito, uma norma principiológica apofântica afirma uma determinada estrutura ou característica da ordem jurídica. Por exemplo, a norma do parágrafo único do art. 966 do Código Civil que exclui determinadas atividades (intelectuais, de profissão liberal) do conceito de empresa é um princípio definidor: ela declara que certas atividades, ainda que econômicas, não conferem status de empresário.

Do mesmo modo, dispositivos que estabelecem “o contrato presume-se paritário e simétrico até prova em contrário” (art. 421-A, caput, CC) ou que “toda sociedade empresária tem personalidade jurídica distinta da dos sócios” são enunciações apofânticas – esclarecem estruturas de fundo do ordenamento. Tais normas têm natureza axiológica (pois derivam de escolhas de política legislativa e valores, como proteger a parte vulnerável ou assegurar a separação patrimonial), mas atuam de forma descritiva-normativa: não ordenam atos, mas moldam o panorama dentro do qual as regras operam,

fornecendo balizas que, tomadas como verdadeiras no sistema, guiam a aplicação das normas concretas.

A principiologia apofântica no direito empresarial constitui uma perspectiva analítica que transcende o simples normativismo, fixando-se na capacidade prescritiva e dedutiva das normas jurídicas que orientam o mercado. “Apofântica” remete à demonstração da verdade por juízos assertivos, moldando a percepção das relações negociais com vistas ao lucro e à estabilidade das relações econômicas. Por motivo de que o que é dito/mostrado na linguagem lógico conceitual é apenas a superfície de algo que já foi compreendido no nível de profundidade hermenêutico

Nesse contexto, os princípios empresariais adquirem um caráter mimético em relação ao direito civil, mas com uma autonomia que decorre da lógica interna própria ao ambiente mercantil. Esses princípios não apenas fundamentam a atividade econômica, mas também expressam a prescrição de condutas desejáveis e necessárias para a manutenção do sistema de mercado. Trata-se de normas que, conforme mencionado, espelham o comportamento ideal a ser seguido, operando como balizas axiológicas e praxiológicas para os atores empresariais.

A sua natureza prescritiva, segundo Bobbio⁷⁵, situam esses princípios como normas de conduta primária: orientam diretamente os sujeitos de direito empresarial, sejam empresários, sociedades empresárias ou consumidores. Ademais, enquanto espinha dorsal do sistema jurídico-mercantil, refletem tanto a busca pela segurança jurídica quanto a maleabilidade necessária para que o mercado evolua em resposta às dinâmicas econômicas. Assim, os princípios apofânticos não apenas interpretam o lucro indireto das normas, mas estruturam as balizas para resguardar as relações negociais.

Por fim, a importância dessa principiologia no direito empresarial é evidente ao considerar sua função pedagógica e organizadora. Assim, permite aos operadores do direito e agentes

75 BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2016.

econômicos compreender as regras que regem o mercado e alinhar as práticas comerciais ao objetivo final de lucro, que constitui o núcleo essencial da sociedade empresária e da atividade empresarial. Sob essa ótica, a principiologia apofântica transcende o papel meramente teórico para se tornar uma ferramenta indispensável na articulação entre a segurança das relações jurídicas e a funcionalidade econômica, refletindo diretamente no progresso e na estabilidade do mercado e da economia.

PAMPRINCIPIOLÓGICAS PURAS

O professor Lenio Streck⁷⁶ compreende o termo pamprincipiologismo para o princípio que não possui densidade deontológica sem que o intérprete lance mão da jurisprudência, pois a partir da obra de Dworkin “Taking rights seriously” entram em embate sobre a natureza frágil da moral com o direito, no qual os princípios trariam “a moral para o direito”. Desta forma determina que o direito haveria uma série de regras e princípios (e não só regras).

Para o autor, o pamprincipiologismo é um subproduto da axiologia que foi deturpada pelo ativismo proveniente do neoconstitucionalismo, como nas estruturas privadas em geral do direito civil que o princípio da eticidade, e operabilidade ou até mesmo a socialidade não possuem natureza densa que consiga dar interpretação tal que determine o que realmente é, se não uma forma de esquivar-se do positivado para dar uma roupagem constitucional para infringir a lei.

O neologismo “pamprincipiológicas” alude a uma tendência de “pan-principiologismo”, ou seja, a proliferação de princípios em todas as direções (pan = tudo). Normas pamprincipiológicas puras seriam, assim, aquelas pautadas por princípios genéricos e onipresentes, que aspiram abranger amplamente o ordenamento, porém carecem de suficiente densidade para servir de critério resolutivo específico.

76 STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2020.

Em geral, surgem quando valores vagos ou metas político-jurídicas são convertidos em cláusulas gerais, sem amarração a condições ou efeitos concretos – tornando-se princípios puros, apenas orientativos. No direito privado brasileiro, especialmente sob influência do neoconstitucionalismo, houve um influxo de princípios dessa natureza, como o princípio da eticidade, da socialidade e da operabilidade introduzidos na Parte Geral do Código Civil de 2002. Tais diretrizes pamprinciológicas têm caráter eminentemente axiológico (propõem valores desejáveis como boa-fé, função social, equilíbrio social das relações), mas, por serem extremamente abrangentes e carentes de precisão normativa, acabam servindo mais como discursos de legitimação do que como regras de decisão.

O problema das pamprinciológicas puras é que, pela sua abstração excessiva, elas podem ser facilmente manipuladas pelo intérprete, gerando insegurança: cada caso concreto pode reivindicar uma nova leitura do “princípio” conforme convicções subjetivas, já que o princípio em si não traz um conteúdo delimitado. Nesta crítica transcendental, reconhece-se essas normas como subprodutos deturpados da axiologia jurídica, frutos de um excesso de ativismo valorativo que, a pretexto de elevar a justiça do ordenamento, acaba por comprometer a objetividade e a previsibilidade das normas.

Os princípios acima também afetam o direito empresarial por conferir a magistrados a tarefa de demolir institutos consagrados há séculos para afirmar questões de acordo com sua própria justiça, como o emblemático caso do reconhecimento de *affectio societatis* nas sociedades anônimas, conforme ementa do STJ:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO. INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS.

ELEMENTOS CONCRETOS.

1. Ação ajuizada em 08/10/2008. Recursos especiais interpostos em 07/11/2012 e 22/11/2012, ambos atribuídos ao gabinete em 26/08/2016.

Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em decidir: i) acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se há litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios e a companhia em ação de dissolução parcial; iii) se há julgamento extra petita, ante a adoção de causa de pedir diversa da veiculada na petição inicial; iv) se é lícita a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com base na quebra da affectio societatis.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

165 e 458, II, 535, do CPC/73.

4. A legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas.

5. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

6. A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis.

7. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(REsp n. 1.400.264/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)⁷⁷

De todo modo, não é uma crítica à atual legislação que permite pelo artigo 599, § 2º do CPC, mas a contrariedade como este julgamento se deu à luz do CPC de 73, e não ao 15, cuja inovação jurisprudencial engendrou a tal redação do 599. Isto demonstra uma periculosidade da interpretação e como seus reflexos podem alterar a dogmática de empresa (atividade).

PRAXIOLÓGICAS

No universo mercadológico, a prática reiterada enquanto fonte de validade e legitimidade, emerge como um fenômeno crucial à compreensão do direito empresarial. Aqui, a principiologia sintética assume o papel de sintetizar elementos práticos, advindos tanto do cotidiano comercial quanto da sistematização jurídica, para informar a criação e aplicação de normas. Assim, dois pilares se destacam: o costume de mercado e o costume judicial de interpretação.

Em contraste com as normas axiológicas (voltadas ao dever-ser), definimos por normas praxiológicas aquelas concernentes ao ser, isto é, que emergem da prática efetiva e reiterada das relações empresariais. O elemento “*praxi*” alude à *práxis*, à ação concreta logo, são normas cujo fundamento de validade e conteúdo provêm, direta ou indiretamente, da observação de comportamentos habituais no mundo do comércio. Na dogmática jurídica tradicional, esse gênero de norma corresponde, por exemplo, aos costumes mercantis e às construções jurisprudenciais que, nascendo da repetição de casos análogos, acabam por consolidar-se como padrões normativos.

77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.400.264/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 jan. 2025.

Diferentemente das normas axiológicas, que prescrevem ideais muitas vezes *a priori*, as praxiológicas nascem a posteriori: primeiro, verifica-se um certo comportamento constante entre os agentes econômicos; depois, reconhece-se esse comportamento como juridicamente relevante e vinculante. O uso reiterado, a tradição mercantil e as soluções espontâneas do foro (como práticas bancárias consagradas, usos portuários, etc.) conferem a essas normas uma legitimidade pragmática. Deste modo, elas são a formalização jurídica da experiência coletiva no mercado. A força das normas praxiológicas reside na sua aderência à realidade: tendem a ser eficazes porque correspondem às expectativas e modos de agir já internalizados pelos participantes do tráfico mercantil. Todavia, como serão discutidas na Dialética, também carregam o risco de cristalizar desequilíbrios de poder presentes na prática (por exemplo, um costume empresarial abusivo). Por ora, o importante é entender que, no modelo proposto, as normas praxiológicas compõem o segundo grande grupo do direito empresarial – aquele que brota da prática social, em vez de impor-se a ela – e que são indispensáveis para conferir flexibilidade e adaptabilidade ao sistema normativo, acompanhando a evolução dos usos econômicos.

Após, a natural às normas cujo teor advém da inserção das práticas e costumes mercantis na legislação vigente para regular certas condutas de variados agentes por conta de fatos sociais geradores. E, por fim, o equívoco do neoconstitucionalismo dentro da interpretação da sistematização do direito empresarial.

PRINCIPIOLÓGICAS SINTÉTICAS

O costume de mercado, caracterizado por sua espontaneidade e informalidade, representa uma espécie de “ordem invisível” que regula as práticas comerciais no espaço-tempo da livre iniciativa. Essa ordem se materializa na repetição constante de atos negociais que, pela sua frequência, consolidam-se como padrões reconhecidos pelos agentes

econômicos. A observância de usos e costumes, de fato, legitima-se pela eficácia que demonstra em ordenar relações complexas sem a necessidade de regulamentação estatal formal; Já que costumes mercantis complementam as lacunas normativas, mas são, sobretudo, o reflexo da autonomia privada e da racionalidade econômica⁷⁸.

Denominam-se normas principiológicas sintéticas aquelas que combinam a generalidade de um princípio com a concreção derivada da experiência, funcionando como verdadeiros pontos de interseção entre o plano axiológico e o praxiológico. Em Kant, um juízo sintético é aquele que agrega algo de novo ao sujeito, não estando o predicado contido na definição do sujeito; analogamente, chamamos de princípio “sintético” aquele que não é meramente analítico (tautológico ou autoexplicativo), mas que se enriquece com conteúdo empírico proveniente da prática.

No direito empresarial, exemplos poderiam ser: o princípio da autonomia privada mitigada pelas peculiaridades do mercado (consubstanciado em parâmetros de alocação de riscos negociados, como enuncia o art. 421-A, incisos I a III, do CC); ou o princípio da boa-fé objetiva tal como concretizado em usos setoriais específicos (por exemplo, deveres de informação em contratos financeiros complexos, desenvolvidos pela jurisprudência). Em ambos os casos, o núcleo do princípio é geral, mas sua aplicação e entendimento ganham contornos específicos pela prática – ou seja, o princípio “soma” algo derivado da realidade à sua formulação abstrata. Essas normas principiológicas sintéticas são classificadas aqui no grupo das praxiológicas porque sua validade e sentido dependem em larga medida de dados fáticos reiterados: são “sintéticas” justamente por incorporar elementos a posteriori (da experiência negocial) a um enunciado *a priori* (de princípio). Elas trazem estabilidade e previsibilidade às relações econômicas ao traduzirem práticas reiteradas em padrões normativos gerais. Em última análise, constituem um meio termo: não chegam a ser regras estritas (positivas por essência), mas são mais densas e

78 Tomazette, *Op Cit.*

aplicáveis que os princípios puramente axiológicos, pois já carregam a vivência do foro e do mercado em seu bojo

Nesse sentido, o costume de mercado transcende a função meramente reguladora: ele dinamiza as relações comerciais ao atuar como uma linguagem comum entre os agentes, conferindo previsibilidade e segurança jurídica. É a partir dessa previsibilidade que o mercado se organiza para a consecução de sua finalidade teleológica, ou seja, o lucro. A interação entre os atores econômicos, de maneira iterativa, configura um ecossistema normativo que não apenas reflete a racionalidade pragmática, mas a amplifica, transformando práticas em regras.

Paralelamente, o costume judicial de interpretação, formado pela repetição reiterada de entendimentos pelos Tribunais, se posiciona como um vetor estabilizador das relações mercantis. A jurisprudência reiterada carrega o poder de cristalizar entendimentos que ultrapassam o caráter contingente de casos concretos, estabelecendo paradigmas normativos de aplicação prática. De forma kantiana, esta prática traduz um juízo sintético *a priori*, na medida em que fornece uma antecipação do conteúdo normativo com base em experiências consolidadas, que não é ruim para a construção dos princípios, pelo contrário, pois a segurança jurídica de delimitação resguarda a interpretação neoconstitucionalista dos magistrados conforme lógica civilista ou constitucional a casos empresariais.

Como observa Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁷⁹, a interpretação jurídica não é apenas um processo lógico-formal, mas também uma atividade prática que envolve a compreensão dos fatos sociais e econômicos. Tal sinergia entre os costumes judiciais e mercantis revela um ponto fulcral na autonomia do direito empresarial: a harmonização entre teoria e prática, que garante tanto a estabilidade quanto a maleabilidade necessárias para acompanhar as transformações econômicas.

Muito antes de sua positivação legal, a jurisprudência brasileira desempenhou papel fundamental na conformação das regras que

79 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

regem o ambiente empresarial. Exemplo disso é a vedação do restabelecimento pelo prazo quinquenal, ou seja, a proibição de que o alienante do estabelecimento comercial iniciasse concorrência com seu sucessor antes de cinco anos, diretriz inicialmente forjada pelos tribunais. Da mesma forma, os magistrados construíram o conceito de dissolução parcial da sociedade comercial com fundamento na preservação da empresa, ainda que o Código Comercial de 1850 previsse expressamente sua extinção total. Mais recentemente, os tribunais reconheceram a tipicidade social do contrato *built to suit*, assegurando o prevalectimento de suas cláusulas em face das normas cogentes da Lei do Inquilinato. Esses posicionamentos judiciais não apenas anteciparam, mas também influenciaram diretamente a promulgação de dispositivos legais como os arts. 1.028 a 1.031 e 1.147 do Código Civil, além da Lei 12.744/12, que modificou o art. 4º e acresceu o art. 54-A à Lei 8.245/91. Esse movimento evidencia a função integradora da jurisprudência na evolução do direito empresarial, adaptando-se às necessidades práticas do mercado.

Em suma, os costumes, sejam eles de mercado ou judiciais, configuram-se como instrumentos indispensáveis à eficácia do ordenamento jurídico-mercantil. Eles refletem a concretização da lógica principiológica sintética, na medida em que não apenas informam o direito empresarial, mas interagem com ele para assegurar sua relevância prática e sua integração à realidade econômica. Assim, a praxiologia do direito empresarial é um testemunho da capacidade humana de transformar a prática em norma e a norma em guia para a prática para a elaboração de leis, o que de certa forma obsta o princípio geral e garante, ao direito empresarial, uma fonte do direito primária diferente: *o costume*.

POSITIVAS POR ESSÊNCIA

As normas classificadas como positivas por essência possuem uma natureza que extrapola a mera instrumentalidade das regras

jurídicas. Elas são, em sua gênese, prescrições de conduta dirigidas aos agentes subalternos, moldando o comportamento social e empresarial dentro de parâmetros previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Diferentemente de normas programáticas ou principiológicas, as positivas por essência não se prestam a simples diretrizes ou enunciações gerais de valores; elas delimitam, de forma objetiva e direta, os atos e as omissões esperados de seus destinatários. Assim, constituem-se como o cerne da previsibilidade normativa e da coerência estrutural do direito empresarial.

Normas positivas por essência são aquelas tipicamente encontradas em códigos, leis e regulamentos – constituindo o direito posto em seu sentido mais estrito. Chamamos “por essência” porque sua validade decorre fundamentalmente do fato de terem sido postas (positas) pelo legislador de forma expressa, após o devido processo legislativo, distinguindo-se assim de costumes ou princípios implícitos. São, em geral, regras claras que delimitam condutas específicas, impondo obrigações, permissões ou proibições de maneira direta. No direito empresarial, exemplos paradigmáticos seriam: um artigo de lei que estabelece os requisitos para falência, um dispositivo que define taxas de juros máximas em títulos de crédito, ou uma regra que determina a responsabilidade limitada dos sócios até certo montante. Tais normas fornecem a estrutura dura do ordenamento comercial – “os tijolos” da construção jurídica, por assim dizer.

Sua característica é a objetividade: diferentemente dos princípios (flexíveis) ou dos costumes (informais), as normas positivas trazem comando certo e vinculante, podendo ser imediatamente aplicadas pelos operadores do direito sem necessidade de captação de significado social. Por serem essenciais à segurança jurídica, elas garantem de antemão um nível de previsibilidade e coerência: todos conhecem a regra e sabem que, enquanto vigente, ela será a referência para julgar um caso. Em nosso esquema, essas normas se localizam no eixo praxiológico, pois regulam a prática, mas também guardam relação com o eixo axiológico ao refletirem escolhas de valor já cristalizadas pelo legislador (por exemplo, proteger investidores minoritários por

meio de regras explícitas na Lei de Sociedades Anônimas). Em suma, são as “peças legisladas” do quebra-cabeça jurídico empresarial, indispensáveis para consolidar um ambiente de certeza e estabilidade nas relações de mercado.

No contexto mercantil, essa positividade normativa revela-se imprescindível para a consolidação de um ambiente de segurança jurídica. Ao estipularem condutas obrigatórias ou proibitivas, essas normas oferecem aos agentes econômicos a estabilidade necessária para a formulação de estratégias empresariais e a condução de suas atividades. Em termos kantianos, representam um juízo sintético *a priori*: embora enunciadas por meio da abstração legislativa, sua aplicação prática é concretizada pela inserção no cotidiano das relações negociais. Por isso, são normas que transcendem a mera formalidade legal, incorporando em sua essência o pragmatismo que caracteriza o mercado.

Análise esta dissonante com a estipulação que toda norma é juízo sintético *a posteriori*, pois para Reale⁸⁰, em sua Teoria Tridimensional do Direito, a visão rígida de Kant, que separa liberdade e sociabilidade, e o normativismo limitado de Kelsen, que desconsidera o contexto histórico e cultural das normas, propondo uma abordagem integrada entre fato, valor e norma como elementos indissociáveis do Direito.

EQUÍVOCO DO (NEO)CONSTITUCIONALISMO

O chamado neoconstitucionalismo, tendência forte no pós-guerra e especialmente na virada do século XXI, propõe uma leitura do ordenamento infraconstitucional sempre à luz dos princípios e valores da Constituição, conferindo a esta supremacia e abertura interpretativa. Embora essa perspectiva tenha virtudes, no contexto do direito empresarial ela pode incorrer em um equívoco metodológico notável: o de transpor diretamente conceitos e exigências constitucionais para as relações negociais privadas sem mediação

80 REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. Saraiva, 2013.

adequada, enfraquecendo a segurança jurídica específica do setor empresarial. Em termos práticos, o “equivoco neoconstitucionalista” consiste em supor que princípios constitucionais genéricos (como dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, defesa do consumidor, etc.) sejam suficientes para resolver conflitos empresariais complexos, dispensando a construção de uma dogmática própria do direito comercial.

Essa suposição pode levar a decisões casuísticas e contraditórias, pois diferentes intérpretes podem privilegiar princípios diversos em cada caso, relativizando excessivamente o texto legal e ameaçando a coerência do sistema de normas empresariais. A crítica aqui desenvolvida não nega a importância dos valores constitucionais, mas adverte contra um ativismo judicial desmedido que, sob o pretexto de concretizá-los, acaba por desestruturar a lógica interna do direito empresarial. O norte da atividade empresarial a autonomia privada nos negócios, a previsibilidade dos contratos, a estabilidade das sociedades – pode ficar comprometido se cada caso concreto for decidido mais por influxos principiológicos amplos (constitucionais) do que pelas regras e princípios próprios do direito de empresa. Em suma, o equivoco neoconstitucionalista reside em uma relativização constante das normas infraconstitucionais, tratando-as como meros reflexos maleáveis da Constituição, quando, para certos campos especializados como o empresarial, é necessário um mínimo de rigidez e tenacidade para garantir segurança e eficiência.

O Neoconstitucionalismo apresenta sérias questões de incoerência ao tratar da constituição como norma aberta à reinterpretção em contextos de crise. Embora promova a adaptação às necessidades atuais, essa abordagem enfraquece a segurança jurídica ao relativizar o significado do texto constitucional, ignorando que ele foi concebido com racionalidade para lidar com situações de estabilidade e de adversidade. O problema é que, ao ceder a

interpretações dinâmicas, há o risco de que princípios fundamentais sejam desvirtuados⁸¹.

Constituições foram criadas para agir como norte inabalável, mesmo sob crises, servindo como um conjunto sólido de diretrizes para evitar decisões arbitrárias ou oportunistas. Tal rigidez assegura o funcionamento coerente das instituições e a preservação do Estado de Direito. Em tempos turbulentos, a redação normativa precisa manter sua eficácia, tal como Ulisses, que se prende ao mastro de seu navio para não sucumbir ao canto das sereias e perder seu rumo⁸².

Na contemporaneidade, não se concebe mais o Estado-juiz como mero executor da literalidade da lei. A jurisprudência, para alcançar a verdadeira racionalidade, deve funcionar como uma faculdade de julgar que aplica o universal ao particular, guiando-se pelo princípio de finalidade, que transcende a mera legalidade. O magistrado, nessa perspectiva, assume o papel de intérprete da razão prática no âmbito empírico do direito. Sua missão não se restringe a declarar a norma, mas a efetivá-la como instrumento para a concretização da autonomia e da dignidade dos indivíduos.

O Poder Judiciário, assim compreendido, emerge como um poder da razão, incumbido de decidir como se estivesse a legislar para uma comunidade de seres livres. A arbitrariedade deve ser extirpada pela regularidade, e a improvisação, ceder lugar à coerência. O juízo judicial, entendido dessa forma, não se limita a uma análise empírica, mas constitui um juízo reflexivo que parte da concepção de justiça e da finalidade social do contrato para aplicá-lo em consonância com os princípios universais da razão jurídica.

Coase⁸³ nos elucidou que o custo de transação é uma função institucional. Contudo, a razão prática não se detém em custos, mas sim em formas. Reconhece-se, portanto, que a ordem jurídica é

81 CIRNE, Mariana Barbosa, ALMEIDA, Yago Rocha de, et al. Separação de poderes e ajustes institucionais: aprimorando as regras do jogo.

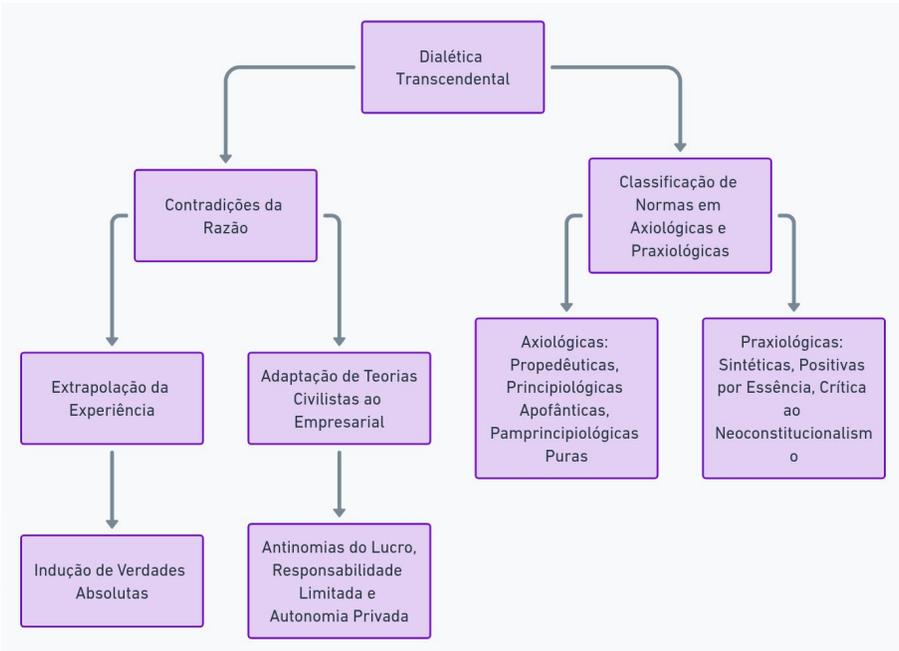
82 BACHOF, Otto; DA COSTA, José Manuel Moreira Cardoso. Normas constitucionais inconstitucionais? Coimbra: Almedina, 1994.

83 COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The journal of Law and Economics**, v. 56, n. 4, p. 837-877, 2013.

também um sistema de formas *a priori* que regula a conduta humana no domínio econômico. As instituições jurídicas são esquemas da razão prática na trajetória histórica; elas não são meramente dados empíricos, mas sim construídas pela ação racional que aspira à liberdade sob leis.

Desse modo, o Direito Empresarial não deve ser reduzido a uma mera técnica de eficiência, mas sim ser concebido como uma estrutura normativa que possui uma finalidade moral intrínseca.

A racionalidade econômica, para ser considerada legítima, necessita submeter-se à razão prática. Esta última exige, como condição *sine qua non* para a ação conjunta, um sistema jurídico que seja previsível, coerente, estável e alinhado com a dignidade do agir jurídico, possibilitando assim a convivência harmoniosa e justa entre os sujeitos de direito. Portanto, a evolução normativa deve ser criteriosa e fundamentada, garantindo que a ordem jurídica sobreviva às pressões imediatas.



O equívoco do neoconstitucionalismo representa a ilusão transcendental da razão jurídica, uma patologia que surge quando se tenta aplicar princípios constitucionais de forma desmedida, extrapolando seus limites e desvirtuando a autonomia do Direito Empresarial. Esta é análoga às antinomias da razão pura, onde a razão, ao tentar conhecer o incondicionado (*per si*) para além da experiência possível, cai em contradições insolúveis.

No campo jurídico, o pamprincipiologismo e o ativismo judicial são as manifestações dessa ilusão: princípios gerais (como os da dignidade humana ou da função social em sentido amplo) são aplicados diretamente a relações empresariais sem a devida mediação pelas categorias e esquemas próprios do Direito Empresarial. Isso leva a uma “indução imprópria de verdades absolutas a partir de experiências limitadas”, ameaçando a previsibilidade e a segurança jurídica, e, em última instância, a própria “autonomia do direito empresarial”.

A crítica, neste ponto, possui uma utilidade negativa, pois serve para prevenir os passos falsos do juízo. As antinomias jurídicas e os limites da razão prática no mercado são revelados por este equívoco. Kant demonstra que a razão, ao tentar aplicar suas ideias (como a de totalidade ou incondicionado) a objetos da experiência, pode gerar antinomias, onde teses e antíteses contraditórias parecem igualmente demonstráveis. O equívoco do (neo)constitucionalismo no Direito Empresarial é uma antinomia prática. Por um lado, há a tese da autonomia empresarial e a prevalência da *pacta sunt servanda*, fundamentadas na liberdade e eficiência econômica. Por outro, a antítese da intervenção judicial para proteger valores sociais ou constitucionais, como a função social do contrato em sentido amplo ou a proteção de partes vulneráveis.

Quando a razão judicial tenta resolver essa tensão aplicando princípios constitucionais diretamente e de forma constitutiva (em vez de regulativa) às relações empresariais, ela desconsidera as condições de possibilidade do fenômeno mercantil, gerando decisões que, embora bem-intencionadas, podem levar a resultados contraditórios

e imprevisíveis, minando a própria lógica da livre concorrência. Esta crítica não nega a importância dos valores constitucionais, mas delimita o seu uso legítimo no domínio empresarial.

Como um trabalho sintético, cumpre-se à dogmática epistemológica a seguinte demonstração. A estrutura normativa do Direito Empresarial pode ser compreendida, à luz do rigor kantiano, como um sistema articulado entre formas puras da razão e manifestações empíricas da prática negocial. As normas axiológicas, equivalentes às formas puras da razão prática, orientam o ordenamento por valores estruturantes como a liberdade de iniciativa e a justiça contratual, constituindo a base teleológica do dever-ser jurídico. As normas propedêuticas correspondem às intuições puras — espaço e tempo — que permitem a inteligibilidade das relações obrigacionais, como os conceitos de prestação e contraprestação. Já as normas principiológicas apofânticas exprimem juízos analíticos *a priori*, enunciando verdades estruturais necessárias, como a distinção entre atividade empresarial e profissão liberal. As principiológicas puras funcionam como ideias regulativas da razão, orientando a totalidade do sistema por princípios abstratos e universais, como a autonomia privada e a busca pelo lucro.

No plano da razão prática empírica, as normas praxiológicas refletem o ser das relações jurídicas, derivando da experiência reiterada e consolidada em práticas de mercado. As normas principiológicas sintéticas, por sua vez, são juízos sintéticos *a priori*: conciliam experiência e universalidade normativa, como exemplificado no art. 421-A do Código Civil, que racionaliza a alocação de riscos e reforça a boa-fé objetiva. Por fim, as normas positivas por essência são a expressão fenomênica do Direito, traduzindo-se em regras concretas e observáveis como leis, contratos e regulamentos. O equívoco do neoconstitucionalismo reside em converter ideias regulativas em normas determinantes, o que representa uma ilusão transcendental, pois impõe ao Direito Empresarial princípios estranhos à sua racionalidade própria, gerando antinomias e comprometendo a autonomia dogmática do campo

Tipo de Norma	Natureza Kantiana	Função no Direito Empresarial	Exemplos Conceituais e Jurídicos
Axiológicas (dever ser)	Formas Puras da Razão Jurídica	Fundamentam valores e finalidades, orientando o ordenamento.	Busca do equilíbrio entre liberdade de iniciativa e justiça social; proteção da confiança e boa-fé.
Normas Propedêuticas	Intuições Puras (Espaço e Tempo)	Alicerces do conhecimento, condições universais para a inteligibilidade das relações.	Conceitos de "prestação" e "contraprestação" como condições <i>a priori</i> da relação obrigacional.
Principiológicas Apofânticas	Juízos Analíticos <i>a priori</i>	Enunciam verdades estruturais e definem conceitos essenciais, explicitando propriedades inerentes.	Art. 966, parágrafo único, CC (exclusão de profissões liberais do conceito de empresa); personalidade jurídica distinta da sociedade.
Pamprincipiológicas Puras	Ideias Regulativas da Razão	Princípios abstratos e universais que guiam a busca por unidade sistemática e teleológica.	Autonomia privada (em sua forma mais pura); o lucro como fim essencial da atividade empresarial.
Praxiológicas (ser)	Síntese Empírica da Razão Prática	Refletem o "ser" das relações, dependendo de dados fáticos reiterados.	Concretização de princípios na experiência, incorporando empiria
Principiológicas Sintéticas	Juízos Sintéticos <i>a priori</i>	Combinam princípios com a experiência, adicionando conteúdo novo e universalmente válido.	Art. 421-A, I a III, CC (parâmetros de alocação de riscos); deveres de informação (boa-fé objetiva); costume mercantil e judicial.

Positivas por Essência	Fenômenos Jurídicos	Regras legais concretas, manifestação empírica e observável do Direito Empresarial.	Leis, regulamentos, contratos específicos que ordenam a "matéria" jurídica.
Equívoco do Neoconstitucionalismo	Ilusão Transcendental / Antinomia	Extrapolação de princípios que desvirtua a autonomia do Direito Empresarial, gerando contradições.	Pamprincipologismo; ativismo judicial que desconsidera as especificidades mercantis.

Chegamos agora à parte crítica por excelência, em que a razão jurídica voltada ao âmbito empresarial será examinada em seus paradoxos e ilusões. Assim como Kant, na Dialética Transcendental da razão teórica, desvelou as aparências inevitáveis que surgem quando a razão ultrapassa os limites da experiência possível (levando a antinomias e paralogismos), aqui investigaremos onde a razão prática jurídica, ao procurar princípios absolutos ou estender indevidamente seus conceitos além do permitido, cai em conflitos insolúveis e erros de raciocínio. A obra original já indicara algumas dessas tensões internas: por exemplo, apontou o conflito entre a estrita segurança jurídica e a flexibilidade necessária dos mercados, bem como criticou certa tendência neoconstitucionalista de aplicar valores constitucionais de forma indiscriminada nas relações de comércio.

Cumpre-nos agora aprofundar e sistematizar tais questões, à luz do método crítico. Em particular, identificamos antinomias do direito empresarial os pares de teses opostas, cada qual com pretensão racional de validade, que colocam a razão jurídica em contradição consigo mesma e examinaremos ilusões transcendentais que acometem o pensamento jurídico, como a reificação de entidades abstratas ou a crença em princípios últimos incondicionados no domínio do mercado. A missão da Dialética Transcendental é dupla: expor essas falsas aparências da razão (para prevenir os “passos em falso do juízo”) e resolvê-las por meio do discernimento crítico,

restituindo à razão seu uso legítimo, seja ele constitutivo ou regulativo conforme o caso.

ANTINOMIAS

Uma antinomia ocorre quando a razão formula duas proposições opostas entre si – tese e antítese – e, examinando cada uma, encontra fundamentos convincentes para afirmá-las, tornando-se incapaz de decidir qual prevalece. Na Razão Pura teórica, Kant demonstrou antinomias clássicas (como a do mundo ter ou não um começo no tempo; a da divisibilidade infinita da matéria; a da liberdade versus determinismo; a da existência de um ser necessário), resolvendo-as ao mostrar que eram dilemas insolúveis apenas enquanto se tomavam as pretensões da razão como conhecimento do incondicionado (do “em si”), mas que podiam ser aplicadas reconhecendo os limites da nossa cognição fenomênica.

As antinomias abaixo exemplificam a abordagem crítica: em vez de tomar partido de forma dogmática por um dos polos, a razão, ao criticar a si mesma, descobre o âmbito em que cada tese é válida e busca um princípio superior que as contenha a ambas. Assim como Kant mostrou, frente às antinomias cosmológicas, que afirmações opostas eram equivocadas se pretendem valer sobre as coisas em si, mas podiam ser verdadeiras cada qual sob uma perspectiva fenomênica condicionada, aqui demonstramos que as posições jurídicas polares somente parecem irreconciliáveis enquanto não delimitamos seus âmbitos legítimos. Uma vez esclarecido o contexto de cada qual (p.ex., segurança jurídica como princípio basal e flexibilidade como orientação de aplicação; unidade de base civil e diversidade de superfície mercantil), cessa a contradição insolúvel. A Razão Jurídica Pura não resolve antinomias pela força de um dos lados, mas pela crítica – isto é, revelando que o conflito era fruto de uma confusão de níveis. Discernindo entre uso constitutivo e uso regulativo, entre condição e condicionado, entre *noumenon* (o ideal de justiça ou de

unidade absoluta do sistema) e *phainomenon* (a realidade jurídica possível, sempre limitada), a contradição aparente desaparece e dá lugar a uma compreensão mais rica e matizada do objeto.

No direito empresarial, encontramos análogos práticos dessas antinomias: polos opostos de argumentação jurídica, cada qual arraigado num valor ou princípio caro à razão, mas que parecem irreconciliáveis nos termos absolutos em que se apresentam. Vejamos as principais:

PRIMEIRA ANTINOMIA: SEGURANÇA JURÍDICA VS. FLEXIBILIDADE DO MERCADO

Tese: Para que haja ordem e confiança nas relações empresariais, o sistema jurídico deve ser estável, estritamente previsível e dotado de normas claras e rígidas, aplicadas uniformemente (primado da segurança jurídica). *Antítese:* Para que o direito acompanhe a dinâmica veloz dos mercados e as inovações nos negócios, ele deve ser maleável, aberto a exceções equitativas e à adaptação casuística, permitindo aos aplicadores do direito uma flexibilidade interpretativa (primado da flexibilidade).

Ambas as proposições têm apelo racional: sem segurança e estabilidade, prolifera a insegurança dos investimentos e ninguém confia no cumprimento das regras; sem flexibilidade, o direito se torna obsoleto e injusto perante novos contextos fáticos não previstos. O conflito aqui lembra dilemas da razão prática onde necessidades opostas entram em choque (como justiça estrita da lei *vs.* misericórdia diante de circunstâncias).

Solução dialética crítica: Reconhecer que cada lado da antinomia tem validade condicionada e encontrar um princípio superior que as reconcilie. A síntese transcendental neste caso consiste em afirmar regras estáveis nos princípios, porém flexíveis na aplicação. Isto é, reconhecer que a segurança jurídica deve predominar no âmbito constitutivo do sistema, as bases legais e princípios gerais devem ser

claros e firmes *a priori*, ao passo que a flexibilidade atua no âmbito regulativo da razão.

Em termos práticos, isso significa que o legislador deve elaborar normas gerais seguras, por exemplo, consagrando princípios estáveis como boa-fé, razoabilidade comercial, proteção contra a fraude ,porém muitas vezes por meio de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais. Cabe então à jurisprudência, guiada por ideias regulativas de equidade e eficiência, adaptar esses conceitos a casos novos sem trair o núcleo fixo da norma. Assim, alcança-se um equilíbrio: os princípios permanecem seguros, garantindo previsibilidade básica, enquanto a concretização dos princípios admite elasticidade, garantindo justiça no caso particular. Essa posição dialética espelha a solução kantiana para antinomias cosmológicas (onde mostrou-se que as teses opostas podiam valer cada qual em um âmbito diferente): aqui, segurança opera no âmbito do válido de direito (constitutivo do ordenamento), e flexibilidade opera no âmbito da orientação de fato (regulativa da interpretação). Quando limitadas a seus devidos âmbitos, as duas não mais se agridem mas se complementam

SEGUNDA ANTINOMIA: INTERESSE DOS ACIONISTAS VS. INTERESSE DOS STAKEHOLDERS

Tese: A sociedade existe primariamente para maximizar o retorno dos acionistas, sendo este o dever fiduciário supremo da gestão, o lucro dos sócios é a finalidade precípua (princípio da supremacia dos *shareholders*). *Antítese:* A sociedade tem responsabilidade para com diversos *stakeholders*, trabalhadores, consumidores, comunidade, meio ambiente, de modo que perseguir apenas o lucro dos sócios trai sua função social; a gestão deve equilibrar interesses e buscar a sustentabilidade e justiça social (teoria *stakeholder*, empresário como instrumento de benefícios difusos).

Novamente a razão prática jurídica enxerga mérito em ambas as posições: de um lado, premiar o investimento e risco de quem

aporta capital; de outro, atender à justiça social e mitigar impactos negativos da atividade econômica. Postas em termos absolutos, as duas exigências se antagonizam ou a sociedade serve aos donos, ou serve a todos, e conciliá-las parece impossível.

Solução dialética crítica: Não suprimir um polo em favor do outro (o que seria uma solução dogmática unilateral), mas integrá-los numa hierarquia racional: propõe-se que a busca do lucro se realize dentro dos limites dos deveres para com os *stakeholders*. Em outras palavras, a maximização do valor ao acionista fica condicionada (*sub condicione*) a não violar direitos fundamentais de terceiros e a contribuir para a sustentabilidade a longo prazo. O lucro permanece motor legítimo, porém enquadrado por parâmetros ético-jurídicos superiores.

Podemos formular essa síntese como um princípio regulativo orientador: a ideia de um empresário justo, que sirva racionalmente aos interesses dos proprietários e da coletividade simultaneamente. Nenhuma sociedade empírica conseguirá talvez satisfazer plenamente a ambos em todo momento (tal qual as Ideias da Razão Pura jamais se concretizam por completo na experiência sensível), mas essa ideia regulativa guia tanto a legislação impondo, por exemplo, normas de governança corporativa, transparência e responsabilidade socioambiental quanto a jurisprudência interpretando os deveres fiduciários de administradores não apenas sob o prisma do lucro imediato, mas também da perenidade e conformidade ética do negócio.

Por analogia com as antinomias teóricas de Kant, *v.g.* a do todo e das partes, onde a resolução implicava conceber limites condicionais, aqui delinea-se que a busca do lucro deve ser limitada por parâmetros de justiça. O lucro não deixa de ser fim da empresa-atividade, mas não é um fim incondicionado subordina-se a condições superiores de ordem pública e sustentabilidade. Assim, ambas as teses se reconduzem a uma coesão sistemática: o dever de lucratividade coexiste com o dever de responsabilidade social, cada qual operando em um nível (o constitutivo e o regulativo, poderíamos dizer, ou o imediato e o teleológico).

TERCEIRA ANTINOMIA: DIREITO CIVIL COMUM VS. DIREITO EMPRESARIAL AUTÔNOMO

Tese: O direito empresarial nada mais é do que um subconjunto do direito civil privado geral, devendo aplicar os mesmos conceitos e princípios civilistas (personalidade, obrigações, contratos) às relações de comércio, a fim de manter a unidade do ordenamento. Essa visão monista enfatiza a coerência sistêmica: não há necessidade de um direito comercial separado, pois os institutos fundamentais são comuns. *Antítese:* O direito empresarial é um ramo autônomo, com lógicas e princípios próprios (celeridade, informalidade dos usos mercantis, prevalência do crédito, protagonismo de pessoas coletivas, etc.), não podendo ser subordinado inteiramente às categorias civilistas tradicionais sem engessá-lo.

Essa visão dualista aponta peculiaridades do mundo dos negócios que justificariam um tratamento distinto, separado do direito civil comum. Temos aqui o reflexo de um debate histórico (monismo vs dualismo do direito privado) e, ao nível transcendental, uma aparente contradição entre unidade e diversidade do saber jurídico.

Solução dialética crítica: Novamente, percebemos que o conflito nasce de uma ilusão de oposição absoluta. Não é necessário escolher entre *tudo é civil* ou *tudo é apartado e especial*: a síntese racional consiste em reconhecer a unidade na diversidade. Ou seja, afirmar que existe sim uma base civil comum categorias jurídicas fundamentais partilhadas, como contrato, propriedade, responsabilidade, que provêm da razão jurídica privada geral mas que o uso dessa razão no âmbito mercantil específico gera esquemas e aplicações peculiares. Em termos kantianos, poder-se-ia dizer que as mesmas categorias do entendimento jurídico se aplicam a fenômenos distintos sob condições empíricas diferentes, produzindo “configurações” características. Por exemplo, a categoria de obrigação contratual é única em si (vale para qualquer acordo), mas no meio empresarial assume um esquema

próprio (contratos de adesão em massa, títulos de crédito, negociações rápidas de bolsa etc.) que justificam regras diferenciadas.

Assim, evita-se tanto reduzir o direito empresarial a um capítulo menor do civil (perdendo de vista suas peculiaridades transcendentalmente dedutíveis das condições do mercado) quanto segregá-lo por completo (como se não compartilhasse os fundamentos comuns da razão jurídica privada).

A visão crítica dialética permite reformular a relação entre os dois direitos como uma subsidiariedade transcendental: a parte geral civil fornece as categorias básicas (de natureza constitutiva, inerentes a qualquer relação jurídica), e o direito empresarial as desenvolve sob ideias regulativas adaptadas à realidade negocial. Por exemplo, aplicam-se os conceitos de capacidade, consentimento, objeto lícito (do direito comum), porém a ideia regulativa de rapidez e segurança nas transações empresariais inspira disposições especiais como prazos reduzidos, presunções de boa-fé nas aparências (teoria da aparência) ou mitigação de formalismos.

Desta maneira, compreende-se que o direito empresarial nem rompe a unidade do ordenamento nem abdica de ter regras singulares: ele é um mesmo edifício jurídico visto sob um ângulo específico, no qual algumas colunas estruturais são as mesmas do direito comum, mas a decoração e a disposição de certas salas atendem a necessidades práticas distintas. A contradição se desfaz quando entendemos os limites e condições de validade de cada afirmação: o monismo vale no nível dos fundamentos (constitutivo), o dualismo se justifica no nível das aplicações (regulativo).

ILUSÕES DA RAZÃO COMERCIAL

Na sequência, incumbe à Dialética Transcendental examinar certas ilusões transcendentais específicas que acometem a razão jurídica no campo empresarial. São casos em que a razão, ignorando os limites entre o que é dado e o que é mera ideia, acaba por hipostasiar

conceitos ou princípios – isto é, tratar entes ou valores meramente racionais como se possuíssem existência ou autoridade absolutas, incorrendo em paralogismos e outras falácias. Abordaremos aqui três grandes ilusões: (a) o neoconstitucionalismo como ilusão transcendental; (b) a hipóstase⁸⁴ (*ὑπόστασις*, *hypostasis*, *substância*) da pessoa jurídica coletiva; (c) a ilusão do mercado como ordem racional constitutiva. Em todos os casos, correlacionaremos essas ilusões com as antinomias e estruturaremos a distinção fundamental entre o uso regulativo adequado da razão jurídica e o uso constitutivo indevido que gera a ilusão.

O NEOCONSTITUCIONALISMO COMO ILUSÃO TRANSCENDENTAL

Chamo de ilusão transcendental neoconstitucionalista aquela tendência, comum na pós-modernidade jurídica, de aplicar diretamente aos casos concretos de direito empresarial os grandes princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, função social da propriedade, etc.) como se fossem soluções suficientes em si mesmas, dispensando a mediação das categorias e normas infraconstitucionais.

Trata-se de uma falácia regulativa: toma-se algo que deveria atuar como ideia reguladora orientando de modo geral a interpretação e a legislação – e atribui-se a ele um uso constitutivo, como se desses princípios máximos pudesse derivar imediatamente a decisão de qualquer controvérsia particular. Explicando em termos críticos: as grandes ideias de Justiça, Bem Comum, Igualdade substancial, consagradas em constituições, são para o ordenamento faróis ou

⁸⁴ *ὑπόστασις* é um termo grego que pode significar tanto a natureza de algo quanto uma instância individual dessa natureza. Durante as controvérsias cristológicas e trinitárias dos séculos III e IV, prevaleceu esse segundo sentido, sendo usado como sinônimo de *persona* (latim), isto é, um indivíduo dotado de razão. A partir do século IV, passou a ser contrastado com *οὐσία*, designando a “realidade individual” em oposição à substância comum. No grego moderno, *ὑπόστασις* continua sendo usado com o significado de “existência”, ao lado de *ὑπαρξις* e *τρόπος ὑπάρξεως*, este último com o sentido de “modo de existência individual”

fins últimos que conferem unidade e propósito ao sistema jurídico. Entretanto, elas não são conceitos determinantes aplicáveis diretamente a um fato, pois carecem de conteúdo empírico delimitado; seu papel correto é regulativo, isto é, guiar a criação das leis e a interpretação para que o ordenamento, como um todo, tende à realização daqueles valores. A ilusão transcendental ocorre quando se acredita ter encontrado no direito positivo um Princípio Incondicionado capaz de, por si só, resolver qualquer caso – assim como na razão pura teórica ilusoriamente se supunha alcançar o Incondicionado (Deus, a Alma, o Absoluto) a partir de meras ideias da razão.

O neoconstitucionalista radical age como se tivesse acesso à própria “coisa em si” da Justiça e pudesse deduzir dela a solução dos litígios, ignorando que no nível fenomênico do direito precisamos das categorias jurídicas mediadoras (regras concretas, tipificações legais, direitos e deveres específicos) para julgar casos singulares.

Uma manifestação dessa ilusão é o “pamprincipiologismo” ou decisionismo valorativo, em que julgadores fundamentam decisões unicamente em princípios genéricos, sem se ater às normas positivadas pertinentes. Por exemplo, invocar diretamente a *função social da empresa* para negar a execução de um contrato livremente pactuado, sem base legal específica, sob o argumento de equidade superior isso equivale a manusear uma ideia regulativa como onde a sociedade empresária deve servir ao interesse social, *verbi gratia*, *função social da empresa* como se fora uma regra constitutiva imediata do caso. O resultado tende ao arbítrio e à imprevisibilidade, minando a segurança jurídica que, ironicamente, também é um valor constitucional.

A correção crítica dessa ilusão não implica rejeitar os princípios constitucionais, eles são indispensáveis e possuem dignidade suprema mas sim delimitar com rigor seu uso legítimo. Deve-se estabelecer um cânone para a razão jurídica prática no domínio mercantil: os princípios constitucionais podem e devem inspirar a interpretação e suprir lacunas, mas não podem, por si só, gerar a decisão correta de um litígio sem passar pelo filtro das categorias e normas específicas aplicáveis.

Em outras palavras, respeita-se o papel regulativo dos princípios supremos, utilizando-os como guia e horizonte axiológico, mas evita-se convertê-los em premissas imediatas do juízo sem a devida positivação ou mediação conceitual. Se o problema do neoconstitucionalismo confundido é o uso constitutivo indevido de ideias que deveriam ser apenas regulativas, então a solução crítica é recolocá-las em seu lugar. Na jurisprudência empresarial crítica, os julgamentos devem ser fundamentados primariamente em normas constitutivas: leis, contratos válidos, categorias jurídicas precisas e somente então, havendo brecha ou ambiguidade, entra em jogo a ideia regulativa para orientar a escolha interpretativa mais consonante com os valores do sistema.

Assim, evita-se a “ilusão transcendental” de crer que a razão encontrou o Incondicionado no direito, de supor que um princípio supremo possa, isoladamente, resolver cada caso como se fosse uma panaceia. Preserva-se, ao contrário, a função própria desses grandes princípios: eles unificam teleologicamente o ordenamento, apontando-lhe a direção, mas não fornecem diretamente o conteúdo determinante para julgar sem mediação. Em termos kantianos, impedir essa ilusão é análogo a lembrar que as Ideias da Razão (Liberdade, Deus, Alma, no teórico; Justiça, Bem Comum, no prático) não têm objeto fenomênico direto, servindo apenas de orientação para o entendimento, que trabalha com objetos concretos.

Em suma, a crítica ao neoconstitucionalismo desenfreado adverte: não se deve tratar uma Ideia regulativa (como Justiça ou Dignidade) como conceito empírico ou categoria determinada, sob pena de incorrer num paralogismo prático. O correto equilíbrio é harmonizar a fundamentação das decisões, unindo o alicerce firme das normas positivas (segurança) com a iluminação superior dos princípios (justiça), sem confundir os papéis. Assim, evita-se tanto o formalismo cego (que ignora os fins maiores consignados na Constituição) quanto o voluntarismo judicante (que decide apenas com base em valores amplos e subjetivos). A razão jurídica esclarecida sabe

que precisa da letra da lei para constituir, e do espírito dos princípios para regular e orientar – usando cada qual na medida adequada⁸⁵.

A HIPÓSTASE DA PESSOA JURÍDICA COLETIVA

Um paralógico em sentido kantiano é um raciocínio falacioso que atribui a um sujeito transcendental predicados indevidos, frequentemente por confundir a mera forma do pensamento com uma propriedade do objeto pensado. Na psicologia racional criticada por Kant, por exemplo, infere-se da unidade da consciência que o “*Eu*” seria uma substância simples, imortal quando na verdade essa conclusão extravasa os dados da experiência, absolutizando o sujeito pensante. No direito empresarial, encontramos algo análogo no modo como por vezes se trata a pessoa jurídica há risco de incorrer em paralógico ao equipará-la indevidamente a um *sujeito metafísico real*, dotado das mesmas características de uma pessoa natural em si.

Explico, o empresário, enquanto sujeito de direito, é essencialmente uma construção da razão jurídica ou seja, uma ficção jurídica necessária na qual o entendimento agrupa uma multiplicidade de indivíduos, patrimônios e atos sob a unidade de uma entidade

85 trazendo um paralelo ao trazido anteriormente como exemplo ilustrativo: A *Business Judgment Rule*, originária do direito societário americano e hoje influente em vários sistemas, pode ser vista justamente como um corolário dessa postura crítica. Tal regra preconiza que o juiz não deve substituir pelo próprio juízo os atos de administração empresarial tomados de boa-fé, propósito honesto e informação adequada, mesmo que resultem em prejuízo, intervindo apenas havendo violação manifesta de dever legal ou fiduciário. Em outras palavras, reconhece-se um espaço de autonomia (uso legítimo da razão prática pelos gestores) que não deve ser indevidamente cerceado pelo aplicador em nome de valores genéricos. O Judiciário reserva-se a punir abusos claros (quando princípios constitutivos como legalidade, boa-fé objetiva, lealdade foram infringidos), mas abstém-se de, em cada decisão de negócios, querer impor diretamente sua concepção de eficiência ou justiça corporativa. A BJR, assim, impede a ilusão de que o juiz, munido apenas de princípios vagos, possa “gerir” melhor a empresa do que seus próprios agentes, e reforça o uso regulativo das ideias de boa gestão: elas servem de orientação geral e padrão de revisão, não de comando interventivo constitutivo em cada escolha empresarial. Trata-se, pois, de saudável reconhecimento dos limites da razão jurídica e do respeito à autonomia – valores kantianos transpostos à seara societária.)

coletiva. Essa entidade não possui existência tangível autônoma; ela “existe” nos registros, nos contratos, na imputação jurídica, mas não é um ser vivo senciente. No entanto, a razão reificante tende a esquecer esse fato e a hipostasiar a pessoa jurídica, isto é, tratá-la como se fosse um ente real autônomo dotado de vontade e finalidade próprias, quase um *super-sujeito* pairando acima dos indivíduos que a compõem.

Assim surge, por exemplo, a linguagem de que “o empresário deseja maximizar seu lucro a todo custo” ou “a sociedade decidiu agir de má-fé”, como se a sociedade em si (e não seus diretores, acionistas, agentes concretos) tivesse psicologia e intencionalidade. Tal abordagem ecoa o paralogismo da substancialidade da alma criticado por Kant: lá, do fato de pensarmos *eu penso* de modo unitário, deduzia-se precipitadamente que há uma substância simples (alma) subjacente a todos os pensamentos; aqui, do fato de imputarmos juridicamente diversos atos a uma “sociedade X” unitária, deduz-se indevidamente que existe um *eu* empresarial substancial e autônomo por trás desses atos. Mas isso é um erro de perspectiva: a unidade do sujeito coletivo é fenomenal e funcional, não noumenal. A pessoa jurídica é um como se útil opera para o entendimento jurídico tal como se fosse uma pessoa, mas não possui a plenitude ontológica de uma pessoa natural.

A correção crítica desse paralogismo consiste em reconhecer a natureza meramente representacional da pessoa jurídica: ela é uma síntese unificadora de elementos diversos sob categorias de unidade e substancialidade, absolutamente necessária para o entendimento sem essa síntese, não poderíamos organizar as relações complexas de empreendimentos, imputar direitos e deveres a um sujeito coletivo, ou responsabilizar um patrimônio separado.

Contudo, essa unidade permanece sempre no nível do fenômeno jurídico, não há, “por detrás” dela, um ego metafísico com vontade própria equiparável à consciência humana. Em termos práticos, isso significa que devemos ser cuidadosos ao atribuir predicados à sociedade: quando falamos da vontade do empresário, trata-se da vontade de seus órgãos deliberativos; quando falamos da culpa do

empresário, trata-se da culpa de prepostos ou da responsabilidade objetiva por risco.

Não se deve, senão em sentido figurado, imputar *mens rea*⁸⁶ ou volição moral a uma abstração. Prevenir essa ilusão evita tanto exageros retóricos, personificar corporações a ponto de lhes conceder características humanas indevidas, quanto confusões de responsabilidade como lembrar sempre que por trás da pessoa jurídica atuam pessoas físicas que decidem e executam.

Por exemplo, discursos que demonizam as sociedades como entes malvados ou, inversamente, que endeusam *o mercado* como se fosse um sujeito sábio incidem nessa reificação indevida. A sociedade deve permanecer, no olhar crítico, no âmbito do fenômeno jurídico: um objeto construído pelo entendimento para organizar a experiência legal, dotado de realidade jurídica mas não de alma. Dessa forma, mantemos a sociedade em seu devido lugar: ela é sujeito de direitos e obrigações na medida em que a lei a reconhece e estrutura como tal; seus atributos (nome, patrimônio, nacionalidade, vontade social expressa em atas etc.) são acidentes jurídicos que não comprovam a existência de um *Ātman*⁸⁷ (**आत्मा**) empresarial.

A ILUSÃO DO MERCADO COMO ORDEM RACIONAL CONSTITUTIVA

Por fim, examinemos certas ilusões que envolvem o conceito totalizante de Mercado ou de Ordenamento perfeito, nas quais a razão jurídica-econômica projeta uma racionalidade absoluta no sistema de

86 *Mens rea* é a intenção ou consciência de culpa de quem comete um crime, a chamada *mente culpada*. Junto com o *actus reus* (ato criminoso), compõe os dois elementos essenciais da responsabilidade penal. Pode se manifestar como intenção, conhecimento, premeditação ou negligência, sendo determinante para definir a gravidade da conduta e a pena aplicável. Sem *mens rea*, pode não haver crime punível.

87 *Ātman* (**आत्मा**) é o “eu interior” ou a “alma” na tradição hindu. Representa a essência eterna e imutável de cada ser, que, no *Vedānta*, é idêntica ao *Brahman*, o absoluto cósmico. É o **centro da consciência, distinto do corpo e da mente**, e sua realização leva à libertação (*mokṣa*). Embora aceito por escolas como *Sāṃkhya*, *Yoga* e *Mīmāṃsā*, é rejeitado pelo Budismo. Em suma: o *ātman* é o princípio espiritual individual que busca reconhecer-se como *uno* com o *to*

trocas ou nas leis, ignorando os condicionamentos empíricos. Duas faces dessa ilusão merecem destaque: i) mão invisível sem erros e ii) sonho de uma codificação completa e definitiva.

Primeiro, a crença na mão invisível absoluta: a ideia, derivada da economia clássica, de que o mercado livre, deixado a si mesmo, alcançaria automaticamente um equilíbrio perfeito e ótimo para toda a sociedade, como se houvesse uma providência ou racionalidade intrínseca infalível regendo-o. Essa noção, no campo da filosofia prática, cumpre sem dúvida um papel inspirador: incentiva a confiança nas interações voluntárias, na concorrência e na descentralização como caminho para eficiência; em doses saudáveis, é uma ideia regulativa que orienta políticas de abertura econômica e alerta contra intervenções estatais desnecessárias. O problema surge quando essa ideia é tomada como *verdade incondicionada*, quase uma lei natural incontornável aí adentramos o terreno da ilusão dogmática.

A razão crítica aponta que não podemos postular o *Mercado* como o *Incondicionado* do qual tudo decorre perfeitamente: qualquer tendência de equilíbrio depende de numerosas condições empíricas (informação simétrica, pluralidade de agentes, ausência de externalidades, compliance com regras básicas) e frequentemente exige intervenções pontuais ou correções normativas para evitar abusos e distorções.

Tomar a metáfora da mão invisível como verdade literal e universal leva a descuidos regulatórios e injustiças (por exemplo, deixar proliferar monopólios ou fraudes sob a crença de que o mercado se auto-corrigirá infalivelmente). Trata-se, portanto, de uma ideia da razão prática (a harmonia dos interesses pelo mercado livre) que degenera em mito dogmático quando não reconhecemos seu caráter hipotético e condicional.

Ou seja, usamos a visão de um mercado autorregulado como guia para projetar políticas, incentivar a concorrência, evitar planejamentos centrais excessivos mas sempre submetendo-a ao crivo da experiência e dos valores éticos. Quando a experiência mostra falhas de mercado como externalidades negativas, assimetrias gritantes,

colapsos financeiros ou quando valores superiores, função social (*sic*) demandam temperamento, a mão invisível deve ceder espaço a mãos visíveis para corrigir o rumo. Em suma, reconhecemos o mercado não como um sistema perfeito em si, mas como um fenômeno altamente útil porém imperfeito, que a razão jurídica deve moldar e supervisionar em busca do equilíbrio ideal. A ilusão transcendental cede lugar a um ideal regulativo consciente dos próprios limites.

A segunda face da ilusão a abordar é o sonho de uma codificação completa e definitiva do direito empresarial a crença de que se poderia compilar todas as leis de comércio em um código perfeito, sem lacunas, imutável para toda a eternidade, obtendo assim um sistema legal acabado e infalível. Essa ideia se assemelha, em âmbito jurídico, à busca de um sistema completo de conhecimento. Kant valorizava a ideia de sistema e a arquetônica da razão, mas advertia que a pretensão de haver concluído a obra em termos absolutos é ilusória para seres finitos.

Da mesma forma, almejar um ordenamento totalmente fechado, que preveja *a priori* toda situação possível, é um ideal regulativo no sentido de orientar nossos esforços de sistematização, porém torna-se ilusão perniciosa se os juristas em algum momento acreditam tê-lo efetivamente alcançado.

Qualquer código ou legislação é obra humana, situada no tempo, sujeita a incompletudes e a mudanças de realidade. A história demonstra que por mais extenso que seja um Código Comercial, a vida mercantil evolui e desafia as fórmulas estáticas, exigindo revisões, adaptações e complementos diante do crescimento geométrico da população e *hipergeométrico* dos problemas.

DOCTRINA TRANSCENDENTAL DO MÉTODO

Se temos toda a produção normativa das regras empresariais e sua forma de compreensão como um *edifício*, a *Doutrina Transcendental* serão os materiais e as formas de mensurar o prédio. Com a dogmática

dedutiva já explicada de outras formas do direito, cada prédio possui andares específicos, umas construções mais altas que outras; até mesmo mais luxuosas, porém, seus alicerces podem possuir diferentes formas de sustentação, como é o caso do direito comercial em sua essência.

Para Kant⁸⁸, é necessária a disciplina de um cânone, de uma arquetônica e, finalmente, de uma história, ou seja, essa frase indica que Kant defende uma razão disciplinada por princípios (cânone), organizada em um sistema coerente (arquetônica) e consciente de seu desenvolvimento histórico. É uma maneira de afirmar que o conhecimento e o uso correto da razão dependem tanto de regras quanto de estrutura e contexto histórico.

De forma lógica, os alicerces de cada prédio são únicos devido aos seus fatores externos, da mesma forma a Lógica Transcendental somada à Dialética Transcendental do direito comercial servem de forma exclusiva para a criação das normas axiológicas e praxiológicas. Diante disso, passemos à disciplina para imiscuir a autonomia comercial destas normas.

O verdadeiro *cânone* do Direito Empresarial não é a liberdade pura, tampouco a segurança isolada, mas a articulação transcendental de ambas: liberdade e segurança formam o binômio estrutural da ordem negocial. A liberdade de iniciativa e o respeito à autonomia privada do empresário não se realizam no vácuo, mas apenas sob a condição da estabilidade normativa, da segurança jurídica como forma da previsibilidade e da tutela da confiança legítima.

Essa composição não é empírica, mas arquetônica. Trata-se de um juízo sintético *a priori* que constitui a própria possibilidade da experiência jurídica no campo das relações empresariais. Sem previsibilidade, não há racionalidade no cálculo do investimento; sem liberdade, a segurança degenera em estagnação. O contrato empresarial, portanto, é expressão dessa síntese: ato de liberdade que

88 KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Edipro, 2020.

se vincula por força de uma norma e que se estabiliza por exigência de um sistema.

Essa liberdade, contudo, não é absoluta. Tal como a razão prática se limita pela universalidade do dever, a liberdade contratual se curva diante dos princípios regulativos da boa-fé, da lealdade e da vedação à exploração desproporcional. Tais limites não suprimem a liberdade, ao contrário, a possibilitam eticamente. Trata-se, pois, de uma liberdade jurídica dotada de forma, e essa forma é a da coexistência racional no mercado.

Na parte final de sua *Crítica da Razão Pura*, Kant desenvolve a Doutrina Transcendental do Método, abordando como a razão deve ser corretamente utilizada após delineados os elementos e reconhecidas as ilusões. Trata-se, em essência, de diretrizes para aplicar o conhecimento de forma disciplinada, sistemática e de acordo com fins racionais. Transpondo essa ideia para nossa investigação, a Doutrina Transcendental do Método no direito empresarial examina como estruturar e aprimorar o sistema normativo mercantil de modo crítico e consciente. Não basta termos identificado os elementos (Estética) e princípios/categorias (Analítica) e apontado os erros e contradições (Dialética); é preciso agora pensar na metodologia de construção e reorganização do direito empresarial enquanto ciência. Isso envolve reflexões em três níveis, espelhando a tríade kantiana: (i) Disciplina, quais limites e critérios devem reger a interpretação e a aplicação das normas empresariais, de modo a evitar arbitrariedades e confusões com outros ramos; (ii) Cânone, quais são os princípios fundamentais, os *pontos cardeais*, que devem orientar todo o sistema do direito empresarial e a conduta de seus operadores; (iii) Arquitetônica, como organizar sistematicamente esse ramo, conferindo-lhe unidade científica e clareza, incluindo aqui a questão da recodificação e da relação com a historicidade das instituições comerciais. Em suma, esta parte final direciona o olhar para a construção consciente do edifício jurídico empresarial: com que materiais teóricos e técnicos levantá-lo, segundo quais planos e com qual finalidade

DISCIPLINA

Em sentido kantiano, “Disciplina” refere-se à imposição de limites e regras de conduta para evitar erros e abusos da razão. Aplicada ao direito empresarial, a disciplina diz respeito à delimitação metodológica deste campo em relação a outros ramos do direito privado, bem como ao estabelecimento de critérios para interpretar e aplicar suas normas de maneira consistente. Em primeiro lugar, disciplinar o direito empresarial implica reconhecer sua autonomia científica: embora historicamente tenha se entrelaçado com o direito civil, é preciso evitar que a dogmática civilista aplique suas categorias de forma irrestrita às matérias empresariais, sob pena de perda de identidade e eficácia. Esse “embaraço” é apontado, por exemplo, por doutrinadores como Forgioni, ao notar que a unificação do direito privado em 2002 gerou uma tendência de tratar contratos empresariais como simples apêndices dos contratos civis, obscurecendo peculiaridades (como a onerosidade exacerbada, a profissionalidade e a assunção de riscos típicas da atividade econômica organizada).

Assim, a primeira regra de disciplina aqui defendida é a segmentação didática dos ramos do direito privado: mesmo compartilhando bases comuns, direito civil, empresarial, do consumidor e do trabalho possuem lógicas próprias e finalidades distintas e o intérprete deve estar consciente dessas fronteiras ao aplicar princípios e normas. Em segundo lugar, a disciplina abrange a adoção de uma postura metodológica rigorosa na análise de problemas empresariais: evitando o sincretismo excessivo de teorias e exigindo um percurso analítico claro (dos fatos à norma, da norma aos princípios, e vice-versa, conforme já discutido). Isso reduz a arbitrariedade decisória, especialmente em um contexto onde juízes, por vezes, tendem a solucionar casos empresariais complexos ora com regras civilistas estritas, ora com apelo a cláusulas gerais constitucionais – o que gera oscilações indesejáveis. Em resumo, disciplinar o estudo e a prática do direito empresarial significa estabelecer até onde vão suas aproximações com outros ramos e como devem ser conduzidas

as interpretações, de modo que a autonomia comercial não seja suprimida e que suas normas sejam aplicadas de forma homogênea e previsível.

De acordo com Forgioni⁸⁹, a confusão da autonomia do direito comercial do civil se dá por beberem da mesma fonte teórica obrigacional, mas constituem ramos diferenciados o que se reflete na disciplina dos contratos empresariais, que tal embaraço constitui a impossibilidade de estudar sistematicamente a teoria geral que explique princípios e institutos diversos.

O que, substancialmente, dá forças ao direito civilista de brilhar em sua dogmática mais ampla, conferindo mais poder de império no reconhecimento do direito pelos magistrados, cuja teoria geral dos contratos mercantis perde a essência das peculiaridades de seu funcionamento calcada na realidade do cotidiano.

Deste modo, aqui defende-se como também ramo próprio do direito privado o direito do consumidor, cujo se aproxima do comercial mas necessita de diferenciação pelo aviltamento da racionalidade própria empresarialista. A vulnerabilidade do consumidor é um dos elementos que garantem nova feição como ramo autônomo e o direito de não ser explorado. Como ainda citava o prestigioso Waldirio Bulgarelli⁹⁰:

Há portanto, [...] de se distinguir hoe entre os contratos comuns firmados entre particulares, de igual ou equivalente posição econômica, dos contratos entre empresas, e dos contratos dos particulares com as empresas, sendo estes últimos, o alvo especial do chamado direito do consumidor, que só agora começa a despontar entre nós.

89 FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

90 BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1987.

Ou seja, para disciplina o nosso princípio norteador é a divisão do direito privado em ramos, cujos consistem em i) Civil; ii) Empresarial; iii) Consumidor; e iv) Trabalhista; o que guarda a correlação entre todos é a relação civil das partes, o que faz depender em olhar amplíssimo o agente para constituir qual é a interpretação utilizada.

O civil e o empresarial são os negócios jurídicos de paridade, enquanto o consumerista e trabalhista, disparidade. Mas nem toda interpretação se dá apenas pela forma de negócios jurídicos, mas da estruturação das normas, conquanto como não há lei que ensine a redigir leis, mas, como defendido anteriormente do costume ser uma fonte principal para o direito empresarial, o contrato é um reflexo do avanço mercantil portanto, sua hermenêutica é importante para validar o sistema jurídico.

Dessa forma, além de paridade e disparidade, classifiquemos as normas dos ramos do direito privado como dedutivas e indutivas. Conforme já exposto anteriormente, esta conclusão é exclusivamente para o direito empresarial, visto que seus institutos e princípios apenas derivam da prática mercantil, enquanto o direito civil advém da dedução da teoria e seus princípios e, conseqüentemente, o consumerista e trabalhista por fonte dos princípios e depois da teoria.

CÂNONE

Como a estrutura de um cânone depende do conjunto dos princípios *a priori* do uso correto das faculdades cognoscentes, os aqui esboçados já foram tratados devidamente na Analítica dos princípios, a relembrar: 1) Autonomia privada; 2) Lucro; 3) Boa-fé contratual; 4) Mais-valia; e 5) Desproporcionalidade.

Em Kant, o cânone da razão pura prática consiste no conjunto de princípios supremos que guiam o uso correto da razão em busca de seus fins últimos. Transpondo a ideia, podemos entender o cânone do direito empresarial como os princípios basilares que devem orientar de maneira coesa todo o ordenamento empresarial. Já

identificamos, na Analítica dos Princípios, cinco pilares conceituais (autonomia privada, lucro, boa-fé contratual, mais-valia e proibição da desproporcionalidade lesiva) que estruturam esse ramo. O papel do cânone, agora, é reger o uso desses princípios e harmonizá-los na prática jurídica. Em termos teleológicos, pergunta-se: qual é o fim último do direito empresarial ao qual esses princípios devem servir? A resposta afinada com a lógica de mercado seria: garantir a liberdade e a segurança das operações econômicas em um ambiente concorrencial saudável, promovendo o desenvolvimento econômico com justiça. Desse modo, o cânone orientador seria o binômio liberdade e segurança – liberdade de iniciativa (e, pois, respeito máximo à autonomia privada do empresário na condução de seus negócios) com segurança jurídica (estabilidade das regras do jogo, previsibilidade nos contratos, tutela da confiança).

O mote da liberdade de contratar e empreender, entretanto, não é absoluto: deve conviver com princípios limitadores que evitem abusos e distorções (daí os cânones complementares da boa-fé e da vedação da exploração desproporcional, por exemplo). Assim, poderíamos sintetizar o cânone do direito empresarial em uma máxima: os agentes econômicos gozam da mais ampla autonomia para buscar o lucro em suas atividades, desde que o façam em observância à boa-fé objetiva e sem gerar desequilíbrios intoleráveis nas relações, mantendo-se a ordem jurídica estável e transparente. Além disso, identificar o cânone permite resolver conflitos aparentes de princípios: caso dois princípios entrem em tensão num caso concreto (por exemplo, autonomia privada vs. proteção do vulnerável), o cânone supremo – a razão de ser do direito empresarial – ajudará a hierarquizar a decisão (no exemplo, talvez privilegiando a solução que preserve a confiança nos mercados a longo prazo). Em suma, estabelecer o cânone é dotar o sistema de um Norte inequívoco, evitando que a interpretação fique à deriva de valores contraditórios; é, por assim dizer, fixar os “pontos cardeais” para que o ordenamento mercantil possa navegar de forma coerente mesmo em contextos adversos ou inovadores

Diante disso, como estipular o devido uso do cânone de acordo com os pontos cardeais que instrumentalizam a noção empresarial? Kant se preocupa com a teleologia, ou seja, a meta final diante do seu uso em que neste caso não seria o das construções das normas empresariais, mas sim o mote da liberdade da exteriorização da vontade do comerciante, que não se preocupa com um compêndio de normas postuladas, mas na mais nítida autonomia privada.

Entretanto, aqui além da perspectiva teleológica, esta crítica se ocupa com os impulsos do legislador em correspondência da economia em sentido *micro* e *macro*, seja por leis ordinárias até portarias de agências. Nesse intuito, adquirimos um arbítrio animal (*arbitrium brutum*) que apenas se orienta da sensibilidade de regular aquilo proveniente do fato social, e de outro lado, as normas em caráter geral e abstrato que se importam em prevenir condutas atuais e iminentes, que até mesmo servem para condutas não previstas pelos empresários, que chamaremos de arbítrio livre (*arbitrium liberum*); tudo o que está ligado ao último tem uma importância prática muito maior e confere o mote principal do cânone, a autonomia privada dos agentes econômicos.

Dito isto, após a diferenciação de todas as normas na Dialética Transcendental, obtemos outra perspectiva de nosso ramo autônomo do direito privado, a fragmentariedade de suas aplicações desde o nascimento (societário) até o fim (recuperacional e falimentar) da sociedade empresária, inclusive com sua instrumentalização (títulos de crédito), proteção (propriedade intelectual).

O fragmentarismo é tratada quase como um princípio em alguns materiais de cursinhos, mas a realidade é que não há como ser princípio pois não é introdutório-explicativo (*propedêutico*), não determina uma realidade a partir dele (*apofântico*), nem como reflexo de uma situação doutrinária (*sintético*). Então, o que é o fruto deste fragmentarismo? Para isso, devemos prosseguir com a análise a partir do próximo subtópico.

HISTÓRIA E ARQUITETÔNICA

Aqui, diante do rigor criticista, para a construção da Doutrina Transcendental do método, é necessário englobar as perspectivas arquitetônicas e em seguida históricas para compreensão. Entretanto, utilizarei do formato inverso com a histórica após a arquitetônica para demonstrar o obstáculo da fragmentariedade no sistema jurídico comercial.

Arquitetônica (*architectonica*) é o termo empregado por Kant para designar a arte de construir sistemas de conhecimento de modo coerente, como um arquiteto ergue um edifício seguindo um plano unitário, tal qual Kant define a arquitetura como a *arte de construir sistemas* segundo princípios racionais, aqui delinea-se a estrutura ideal do direito empresarial baseada em fundamentos transcendentais, sem olvidar que essa unidade deve dialogar com as lições da história.

Já a História, no contexto da razão pura, serve para lembrar que todo conhecimento tem um desenvolvimento temporal e circunstancial. Nesta seção, conjugamos essas duas perspectivas para refletir sobre o ordenamento comercial. Em primeiro lugar, sob o ângulo arquitetônico, pergunta-se: temos, hoje, no direito empresarial, um sistema orgânico, estruturado segundo um plano racional, ou apenas um conjunto disperso de normas sem eixo unificador? A resposta evidenciada pelo fenômeno do fragmentarismo tende a apontar para a segunda opção. Daí surge a necessidade de repensar a arquitetura do direito empresarial, possivelmente por meio de uma recodificação que dê unidade científica ao ramo (um novo “plano arquitetônico” que substitua o amontoado de micro-sistemas legais atuais por um Código Comercial moderno e coeso). Em segundo lugar, ao introduzir a História nessa equação, reconhece-se que qualquer proposta arquitetônica deve levar em conta as lições do passado e as forças sociais que moldaram o presente quadro fragmentado. A evolução histórica do direito comercial da segmentação no século XIX à unificação parcial de 2002, seguida de proliferação de legislações

especiais, mostra um vaivém entre momentos de síntese (codificação) e momentos de análise (desmembramento em leis autônomas).

Assim, pois, remontam-se o uso dos juízos perante a criação da arquetetônica:

Tipo de Juízo Kantiano	Definição Kantiana	Aplicação ao Direito Empresarial	Implicação para o Conhecimento Jurídico
Análítico <i>priori</i> <i>a</i>	O predicado já está contido no sujeito; juízo explicativo, não amplia o conhecimento, mas o clarifica. Necessário e universal. ¹	Lucro Puramente Subjetivo: A afirmação de que "o lucro é o objetivo da empresa" (se entendida como uma tautologia conceitual, onde "empresa" já implica "busca por lucro" em sua definição ideal).	Garante a coerência interna dos conceitos jurídicos fundamentais, mas não gera novo conhecimento sobre o mercado. É a base lógica da definição.
Sintético posteriori <i>a</i>	O predicado adiciona algo novo ao sujeito, derivado da experiência; juízo extensivo, particular e contingente. ¹	Lucro Material Objetivo (Contábil): A constatação empírica do lucro de um empresário em um dado período fiscal, obtida pela confrontação de receitas e custos. "A sociedade X obteve lucro de Y reais no ano Z."	Fornece dados concretos e observáveis do desempenho empresarial, essencial para a aplicação de normas tributárias ou de distribuição de dividendos, mas sem universalidade ou necessidade.
Sintético <i>priori</i> <i>a</i>	O predicado adiciona algo novo ao sujeito, mas com necessidade e universalidade, não derivado da experiência, mas tornando-a possível. ¹	Lucro Material Subjetivo (Econômico): A "expectativa de lucro e a necessidade de contraprestação" como "estruturas <i>a priori</i> da possibilidade da relação comercial". ¹ A "maximização dos lucros e o custo-benefício" como juízos que se formam a partir de uma "estrutura causal inerente à atividade econômica".	Se deduzido rigorosamente, este juízo poderia fundar a cientificidade do direito empresarial, revelando princípios universais e necessários que governam a própria possibilidade do agir econômico e da normatização mercantil, independentemente de contingências empíricas.

Compreender o porquê dessas transformações (seja por fatores econômicos, políticos, ideológicos) é essencial para fundamentar uma proposta de recodificação hoje: por exemplo, a experiência italiana sob o fascismo, que unificou direito civil, comercial e do trabalho em um Código único, ensinou sobre os riscos e benefícios da centralização normativa; já a doutrina do “decodificação” (*descodificazione*) identificada por Pio Caroni alerta para o fato de que a realidade contemporânea tende a escapar de códigos rígidos, exigindo plasticidade. Portanto, a abordagem aqui será dialética: reconhecer as vantagens de uma arquitetônica do direito (sistematização, cientificidade, acessibilidade) sem ignorar as razões históricas que levaram à fragmentação – a fim de propor um caminho ponderado. Optou-se, metodologicamente, por apresentar primeiro a dimensão arquitetônica e depois a histórica, justamente para evidenciar o obstáculo que o fragmentarismo coloca a uma construção lógica do sistema, e então recorrer à história para explicar e buscar soluções para esse obstáculo. Não é longe um laboratório jurisprudencial a demonstrar a arquitetônica, talvez com o uso da tópica-sistemática⁹¹,

91 Para navegar nesse universo de maior abertura e densidade axiológica, a Tópica e a Sistemática se apresentam como ferramentas hermenêuticas essenciais que, juntas, proporcionam um método de trabalho mais completo. A tópica se concentra nos tópicos ou *topoi*, que são os conceitos e institutos jurídicos que servem como ponto de partida para a argumentação e a busca por soluções. Em vez de definições rígidas, esses conceitos funcionam como lugares de debate (*loci*), abertos à ressignificação à luz da realidade social e dos valores constitucionais. É a tópica que confere ao direito sua ductilidade conceitual, permitindo que ele se adapte e promova a igualdade substancial, por exemplo, ao expandir o conceito de “família” para além do casamento tradicional. No entanto, essa flexibilidade não pode ser ilimitada. É aí que entra a sistemática. Ela garante a coerência e a unidade do sistema jurídico, organizando os diversos *topoi* em uma estrutura lógica. A sistemática atua como um contrapeso, assegurando que a interpretação de um conceito não seja feita de forma isolada, mas sim em harmonia com todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, ela impede que a liberdade interpretativa da tópica leve a um sistema inadministrável, protegendo a segurança jurídica ao mesmo tempo em que a abre para os princípios da Constituição. Em sua essência, a Tópica e a Sistemática se complementam. A tópica oferece o dinamismo e a capacidade de adaptação, enquanto a sistemática impõe a ordem e a coerência. É o casamento dessas duas abordagens que permite ao intérprete atuar de forma pragmática, solucionando problemas concretos sem perder de vista a estrutura e a unidade do Direito. O resultado é um método de trabalho que não se limita a buscar dados nas leis, mas que também considera as evidências da realidade, transformando

para demonstração das autonomias contratual e empresarial como visto a seguir:

A ESSÊNCIA EMPRESARIAL E O IMPERATIVO DO PACTA SUNT SERVANDA

O contrato de locação em *shopping center* possui uma índole marcadamente empresarial, onde os sujeitos da relação obrigacional são empresários e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida. Esta característica essencial influencia profundamente a forma de sua interpretação, devendo prevalecer, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade mercantil e o princípio do *pacta sunt servanda*.

Essa prevalência não decorre de observação empírica ou pragmatismo jurisprudencial, mas de uma determinação formal da razão prática. Assim como Kant argumenta que os juízos matemáticos são sintéticos *a priori*, também os princípios da autonomia da vontade e da vinculação contratual são formas puras do entendimento normativo, sem as quais não haveria possibilidade de experiência jurídica no campo empresarial. Trata-se, portanto, de princípios que estruturam a inteligibilidade da prática negocial, funcionando como categorias transcendentais da ordem comercial.

A ideia de “Poder-Contrato” emerge como força noumenal que subjaz e confere validade ao contrato fenomenal: o que se vê como cláusula, obrigação e prestação não é senão o reflexo sensível de uma relação racionalmente constituída pela liberdade e pela reciprocidade. A intervenção judicial, embora possível em situações excepcionais, deve ser vista como aplicação do juízo reflexionante e não do juízo determinante: o juiz não cria, mas apenas coordena a aplicação dos princípios aos casos singulares, sempre sob os limites da legalidade

a prática do Direito Civil em um diálogo constante entre o texto da lei e os valores da Constituição.

e da finalidade da relação empresarial. Como *in litteris* disse o Min. Cuêva⁹²:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO. DIREITO DE PREFERÊNCIA TEMPORÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TENANT MIX. VIOLAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se era possível a alteração das cláusulas do contrato de locação; (iii) se o contrato de locação foi descumprido, (iv) se houve atividade predatória e (v) se ocorreu condenação sem prova do dano.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. O contrato de locação em shopping center tem índole marcadamente empresarial. Os sujeitos da relação obrigacional são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), o que interfere na forma de sua interpretação, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio do pacta sunt servanda.

4. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação, salvo se as cláusulas colocarem os locatários em desvantagem excessiva.

92 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.101.659/RJ*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 21 maio 2024. Publicado no DJe em: 24 maio 2024.

5. Na hipótese, a previsão de preferência apenas temporária não trouxe excessiva desvantagem para o locatário, seja porque a cláusula estava claramente redigida e, portanto, passível de avaliação de risco antes mesmo da instalação do restaurante, seja porque a admissão de outro restaurante do mesmo ramo no shopping trouxe aumento no faturamento do locatário.

6. A organização das lojas (tenant mix) tem como objetivo atrair o maior número possível de consumidores e incrementar as vendas. Não é possível, no entanto, garantir que o aumento do número de clientes e das vendas, como aconteceu no presente caso, resultará no incremento dos lucros dos lojistas, pois várias causas concorrem para esse fim.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.101.659/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

(negritos nossos).

Kant diferencia o uso constitutivo do entendimento (que aplica categorias a fenômenos para formar conhecimento objetivo) do uso regulativo da razão (que orienta o entendimento para a unidade sistemática). A intervenção judicial excessiva, quando tenta impor princípios externos à lógica negocial e empresarial, transforma um princípio regulativo em uso ilegítimo e constitutivo da razão, ultrapassando os limites da experiência jurídica possível. Trata-se, assim, de manifestação do equívoco do neoconstitucionalismo, o uso transcendentalmente incorreto da razão normativa para subverter o que deveria apenas orientar.

A BUSINESS JUDGMENT RULE COMO SÍNTESE DIALÉTICA DA RAZÃO EMPRESARIAL

No âmbito da razão empresarial, a autonomia decisória dos administradores representa uma forma superior de juízo prático aplicado: uma razão finalística operando no campo da contingência econômica. A chamada *business judgment rule*, consagrada na jurisprudência e na prática societária, corresponde ao reconhecimento de que o entendimento jurídico não pode pretender substituir o juízo técnico próprio da administração. Esta regra, longe de ser uma simples inferência empírica, configura um imperativo de delimitação das competências da razão: é o entendimento que reconhece os limites de sua aplicação direta e se submete, relativamente, à razão prática da gestão.

Note-se que aqui emprega-se o termo *síntese dialética*⁹³ para designar a solução crítica que equilibra dois polos em aparente conflito de um lado, a liberdade negocial e a prevalência do *pacta sunt*

93 Kant não emprega “dialética” no sentido de criar sínteses positivas de opostos, mas sim para expor ilusões e encontrar limites. No caso, a BJR surge como uma solução normativa de fato, uma regra de equilíbrio para a tensão entre liberdade contratual e intervenção judicial. Entendo que tal síntese não deve ser lida como um simples compromisso empírico entre polos em tensão, mas sim como um princípio racional fundado sobre bases *a priori*. A justificativa que ofereço é dupla. No plano conceitual, importa deixar claro que essa chamada “síntese dialética” não se confunde com um amálgama arbitrário ou pragmático; ela é compatível com a filosofia crítica precisamente porque se estrutura a partir de princípios transcendentais, como liberdade, justiça e previsibilidade, que orientam a razão prática jurídica. Já no plano metodológico, procuro demonstrar que a Dialética Transcendental, tal como aqui adaptada, é também capaz de produzir juízos sintéticos *a priori* com função normativa, os quais operam como verdadeiros cânones da prática jurídica.

Nesse sentido, interpreto a *business judgment rule* não como um simples reflexo da jurisprudência americana, mas como um imperativo hipotético universalizável: um critério racional *a priori* de decisão, aplicável a todos os casos análogos em que estejam presentes os pressupostos de boa-fé e legalidade. Essa leitura crítica eleva a BJR ao patamar de princípio jurídico legítimo, na medida em que ela atende a finalidades racionais universais, como a segurança jurídica e a autonomia responsável, e não se funda em meros acidentes históricos. Assim, reafirmo que a razão prática, quando disciplinada segundo os limites da crítica, é capaz de resolver antinomias reais do direito empresarial com base em princípios universais e não mediante soluções casuísticas ou sentimentais. Preservo, com isso, o espírito crítico-transcendental da proposta, impedindo que o uso do termo “dialético” seja confundido com as sínteses

servanda; de outro, a intervenção judicial motivada por valores sociais e proteção de vulneráveis. Essa síntese não deve ser confundida com a simples superação hegeliana dos opostos em um terceiro termo superior; trata-se, antes, de uma mediação transcendentalmente orientada pelos princípios *a priori* da razão jurídica prática.

Em termos kantianos, a *Business Judgment Rule* representa a aplicação de um princípio regulativo que impede tanto o excesso de um extremo (o dogmatismo de uma liberdade empresarial irrestrita, que ignoraria deveres de cautela e lealdade) quanto do outro (o empirismo intervencionista indiscriminado, que sufocaria a autonomia privada e a criatividade do empreendimento). Assim, a BJR é legitimada como um princípio de prudência racional: ela conserva a máxima *a priori* da liberdade empresarial (permitindo que os gestores tomem decisões sem temor de revisão judicial *ex post*, desde que ajam de boa-fé e informados) ao mesmo tempo em que atende à exigência transcendental de universalidade de uma regra, isto é, fornece um critério geral para distinguir as situações em que a razão prática do julgador pode ou não intervir.

Em suma, longe de ser uma mera conciliação casuística, a *Business Judgment Rule* constitui, sob o olhar crítico, um verdadeiro imperativo condicionado da razão empresarial: ‘Decisões de negócio tomadas em conformidade com os deveres fiduciários e sem violar a lei devem, em regra, ser preservadas (não invalidadas pelo Judiciário)’, exatamente por refletir a harmonização racional entre a ideia regulativa de eficiência livre no mercado e a necessidade de controle contra abusos. Temos, assim, um exemplo concreto de como a Dialética Transcendental, ao resolver uma antinomia (autonomia vs. intervenção), pode estabelecer um princípio sintético *a priori* para orientar a prática jurídica empresarial.

Como é apontado pelo Min. Cuêva⁹⁴ *in litteris*:

especulativas da tradição hegeliana e reforçando que, neste ensaio, continuamos operando sob a autoridade normativa da razão kantiana.

94 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.128.098/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 5 nov. 2024. Publicado

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. FINALIDADE LUCRATIVA. LUCRO LÍQUIDO. REITERADA RETENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. DIREITO DO ACIONISTA. BÔNUS À DIRETORIA. LUCROS SOCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA. ALIJAMENTO DO MINORITÁRIO. PODER DE CONTROLE. EXERCÍCIO ABUSIVO CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir se está configurado, na espécie, o exercício abusivo do poder de controle pela sócia majoritária de sociedade anônima de capital fechado e quais as consequências diretas e possíveis do eventual reconhecimento desse abuso.

2. A finalidade lucrativa é da essência das sociedades anônimas, não podendo o acionista ser alijado da mais ampla participação nos lucros sociais.

3. Desde que observada a distribuição do dividendo mínimo obrigatório, o restante do lucro líquido pode ser destinado à formação de reservas com as mais variadas finalidades, e até mesmo distribuído aos administradores da companhia na forma de bônus, devendo ser respeitada, em qualquer caso, a legislação de regência.

4. A constatação de eventual abuso do poder de controle depende da conjugação das diversas circunstâncias que permeiam o litígio e da percepção de todo o contexto no qual estão inseridas as deliberações capitaneadas pelo acionista controlador, tendo em vista que as práticas voltadas a limitar o direito do sócio à ampla participação nos lucros da sociedade estão normalmente envoltas em um aparente aspecto de legalidade e de adequação às normas estatutárias.

5. Hipótese em que a companhia, ao destinar todo o lucro disponível do exercício social à constituição de reservas estatutárias e ao pagamento de elevados

no DJe em: 26 nov. 2024.

bônus à Diretoria, no percentual máximo admitido e de maneira desproporcional, desde o exercício de 2009, acabou transformado o dividendo mínimo obrigatório em dividendo máximo, impedindo a acionista minoritária de obter uma maior participação nos lucros da sociedade.

6. Exercício abusivo do poder de controle constatado a partir da conjugação de diversas circunstâncias, a exemplo da visível animosidade entre os acionistas, dos sucessivos aumentos de capital social e, conseqüentemente, da elevação do limite para permitir novas retenções, e do pagamento de bônus elevados aos administradores da companhia no percentual máximo legalmente admitido - direcionados, quase que integralmente, aos controladores diretos.

7. Pela regra da autonomia da decisão empresarial (business judgment rule), a companhia é quem tem melhores condições de definir a política de distribuição de dividendos e de remuneração de administradores que melhor se ajusta às suas necessidades, não havendo margem, em regra, para intromissões do Poder Judiciário, mas a legalidade desses atos jamais estará excluída da apreciação judicial, sobretudo no que diz respeito aos requisitos legalmente exigidos para a sua prática, observados, entre outros, os princípios da boa-fé e da “decisão desinteressada”.

8. O bom desempenho de uma companhia não pode ser obtido às custas de abusos praticados contra os sócios minoritários, justamente porque o direito à participação nos lucros é um direito intangível do acionista.

9. A reconhecida ilegalidade na distribuição de bonificações à Diretoria, porque diretamente associada ao reconhecimento de nulidade, ainda que parcial, da respectiva deliberação assemblear, tem como consequência a distribuição desses lucros aos acionistas, sendo dispensável a presença dos diretores beneficiados no polo passivo da demanda,

visto que a correspondente reparação resultará do próprio refazimento dos atos societários, podendo a sociedade, se entender necessário, buscar o ressarcimento de eventual prejuízo contra a acionista controladora.

10. Recurso especial de BENS DE RAIZ PARTICIPAÇÕES LTDA. provido.

Recursos especiais de EURO BRISTOL S.A. e de RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em parte não providos e em parte prejudicados.

(REsp n. 2.128.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

(*negritos nossos*).

A liberdade decisória da sociedade, no entanto, não se emancipa de toda normatividade. Ao contrário: sua validade está condicionada a princípios *a priori* que delimitam o uso legítimo da razão empresarial, como a boa-fé objetiva e a decisão desinteressada. Quando o controle societário se converte em instrumento de proveito unilateral, o juízo de validade deixa de ser autônomo para tornar-se ilegítimo. A jurisprudência, nesse ponto, atua como faculdade crítica: não interfere no mérito da decisão, mas no cumprimento das condições formais de sua validade enquanto ato racional coletivo. Assim, a *business judgment rule* é síntese dialética entre liberdade e responsabilidade, entre autonomia e dever de lealdade fiduciária.

SOBRE A RECODIFICAÇÃO

Marina Zava de Faria⁹⁵, aponta sua defesa pela recodificação do direito comercial em uma série brilhante e ótima delimitação histórica, inclusive pela análise da ascensão do fascismo italiano da qual iremos reiterar cuja implicação no direito empresarial brasileiro é nítida. Uma

95 FARIA, Marina Zava de. A autonomia do direito comercial e a (re) codificação do direito comercial brasileiro. 2021.

vez que o código de 1942 foi inteiramente utilizado como inspiração pelo Brasil, o regime histórico também é importante para esta nossa análise pois, ao longo da Segunda Guerra Mundial a ditadura fascista de Mussolini buscou impor um estado corporativo revolucionário e ao mesmo tempo socialmente unificador, cuja concentração era em bases de propósito e progresso econômico, justiça social e união dos patrões, gestores e trabalhadores⁹⁶.

Continua que o intuito era a criação de uma política intervencionista na economia em que encontrou como aliado a teoria dos perfis de empresa do Asquini tidos aqui anteriormente. Assim, a nova concepção para aplicação às companhias suplantou a posição napoleônica dos atos de comércio, desta forma combateu o liberalismo econômico. Ou seja, o movimento novo veio como um movimento político de imposição para permitir maior possibilidade de controle dos fatores de produção, porque o Estado viabiliza a condução das riquezas como organizador.

O mesmo é confirmado pela Forgioni na concentração dos direitos comerciais, civis e trabalhistas. Assim, consagra-se a *Carte Del Lavoro* que regulava as relações civis italianas, cujo intervencionismo foi perpetrado inclusive pelo Brasil, contudo, se mostrou prejudicial ao desenvolvimento econômico dando luz às deformações mercadológicas por causa da intervenção estatal, nos fatores de produção, seu desenvolvimento e economia, contrários à livre iniciativa e concorrência, conforme conclui Marina Zava de Faria. Assim, estes fatos históricos são essenciais para o desenvolvimento de uma política neoliberalista.

Recodificação significa, em sentido próprio, a elaboração de um novo código que consolide e reordene sistematicamente determinada matéria jurídica até então regulada de forma esparsa ou obsoleta. Quando falamos em recodificação do direito comercial, estamos nos referindo ao esforço de criar um Código Comercial moderno, adequado à realidade contemporânea, que substitua o antigo código

96 BLINKHORN, Martin. Mussolini e a Itália Fascista. Tradução de Pedro Elston. Lisboa: Grádiva, 1985.

decimonónico (de 1850) e absorva, de maneira coerente, as inúmeras leis especiais hoje existentes (societárias, cambiais, falimentares, etc.).

A jurista Marina Zava de Faria, ao defender tal recodificação, realça não apenas os aspectos técnicos, mas também uma visão histórica: lembra que o Brasil seguiu, ao longo do século XX, uma tendência de primeiro unificar parcialmente o direito privado (iniciativa de 2002, ao revogar a Parte Geral do Código Comercial de 1850), para em seguida vivenciar uma fragmentação normativa acelerada (leis específicas para falência, recuperação judicial, sociedade por ações, propriedade intelectual, etc.). A recodificação proposta busca resgatar a cientificidade do direito empresarial, isto é, sua tratabilidade enquanto um sistema – sem desperdiçar as experiências históricas e comparadas.

Nem somente seus comentários são valiosos, mas até o rumo jurisprudencial de caminhada da unicidade de pensamento acerca da autonomia empresarial visualizada a seguir pelo Min. Sanseverino (*in memorian*) do STJ⁹⁷, *in litteris*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPANSÃO DE SHOPPING CENTER. REVISÃO DO CONTRATO. QUANTIFICAÇÃO DOS PRÊMIOS DE PRODUTIVIDADE CONSIDERANDO A SITUAÇÃO DOS FATORES DE CÁLCULO EM ÉPOCA DIVERSA DA PACTUADA. INADMISSIBILIDADE. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE (“PACTA SUNT SERVANDA”) E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS (“INTER ALIOS ACTA”). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS.

Pedido de pagamento de prêmios de produtividade formulado por sociedade contratada para a prestação

97 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.158.815/RJ*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 7 fev. 2012. Publicado no DJe em: 17 fev. 2012.

de serviços de gerenciamento e de comercialização relativos à expansão de Shopping Center.

Ausência de prequestionamento dos arts. 302 e 533 do CPC (Súmula 211 do STJ).

Inexistência de dissídio jurisprudencial ou de violação ao art. 178, §9º, V, b, do CC/16, porque não determinada a anulação ou a rescisão do contrato, e de contrariedade ao art. 556, par. único, do CPC, porque o pedido de vista não obriga o magistrado a juntar voto escrito.

Alegação em torno dos arts. 435, 436 e 535, II, do CPC inclusive o dissídio jurisprudencial, relativas ao mérito.

Revisão, pelo Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, das cláusulas contratuais relativas aos prêmios de produtividade a fim de que a sua quantificação considerasse a situação dos fatores de cálculo, como o valor dos aluguéis dos lojistas, verificada após a data estipulada para o pagamento e a extinção do contrato.

Inaplicabilidade, neste aspecto, das Súmulas 5 e 7 deste STJ.

Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa.

Reconhecimento da contrariedade aos princípios da obrigatoriedade do contrato (art. 1056 do CC/16) e da relatividade dos efeitos dos pactos, especialmente relevantes no plano do Direito Empresarial, com a determinação de que o cálculo dos prêmios considere a realidade existente na data em que deveriam ser pagos. Doutrina.

VIII - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, RESTABELECENDO-SE O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO.

(REsp n. 1.158.815/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 17/2/2012.)
(*negritos nossos*).

Vale mencionar que recodificar não implica necessariamente retornar a um modelo ultrapassado de codificação estática; ao contrário, modernas técnicas legislativas permitem códigos “abertos” o bastante para acomodar inovações sem se esfacelar. Em síntese, “Sobre a Recodificação” introduz a discussão acerca da viabilidade e necessidade de um novo Código Comercial brasileiro, examinando argumentos favoráveis (unidade, clareza, acessibilidade das normas) e já antevendo eventuais críticas (risco de engessamento, dificuldades políticas na aprovação, etc.). Essa discussão se dá em contraste direto com o fragmentarismo vigente, de modo que possamos, adiante, contrapor os dois cenários: o atual, de pluralismo descoordenado de fontes, e o pretendido, de sistematicidade recodificada

Não obstante a unificação, há uma força diferenciada em separar a legislação comercial, não tratando de aspectos materiais mas formais. Uma vez que o há um cânone legislativo suficiente para abarcar a disciplina empresarial, os empreendedores conseguem ter acesso à teoria e métodos dignos a explicar o direito material e processual deste ramo, o que acontece com a Consolidação das Leis do Trabalho⁹⁸.

FRAGMENTARISMO

O fragmentarismo, como conceito filosófico e epistemológico, pode ser compreendido como a ausência de uma totalidade estruturada e coerente, refletindo a impossibilidade de um conhecimento

98 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 12/02/2025

plenamente unificado. Na modernidade, essa fragmentação se manifesta em diversas áreas do saber, incluindo o direito, a ciência e a política, onde diferentes sistemas operam com lógicas aparentemente independentes, mas que, em última instância, respondem a um projeto maior de organização do poder.

Essa dialética entre unidade e fragmentação pode ser explorada no direito empresarial, onde a dispersão normativa, frequentemente apresentada como um modelo flexível e adaptável, pode, na realidade, operar como um mecanismo de exclusão e controle estatal.

O direito empresarial, longe de constituir-se como um corpo homogêneo, apresenta-se como um conjunto de normas fragmentadas que regulam diferentes aspectos das relações comerciais e empresariais, sem que haja um eixo estruturante claro. A fragmentação do direito empresarial reflete um problema epistemológico maior: a dificuldade de construir uma ciência jurídica autônoma, coerente e acessível. O pensamento kantiano demonstra que a razão opera dentro de limites estritos, e, quando extrapolados, resulta em contradições. No direito, essa extrapolação ocorre quando a multiplicidade normativa e a ausência de um sistema coeso criam barreiras à compreensão e aplicação das regras.

O termo fragmentarismo designa a condição de um ordenamento jurídico que se encontra dividido em múltiplos diplomas legais sem conexão orgânica clara, gerando um mosaico de normas setoriais potencialmente conflitantes ou sobrepostas. Filosoficamente, pode-se associar o fragmentarismo a uma característica da pós-modernidade: a perda da crença em um sistema totalizante e a proliferação de “microverdades” ou subsistemas autônomos. No âmbito do direito empresarial brasileiro, o fragmentarismo se evidencia na pluralidade de leis extravagantes (leis especiais) que regulamentam parcelas do direito comercial isoladamente: sociedades anônimas, recuperação e falência, propriedade industrial, defesa da concorrência, mercados de capitais, relações de consumo (que tangenciam as empresariais), entre outras, sem estarem todas alinhadas por um núcleo codificado comum. Essa fragmentação normativa é muitas vezes celebrada sob o

argumento da flexibilidade e da especialização: pensa-se que, ao tratar cada assunto em lei própria, o legislador consegue adaptá-lo melhor às peculiaridades daquele setor econômico e atualizar as normas com mais agilidade. Contudo, conforme a análise crítica transcendental sugere, há um projeto maior de poder e exclusão que pode subjaz ao fragmentarismo. Na prática, um direito fragmentado tende a ser domínio de especialistas, inacessível ao cidadão comum e mesmo a pequenos empreendedores, que se veem perdidos num cipoal de regras esparsas. A ausência de um eixo estruturante claro faz com que somente grandes players (com equipes jurídicas robustas) naveguem com segurança nesse mar normativo turbulento.

Assim, surge uma dialética entre unidade e fragmentação: até que ponto a fragmentação é inerente à complexidade da vida econômica moderna (e, portanto, inevitável e até benigna), e em que medida ela foi deliberadamente fomentada para manter o controle nas mãos de poucos bem informados? Essa questão será explorada adiante. Por ora, cabe notar que, do ponto de vista epistemológico, o fragmentarismo ameaça a própria concepção do direito empresarial como ciência autônoma: sem um corpo de princípios unificadores, correse o risco de que ele deixe de ser um “sistema” e passe a ser apenas um rótulo para um agregado de normas díspares.

A questão central que emerge dessa problemática é a seguinte: a fragmentação normativa é, de fato, uma necessidade intrínseca do direito empresarial ou uma estratégia deliberada de dominação? A unidade jurídica, quando imposta de maneira dogmática, pode ser criticada como uma simplificação excessiva que não contempla a complexidade da realidade econômica. No entanto, o excesso de fragmentação normativa, sob o pretexto de permitir flexibilidade, dificulta o acesso ao conhecimento jurídico e torna a compreensão das normas empresariais um privilégio de especialistas. Assim, enquanto as leis gerais e unificadas são destinadas à massa para garantir previsibilidade e controle social, as normas fragmentadas criam um ambiente jurídico hermético, no qual apenas aqueles com

maior acesso à informação – como grandes empresários e juristas – podem se movimentar com segurança.

Pio Caroni⁹⁹ se debruça sobre o fenômeno da descodificação, ou seja, a fragmentação e a crescente flexibilização dos sistemas codificados na contemporaneidade. Caroni argumenta que a multiplicação das leis especiais e a influência crescente das normas supranacionais desafiam o ideal da codificação clássica, criando um novo cenário de pluralismo jurídico. Esse fenômeno reflete uma crise na concepção moderna do direito, abrindo espaço para a ascensão de formas normativas alternativas e para uma renovação da teoria jurídica. Assim destaca, por exemplo, como o Código Civil Francês de 1804 não foi apenas uma consolidação técnica do direito privado, mas uma afirmação da racionalidade burguesa e da centralização estatal pós-Revolução Francesa. Do mesmo modo, examina o papel da Codificação Germânica e sua tentativa de conciliar tradição e inovação dentro do sistema jurídico.

Desse modo, para Caroni, a tese central do livro é que a codificação não é um fenômeno neutro ou puramente racional, mas sim uma ferramenta política que serviu para consolidar o modelo de Estado nacional e a ascensão da burguesia como classe hegemônica.

Essa assimetria informacional gerada pelo fragmentarismo jurídico fortalece o Estado e os grandes grupos econômicos, ao passo que dificulta a autonomia do pequeno empreendedor e do cidadão comum.

Foucault¹⁰⁰, em seus estudos sobre biopolítica, já evidenciava que o poder se exerce não apenas por meio da repressão direta, mas também pela organização do conhecimento e da informação. No contexto do direito empresarial, a complexidade normativa impede que os agentes econômicos menores compreendam completamente o ambiente regulatório no qual estão inseridos, levando à dependência de intermediários e especialistas.

99 CARONI, Pio. *Lecciones de Historia de la Codificación*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

100 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

Assim como o mar é um mistério para a humanidade devido sua amplitude, assim é a característica fragmentária do direito comercial uma vez que por englobar tantas matérias, o embate para defini-lo é doutrinário e de difícil acompanhamento, caso saia uma Medida Provisória ou Lei ordinária nova, o jurista se desfalca em não conseguir conceber o sistema organizado mas se alimenta de pequenas gotas de um oceano legislativo. Dito isto, é imperioso delimitar se é possível a recodificação do direito empresarial, v.g. Código Comercial de 1850¹⁰¹.

RECODIFICAÇÃO EM CONTRASTE COM O FRAGMENTARISMO

Esta seção tem por objetivo contrapor diretamente os dois paradigmas previamente descritos: de um lado, o fragmentarismo normativo hoje existente no direito empresarial brasileiro, com suas vantagens aparentes e sérios inconvenientes; de outro, a proposta de uma recodificação ampla, que ofereceria unidade e clareza ao ordenamento comercial contemporâneo.

A pergunta central aqui é se a unificação legislativa, por meio de um novo Código Comercial, seria capaz de resolver (ou ao menos mitigar) os problemas epistemológicos e práticos gerados pela fragmentação, sem eliminar por completo a flexibilidade necessária às relações econômicas. O debate não é novo – remonta, em essência, às discussões clássicas como aquela entre Thibaut e Savigny no século XIX sobre codificação – mas ganha contornos próprios no contexto atual de globalização e alta complexidade dos negócios. Nos itens que se seguem, serão apresentados argumentos concretos a favor da recodificação (como a lacuna deixada pelo CC/2002 em temas mercantis cruciais, a dificuldade operacional imposta às empresas e aos juízes pela dispersão legislativa, e o sucesso relativo de codificações comerciais em outros países) e confrontados com críticas e desafios (por exemplo, o perigo de uma codificação malfeita, apontado por

101 BRASIL. **Código Comercial**. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jun. 1850.

especialistas como Eizirik, e a necessidade de conciliar estabilidade com capacidade adaptativa). Em suma, pretende-se demonstrar que a sistematização legislativa, longe de ser um retrocesso anacrônico, pode ser uma ferramenta eficaz para restaurar a coerência e racionalidade do direito empresarial, resgatando sua cientificidade ao organizar racionalmente os conhecimentos jurídicos dispersos. Em contrapartida, reconhecer-se-á que essa sistematização precisa ser conduzida com técnica apurada e senso crítico, sob pena de incorrer em novos problemas – afinal, um código mal estruturado poderia engessar práticas ou gerar insegurança, repetindo erros do fragmentarismo por outros meios. Essa análise comparativa entre manter a fragmentação ou adotar a recodificação pavimenta, finalmente, o caminho para as considerações finais, onde se consolidarão as conclusões acerca da viabilidade de um direito empresarial coerente, seguro e dinâmico à luz da crítica transcendental aqui empreendida

A necessidade de um Código Comercial próprio para o Brasil justifica-se pela complexidade e fragmentação da legislação vigente, fenômeno que dificulta a operação do empreendedor, a atuação do advogado e a decisão do juiz. A promulgação do Código Civil de 2002 não unificou integralmente o direito privado, conforme demonstrado por Miguel Reale, que reconheceu que a legislação civil não absorveu toda a matéria mercantil. A dispersão normativa, consequência da inexistência de um corpo normativo coeso e sistemático, impõe barreiras à segurança jurídica e à previsibilidade, elementos essenciais para a estabilidade das relações comerciais.

A codificação do direito comercial não é um fenômeno novo, mas uma necessidade que se impôs em diversos momentos históricos. A Alemanha, no século XIX, enfrentou a famosa polêmica entre Thibaut e Savigny, juristas que divergiam quanto à codificação do direito civil. Thibaut, defensor da unificação legislativa, via no código um instrumento de clareza e segurança jurídica, enquanto Savigny, adepto da Escola Histórica, temia que uma codificação prematura desprezasse a evolução orgânica do direito. No entanto, a experiência alemã demonstrou que a codificação não só sistematizou

o direito, como também permitiu sua adaptação às mudanças sociais e econômicas, fato que reforça a necessidade de um Código Comercial brasileiro atualizado¹⁰².

O argumento de que o direito privado foi unificado pelo Código Civil de 2002 revela-se inconsistente quando se observa que contratos comerciais essenciais, como *leasing*, *factoring* e *franchising*, não foram incorporados à legislação civil. Essa ausência demonstra que o direito empresarial não se fundiu ao direito civil, mas permanece disperso em normas extravagantes, leis esparsas e regulamentos setoriais, criando dificuldades operacionais. A fragmentação normativa impõe obstáculos à interpretação jurídica, pois a resposta para uma demanda empresarial pode estar oculta em uma norma pouco acessível ou sequer mencionada no contexto processual, dificultando a previsibilidade para empresários e juristas.

A unificação do direito privado, não se concretizou na prática, tampouco houve uma efetiva unificação do direito das obrigações. O Código Civil, ao contrário do que se argumenta, não consolidou integralmente os contratos empresariais, deixando inúmeras relações comerciais reguladas por normas avulsas e dispersas. A dificuldade gerada por essa dispersão é evidente: o empreendedor, ao formalizar um contrato, precisa consultar múltiplos dispositivos legais, enquanto o advogado, ao estruturar sua argumentação, deve recorrer a uma miríade de fontes legislativas, e o juiz, ao decidir, enfrenta um cenário normativo desorganizado e, por vezes, contraditório.

A sistematização legislativa, ao invés de ser um entrave à evolução do direito, constitui um meio eficaz de garantir coerência e racionalidade à ordem jurídica. A ausência de um Código Comercial estruturado resulta na aplicação caótica de normas e na necessidade de constante consulta a regulamentos administrativos, portarias e legislações especiais que, além de dificultarem a interpretação, tornam o ordenamento imprevisível e incerto. A fragmentação, longe de assegurar flexibilidade, prejudica a segurança jurídica e impõe

102 LOBO, Jorge. Publicização do Direito Comercial. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** n^o, v. 60, p. 167, 2016.

dificuldades desnecessárias às atividades econômicas, restringindo a inovação e aumentando os custos operacionais.

Desde a Revolução Francesa, com o Código Comercial de 1807, percebe-se uma transição do direito comercial subjetivista, baseado na figura do comerciante, para um direito comercial objetivista, centrado nos atos de comércio. No entanto, com o tempo, a mercantilização do direito civil e a publicização do direito comercial transformaram o panorama jurídico, ampliando a regulação estatal sobre atividades econômicas. O advento do neoliberalismo, na segunda metade do século XX, e a ascensão do capitalismo informacional, consolidado no século XXI, intensificaram a necessidade de reestruturação normativa, tornando indispensável a sistematização do direito comercial para evitar

A importância da unificação legislativa se torna evidente ao se observar a crescente publicização do Direito Comercial e sua interseção com normas de Direito Público, como regulações econômicas e normas consumeristas. A codificação, conforme exemplificado pelo Código Civil alemão e pelo modelo francês de Direito Comercial, tem o potencial de fornecer maior clareza e previsibilidade, evitando o *cipoal de leis extravagantes* que impede a rápida resolução de demandas jurídicas. A sistematização não significa restringir a flexibilidade do direito, mas sim estabelecer um arcabouço normativo mais acessível, permitindo que o ordenamento acompanhe as transformações do mercado e da economia sem comprometer sua coerência.

Esse fenômeno também compromete a celeridade processual e a segurança negocial, pois obriga os operadores do Direito a lidar com um ordenamento fragmentado e disperso, dificultando a previsibilidade das decisões e aumentando a incerteza jurídica. Miguel Reale¹⁰³ já apontava que um código deve funcionar como um sistema harmônico, onde a norma jurídica não se apresenta como um conjunto caótico, mas como um corpo orgânico que garante estabilidade ao Direito. A falta do Código Comercial estruturado enfraquece a noção

103 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

de sistematicidade do ordenamento, prejudicando tanto a academia quanto o exercício da advocacia e a atividade empresarial.

Além disso, a fragmentação normativa favorece o Estado em detrimento dos empresários e consumidores, pois a dispersão legislativa permite uma aplicação seletiva e discricionária das normas, dificultando a compreensão exata das regras aplicáveis a cada caso. Esse cenário gera insegurança para empreendedores que, ao lidarem com múltiplas regulações e sobreposições normativas, podem ser alvo de fiscalizações arbitrárias e contraditórias, como aponta Gustavo Tepedino¹⁰⁴, ao tratar da *proliferação das leis especiais* e da formação de *microssistemas jurídicos*, teoria tal que a tentativa de regular situações específicas sem modificar o Código Civil resultou em um sistema fragmentado, no qual normas especiais se sobrepõem e coexistem de maneira descoordenada. Embora esses microssistemas tenham surgido para solucionar problemas concretos, a falta de integração entre eles e o Código Civil gera insegurança jurídica, pois diferentes normas podem se aplicar a um mesmo caso, sem critérios claros de hierarquia ou prevalência

Uma provável solução¹⁰⁵ para esse problema passa pelo Diálogo das Fontes, teoria defendida por Erik Jayme¹⁰⁶, que propõe a interpretação coordenada das normas, mitigando o risco de contradições e lacunas legislativas. O uso da expressão, é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada *coerência derivada* ou *restaurada*, que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à *microrrecodificação*, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a antinomia, a incompatibilidade

104 TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

105 TOMAZ, Roberto Epifanio et al. **LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL**. 2006.

106 JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, p. 259, 1995.

ou a não coerência. No Brasil, a adoção desse princípio pelo STJ principalmente para a tutela do consumidor, como explica o TJDFT¹⁰⁷.

De todo modo, a união do direito empresarial está devidamente explícita, para Ivanildo Figueiredo¹⁰⁸ por sua definição *per si*, uma vez que embora polissêmico e consoante com a teoria poliédrica de Asquini, o conceito de empresa é discutível em não ser somente como atividade, mas também como principal agente da atividade econômica em face de sua relevante função social.

Isto enseja uma explicação de que a empresa é o fundamento que une todos os institutos que versam sobre a matéria, por estarem naturalmente compreendidos. Ou seja, todos os aqui citados como sub ramos, a exemplo o falimentar e propriedade intelectual, possuem um caráter de empresa, logo a unificação se dá pelo caráter empresarial, e não comercial, pois o comercial seria um grande fragmento do ramo empresarial.

Deste modo, arrisco definir tal conceito para o *elemento de empresa* ao invés da própria empresa, cuja terminação se encontra no parágrafo único do atual artigo 966 do Código Civil. Tal ponderação é essencial pois como uma norma que visivelmente é uma norma principiológica apofântica, pois demanda um juízo sintético assertivo sobre a realidade que a dita, de forma *a priori* o caráter do que se diz ser uma empresa pela inteligência da regra da atividade do artigo 966.

Como explicado em meu artigo¹⁰⁹, a questão da objetividade é essencial sob a ótica positivista, uma vez que a norma impõe limites ao arbítrio de um julgador potencialmente parcial. No entanto, diante da constante evolução do ambiente empresarial, marcada por sua fluidez

107 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Teoria do diálogo das fontes**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/aplicacao-de-prazos-mais-vantajosos-ao-consumidor-2013-teoria-do-dialogo-das-fontes>. Acesso em: 14 fev. 2025.

108 FIGUEIREDO, Ivanildo. Teoria crítica da empresa. **São Paulo: IASP**, 2018.

109 TOMAZETTE, Marlon; FERRAZ, Daniel Amin (orgs.). *Perspectiva do Direito Privado Brasileiro*. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024. ALMEIDA, Yago Rocha de. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Perspectiva-do-Direito-Privado-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 17/02/2025.

e elasticidade, o requisito do elemento de empresa assume um caráter mais exemplificativo do que taxativo, refletindo a própria natureza dinâmica das relações empresariais.

Para Fábio Ulhoa Coelho¹¹⁰, a culpa do fragmentarismo é dos próprios comercialistas e que a unificação do direito obrigacional trouxe comportamento anacrônico, cuja unificação encastela os conceitos anacrônicos, que engessam ainda mais o exercício hermenêutico e jurisprudencial. Entretanto, sustenta que diante das novas demandas do mercado, é necessário um novo direito comercial.

Dito isto, foi idealizado pelo próprio um projeto de lei¹¹¹ com a finalidade de retirar o direito comercial do isolamento do direito civil pela imposição civilista. O avanço do direito empresarial hoje se dá principalmente pela jurisprudência (dita como costume anteriormente) e doutrina, uma vez que o legislador não previu o avanço da globalização¹¹² e revolução tecnológica.

Entretanto, tal projeto foi criticado pelo professor Nelson Eizirik¹¹³, pois a proposta compromete a coerência e a segurança jurídica das normas societárias ao realizar uma transposição parcial e imprecisa da legislação vigente. Em vez de respeitar a estrutura lógica e integrada da Lei nº 6.404/76, o projeto adota uma técnica legislativa

110 COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial, com anotações ao projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012.

111 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.572/2011; Autor: Deputado Vicente Cândido (PT/SP).

112 Conforme ensinamento em aula pelo professor Daniel Amin Ferraz, a globalização é a expansão do mercado de consumo resultando na aproximação de usos, costumes, gostos e ideias, influenciando diretamente a forma como os indivíduos se posicionam no mundo. Esse fenômeno levou à transformação do conceito de cidadania, em que o sujeito, antes definido por sua participação ativa na esfera pública, passa a ser moldado predominantemente pela lógica do consumo. Essa reconfiguração promove uma percepção ilusória de pertencimento e proteção, frequentemente mediada por marcos regulatórios do direito do consumidor, que, embora necessários, acabam reforçando a centralidade do consumo na vida social. Assim, a construção da identidade do indivíduo moderno passa a estar intrinsecamente vinculada ao seu papel no mercado, consolidando um modelo de subjetividade voltado para a dinâmica irrestrita do consumo.

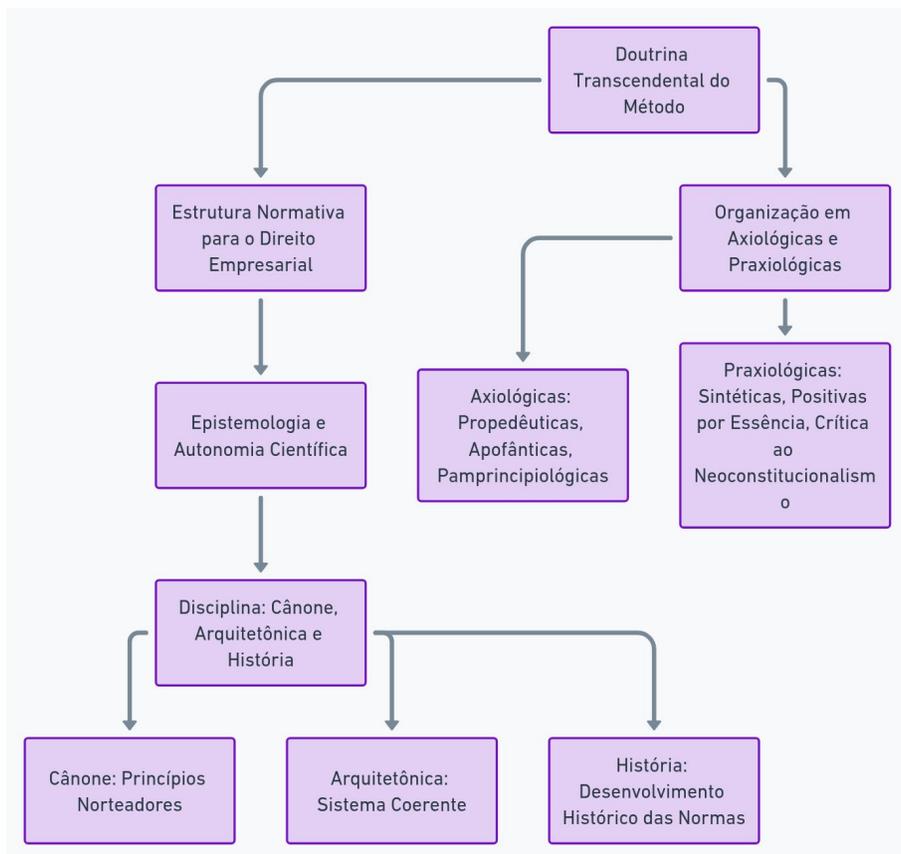
113 EIZIRIK, Nelson Laks. *Projeto de Código Comercial ataca a Lei das S.A. - o que resultará desta canhestra prática "corta e cola"?* Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/projeto-de-codigo-comercial-ataca-lei-das-s> . Acesso em 17/02/2025

deficiente de *corta e cola*, omitindo artigos essenciais, como o que confere à CVM competência para regulamentar operações societárias e o que protege acionistas minoritários em incorporações entre partes relacionadas. Além disso, deslocamentos arbitrários de dispositivos e alterações desnecessárias na redação criam inconsistências interpretativas, que exigirão esforço significativo da doutrina e do Judiciário para uniformizar entendimentos. A proposta, ao tentar unificar as regras comerciais, acaba por gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação do direito empresarial, comprometendo a estabilidade do mercado de capitais e a previsibilidade nas relações societárias.

Entretanto, como explica Ivanildo Figueiredo¹¹⁴, o Projeto de Código Comercial busca disciplinar a atividade econômica produtiva sob a teoria da empresa, mas de forma fragmentada e desconexa da legislação vigente. O Código Civil de 2002 incorporou essa teoria sem definir claramente o conceito de empresa, gerando inconsistências. O novo projeto tenta sanar essa falha ao conceituá-la como “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços” (art. 29), mas adota uma abordagem de recorte e transposição de normas, criando insegurança jurídica. A falta de sistematicidade comprometeria a previsibilidade das regras e dificultaria sua aplicação por empreendedores, advogados e juízes.

Ex positis, a zetética para criar entendimento dedutivo silogístico aliado à interpretação dogmática para solidificá-los, é imperiosa para azeitar a aproximação da filosofia kantiana com o direito empresarial em que, apesar de aparecerem diametralmente distantes, guardam um preceito interpretativo semelhante, fato este que é indissociável com a realidade de qualquer sistema lógico formal-material que constitui qualquer ciência do saber.

114 FIGUEIREDO, Ivanildo. *op cit.*



O julgador, no ato de decidir uma lide empresarial, funciona analogamente ao entendimento determinante: diante de um caso fenomênico particular (os fatos provados de um litígio), ele deve aplicar os conceitos e regras gerais (categorias, leis, contratos, precedentes) para produzir um juízo concreto (a sentença ou decisão). Esse uso da razão é constitutivo da realidade jurídica inter partes: o juiz, ao dizer o direito no caso, efetivamente constitui uma relação jurídica (atribuindo direitos, condenando a deveres etc. naquele caso). Por isso, tal uso precisa ser estritamente conforme às regras prévias, de modo a garantir objetividade. Espera-se do juiz decisões fundamentadas na lei (no *a priori* do sistema normativo) e nos fatos comprovados (a posteriori da experiência processual), sem recurso a

conjecturas metajurídicas que fujam desse quadro. O juiz, na metáfora kantiana, não legisla; ele aplica o entendimento às intuições dadas, devendo ater-se aos elementos constitutivos fornecidos.

O legislador, e o jurista teórico que propõe reformas ou novas interpretações abrangentes, exerce a razão de forma regulativa: ele projeta ideias de melhoria, equidade, eficiência social, com vistas a aperfeiçoar o sistema normativo para o futuro. Esse uso não produz conhecimento de um objeto imediato diferente do juiz que produz o “conhecimento” de quem tem razão num caso concreto aplicando a norma, mas serve para orientar a criação futura de normas ou uma interpretação extensiva de princípios. Por exemplo, ao elaborar uma nova lei de mercado de capitais, o legislador se deixa guiar pela ideia de um mercado ideal transparente, livre de fraudes, balanceado entre investidores e empresas. Essa ideia não está dada empiricamente não existe perfeitamente em lugar algum, mas funciona como ideal regulador que inspira escolhas normativas: define objetivos (proteção do investidor minoritário, prevenção de abuso de informação privilegiada, etc.) e norteia a estruturação da lei. Enquanto isso, um juiz, ao julgar um caso societário concreto, deve ater-se ao que a legislação vigente e os princípios constitutivos determinam para aquele conflito usando a razão regulativa apenas subsidiariamente, por exemplo, para optar, entre duas finalidades que o legislador provavelmente visou.

Como proceder criticamente para realizar, tanto quanto possível, tal ideal? O método seria: (a) Identificar os conceitos e categorias *a priori* invariáveis que devem constar por exemplo, toda sociedade tem um ciclo de vida (nascimento, desenvolvimento e extinção); logo, o código deve abranger desde constituição de sociedades até dissolução e falência, em ordem lógica. Igualmente, todo contrato pressupõe acordo de vontades; logo, o código deve ter uma parte geral de contratos antes de partes especiais etc. (b) Garantir que cada prescrição legal particular decorra de, ou ao menos se articule coerentemente com, um princípio universal. (c) Expurgar do sistema as redundâncias e lacunas segundo o critério da necessidade racional: nada deve

faltar onde a ideia de totalidade exigir cobertura (se há um tipo de contrato novo, prever sua disciplina; se há nova figura empresarial como *startups*, cooperativas digitais, incluí-la), e nada deve sobrar sem função teleológica

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na “Doutrina Transcendental dos Elementos”, o direito empresarial é analisado à luz do criticismo kantiano, questionando as condições transcendentalmente necessárias para sua autonomia como ramo jurídico. A busca pela sistematização das práticas comerciais em um conjunto racional de normas é comparada à unificação do conhecimento pela razão kantiana. A análise vai além da interpretação normativa, investigando os fundamentos epistemológicos que diferenciam o direito empresarial do direito civil.

Assim como Kant estabeleceu as categorias *a priori* que possibilitam o conhecimento humano, a “Crítica da Razão Empresarial” propõe explorar as condições que viabilizam a normatividade econômica. A autonomia do direito empresarial, portanto, depende da sua capacidade de organizar as demandas econômicas de forma coesa, tal como a razão kantiana estrutura o conhecimento. A investigação adota uma abordagem zetética e dogmática na interpretação jurídica, questionando as estruturas normativas enquanto assegura sua aplicabilidade coerente. A zetética, inspirada na dúvida analítica aristotélica, explora as possibilidades *a priori* das normas positivadas, enquanto a dogmática sistematiza os resultados na aplicação normativa de maneira *a posteriori*. Analogamente ao método crítico kantiano, o direito empresarial é concebido como um sistema normativo dinâmico que se adapta às transformações atinentes à liberdade econômica.

A Estética Transcendental, adaptada ao direito empresarial, explica as condições necessárias para a experiência jurídica, estabelecendo que o Espaço se manifesta como Prestação e o Tempo como Contraprestação. Assim como Kant postulou que o Espaço e

o Tempo são formas *a priori* da sensibilidade que estruturam toda percepção humana, no direito empresarial, a Prestação organiza a experiência jurídica no campo material, enquanto a Contraprestação regula a temporalidade das relações obrigacionais. Essa correlação é fundamental para compreender o movimento das titularidades e o fluxo contínuo de direitos e deveres que estruturam as relações empresariais. A bilateralidade das relações jurídicas, essencial ao direito empresarial, é interpretada como uma interação transcendental entre Prestação e Contraprestação, onde o Espaço define o campo de atuação jurídica e o Tempo ordena a sequência dos eventos contratuais. Esse entendimento permite a organização racional e previsível das obrigações empresariais, reduzindo a arbitrariedade na interpretação jurídica e fortalecendo a segurança jurídica nas relações econômicas. Assim, a Estética Transcendental fornece o fundamento epistemológico para a normatividade empresarial, delimitando seu campo de atuação enquanto ramo autônomo do direito.

Na “Lógica Transcendental”, Kant inaugura uma revolução epistemológica ao distinguir a Lógica Geral, que versa sobre as regras universais do pensamento aplicáveis a qualquer objeto, da Lógica Transcendental, que investiga as condições *a priori* que tornam possível o conhecimento de objetos enquanto representações do intelecto. No campo do direito empresarial, essa distinção permite explorar não apenas a interpretação normativa, mas também a gênese e a estrutura do pensamento jurídico, revelando as condições transcendentalmente necessárias para que o direito empresarial se configure como ramo autônomo do saber jurídico. Kant desmembra a Lógica Transcendental em duas partes: a Analítica Transcendental, que desvela os pressupostos *a priori* que tornam possível o conhecimento objetivo, e a Dialética Transcendental, que expõe as ilusões da razão ao extrapolar os limites da experiência possível. No direito empresarial, a Analítica Transcendental estrutura as categorias jurídicas fundamentais que sustentam as relações comerciais, enquanto a Dialética Transcendental revela as contradições e limitações inerentes à tentativa de aplicar conceitos civilistas ao universo empresarial,

expondo as antinomias do lucro, da responsabilidade limitada e da autonomia privada. Tal abordagem kantiana não só redefine o escopo epistemológico do direito empresarial, mas também estabelece as bases para um criticismo jurídico que investiga a validade, a origem e os limites das normas empresariais, propondo um sistema normativo dinâmico, coerente e cientificamente fundamentado.

A Analítica Transcendental, no âmbito do direito empresarial, revela as estruturas categóricas que moldam o entendimento jurídico, organizando a experiência normativa em um sistema racional e coeso. Kant estabelece doze categorias fundamentais, agrupadas em Quantidade, Qualidade, Relação e Modalidade, que estruturam toda a cognição humana. No direito empresarial, as categorias de Quantidade (Unidade, Pluralidade e Totalidade) delineiam as estruturas societárias: a Unidade representa a pessoa jurídica como um ente indivisível; a Pluralidade reflete a multiplicidade de sócios e stakeholders; a Totalidade sintetiza a empresa enquanto sistema integrado de produção e circulação de bens e serviços. As categorias de Qualidade (Realidade, Negação e Limitação) fundamentam a análise de riscos e responsabilidades empresariais: a Realidade expressa a eficácia dos contratos; a Negação caracteriza o inadimplemento e o risco; e a Limitação define os limites jurídicos da atividade empresarial. Em Relação, as categorias de Inerência e Subsistência justificam a continuidade jurídica das empresas em fusões e aquisições; a Causalidade e Dependência fundamentam a responsabilidade civil e as relações obrigacionais; enquanto a Comunidade explica a interdependência das relações mercadológicas no ecossistema empresarial. Já em Modalidade, a Possibilidade e Impossibilidade refletem as condições de validade jurídica; a Existência e Não-Existência correspondem à eficácia dos atos societários; e a Necessidade e Contingência fundamentam a obrigatoriedade contratual e a previsibilidade normativa. Ao adaptar o esquematismo kantiano ao direito empresarial, a Analítica Transcendental estrutura as condições *a priori* que moldam o entendimento jurídico, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações econômicas.

Assim, a Lógica Transcendental não apenas organiza o conhecimento jurídico, mas também delimita criticamente o campo de atuação do direito empresarial, revelando suas possibilidades e limites enquanto ciência normativa autônoma.

A Dialética Transcendental expõe as contradições da razão ao ultrapassar os limites da experiência possível, fornecendo uma base crítica para o direito empresarial ao evidenciar as falhas da adaptação de teorias civilistas às relações mercadológicas. A extrapolação da experiência, marcada pela indução imprópria de verdades absolutas a partir de experiências limitadas, ameaça a autonomia do direito empresarial ao gerar interpretações contraditórias. Sob a perspectiva do *Poder-Contrato*, entende-se que o direito empresarial emerge da relação recíproca de forças e da autonomia privada nas práticas comerciais, refletindo a dinâmica autorregulada do mercado. Essa abordagem crítica evita o pamprincipiologismo e o ativismo judicial, que poderiam desvirtuar os institutos empresariais pela influência de um neoconstitucionalismo flexível e desmedido.

A Dialética Transcendental classifica as normas empresariais em dois grandes grupos: axiológicas (dever ser) e praxiológicas (ser), formando um sistema jurídico dinâmico e adaptativo. As axiológicas compreendem as *i*) propedêuticas, que introduzem fundamentos teóricos e práticos para a compreensão das normas empresariais; as *ii*) principiológicas apofânticas, que enunciam verdades objetivas e orientam a prática empresarial com diretrizes estáveis e previsíveis; e as *iii*) pamprincipiológicas puras, flexíveis por essência, mas que requerem fundamentação crítica para evitar subjetivismos interpretativos. Já as praxiológicas incluem as *i*) principiológicas sintéticas, que se concretizam nos costumes mercantis e jurisprudenciais, conferindo estabilidade e previsibilidade às relações econômicas ao traduzirem práticas reiteradas em padrões normativos; as normas *ii*) positivas por essência, que delimitam condutas objetivas e diretas, oferecendo segurança jurídica para a tomada de decisões empresariais; e, por fim, a *iii*) crítica ao neoconstitucionalismo, que relativiza o texto constitucional e ameaça a coerência e a segurança

jurídica do direito empresarial. Ao estabelecer essas distinções, a Dialética Transcendental organiza racionalmente o direito empresarial e o adapta às demandas dinâmicas do mercado contemporâneo, preservando sua cientificidade, coerência e estabilidade normativa.

Por fim, a Doutrina Transcendental do Método revela a necessidade de um arcabouço normativo estruturado para o direito empresarial, delimitando seus fundamentos epistemológicos e garantindo sua autonomia científica. Inspirando-se na disciplina kantiana de cânone, arquetônica e história, a crítica direciona-se à fragmentação normativa que, sob o pretexto de flexibilidade, gera insegurança jurídica e complexidade interpretativa. A proposta de recodificação, portanto, visa consolidar um sistema coeso, resgatando a cientificidade do direito empresarial ao estruturar seus princípios axiológicos e praxiológicos, organizando racionalmente o conhecimento jurídico. Essa organização contempla normas axiológicas (propedêuticas, principiológicas apofânticas e pamprinciológicas puras), que orientam o dever-ser, e normas praxiológicas (principiológicas sintéticas, positivas por essência e uma crítica ao neoconstitucionalismo), que regulam a prática mercadológica e oferecem segurança jurídica.

Ao compreender o direito empresarial como um sistema normativo dinâmico e autorregulado, a Doutrina Transcendental do Método estabelece uma crítica profunda ao fragmentarismo que obscurece a previsibilidade jurídica e dificulta a adaptação às demandas do mercado. A codificação, ao contrário de restringir a flexibilidade, proporciona uma estrutura lógica e integrada, fortalecendo a autonomia privada e a liberdade econômica. Tal proposta não apenas organiza a disciplina jurídica, mas também resgata sua cientificidade, alinhando-a às necessidades contemporâneas da economia global. Ao demarcar as fronteiras entre o civil, o empresarial, o consumerista e o trabalhista, e ao reconfigurar o diálogo das fontes, a crítica transcende o formalismo dogmático, estabelecendo um sistema jurídico racional, coeso e pragmático, fundamentado na razão crítica e na realidade do mercado.

Aquilo que não entendes, não possuis. A tragédia de Fausto¹¹⁵ ilustra a incessante busca pelo saber absoluto e os perigos de um conhecimento desconectado da realidade. De modo semelhante, a Crítica da Razão Empresarial desvela a tensão entre a dogmática jurídica e a fluidez do mercado, expondo a inadequação de um direito empresarial rigidamente positivado. O jurista que se prende à normatividade pura, alheio às dinâmicas empresariais, reflete a mesma inquietação de Fausto: deseja compreender o mundo, mas se vê limitado por estruturas que não abarcam sua complexidade. O grande erro de Fausto não é apenas buscar saber sem limites, mas fazê-lo sem considerar a natureza das coisas, sem respeitar o tecido da experiência concreta. Da mesma forma, a Crítica da Razão Empresarial evidencia a falha de um direito que, ao tentar se impor como um sistema fechado e autossuficiente, ignora a complexidade das relações mercadológicas e se torna incapaz de responder às transformações do capitalismo contemporâneo.

Quando se aproxima da Ilha das Sereias, Ulisses¹¹⁶ não se amarra ao mastro por mero temor do desconhecido, mas por compreender a necessidade de articular prudência e curiosidade, experiência e limite. Ele deseja ouvir o canto, mas sem sucumbir a ele; deseja o saber, mas sem se perder no delírio. De forma semelhante, o direito empresarial não pode recusar-se à estrutura normativa, mas deve permanecer flexível o suficiente para absorver os desafios impostos pela realidade econômica. Assim como a navegação de Ulisses, as normas empresariais devem ser sólidas o bastante para garantir segurança jurídica, mas também plásticas o suficiente para não se tornarem uma prisão conceitual.

A tragédia de Fausto e a odisseia de Ulisses, portanto, convergem para um mesmo ensinamento: o equilíbrio entre teoria e prática não é uma concessão, mas uma necessidade. A Crítica da Razão Empresarial

115 GOETHE, Johann Wolfgang von. *Fausto*. Tradução de Agostinho da Silva Ornellas. São Paulo: Martin Claret, 2016.

116 HOMERO. *Odisseia: edição comentada*. Tradução, introdução e notas de Frederico Lourenço. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

sugere que o direito empresarial deve se estruturar sobre princípios sólidos, sem, no entanto, ignorar a imprevisibilidade inerente ao mercado. A norma que se fecha em si mesma não regula, apenas estagna. A que se abre, sem perder sua essência, permite que a própria racionalidade jurídica evolua junto com a atividade econômica.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Correia. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

ARAKE, Henrique. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil: uma leitura do Código de Processo Civil à luz do princípio da eficiência**. Editora Dialética, 2021.

BACHOF, Otto; DA COSTA, José Manuel Moreira Cardoso. Normas constitucionais inconstitucionais? Coimbra: Almedina, 1994.

BLINKHORN, Martin. Mussolini e a Itália Fascista. Tradução de Pedro Elston. Lisboa: Grádiva, 1985.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2016.

BRAGA, Gustavo Lima. A estrutura estática e a dinâmica do direito subjetivo. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.572/2011; Autor: Deputado Vicente Cândido (PT/SP).

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código Comercial**. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jun. 1850.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 12/02/2025

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Código Civil de 2002*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y> . Acesso em: 6 janeiro. 2025.

BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Regulamento nº 738, de 25 de novembro de 1850. Regula o comércio de terras no Império do Brasil. Revogado pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1875. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 1850.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.158.815/RJ**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 7 fev. 2012. Publicado no DJe em: 17 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.400.264/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.101.659/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 21 maio 2024. Publicado no DJe em: 24 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.128.098/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 5 nov. 2024. Publicado no DJe em: 26 nov. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *As duas fases da história e as fases do capitalismo*. 2011.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1987.

CAMPOS, Emmanoel Leocádio; DO REGO BARROS FILHO, Fernando; DA SILVA SALDANHA, Larissa B. *As Fases de Evolução do Direito Comercial*. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.

CARONI, Pio. *Lecciones de Historia de la Codificación*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

CIRNE, Mariana Barbosa, ALMEIDA, Yago Rocha de, et al. *Separação de poderes e ajustes institucionais: aprimorando as regras do jogo*.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial, com anotações ao projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012.

COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The journal of Law and Economics**, v. 56, n. 4, p. 837-877, 2013.

DA SILVA PEREIRA, Caio Mário; DO RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. **Instituições de direito civil**. Forense, 2008.

DUDLEY, Will; ENGELHARD, Kristina. **Immanuel Kant: conceitos fundamentais**. Editora Vozes, 2020.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EIZIRIK, Nelson Laks. *Projeto de Código Comercial ataca a Lei das S.A. - o que resultará desta canhestra prática “corta e cola”?* Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/projeto-de-codigo-comercial-ataca-lei-das-s> . Acesso em 17/02/2025.

EUCLIDES. *Os Elementos*. Tradução e organização de Irineu Bicudo. 1. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. **Rio de Janeiro: Renovar**, p. 51, 2015.

FARIA, Marina Zava de. A autonomia do direito comercial e a (re) codificação do direito comercial brasileiro. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIGUEIREDO, Ivanildo. Teoria crítica da empresa. **São Paulo: IASP**, 2018.

FORGIONI, Paula A.; GRAU, Eros Roberto. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 2023.

FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 16^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Editora Intrínseca, 2023.

FUJI, Alessandra Hirano. O conceito de lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 15, p. 74-86, 2004.

GILL, N. S. *Meaning Behind the Phrase to Cross the Rubicon*. ThoughtCo, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/meaning-cross-the-rubicon-117548>. Acesso em: 23 set. 2024.

GOETHE, Johann Wolfgang von. *Fausto*. Tradução de Agostinho da Silva Ornellas. São Paulo: Martin Claret, 2016.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

HERÁCLITO. Fragmentos. Tradução e notas de Manuel S. Lourenço. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987.

HOFFE, Otfried. Immanuel Kant. Tradução de Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. 2005.

HOMERO. *Odisseia: edição comentada*. Tradução, introdução e notas de Frederico Lourenço. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

ITÁLIA. Codice Civile. ePromulgato pelo Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato.decreto:1942-03-16;262>.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, p. 259, 1995.

JUNIOR, Ivo Teixeira Gico. **Análise econômica do processo civil**. Editora Foco, 2022.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Edipro, 2020.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução e notas de Fernando Costa Matt os. Petrópolis: Vozes, 2023.

KANT, Immanuel. Manual dos cursos de lógica geral. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Martins Fontes, 2021.

LOBO, Jorge. Publicização do Direito Comercial. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n°**, v. 60, p. 167, 2016.

MANKIWI, N. Gregory et al. Introdução à economia. 2005.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. Teoria da Integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. *Prisma Jurídico*, v. 16, n. 1, p. 75-95, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v16n1.7185>.

MARTINS FILHO, Antônio. Waldemar Ferreira e a evolução doutrinal do direito mercantil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 45, p. 240-262, 1950.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972. v. 7.

PLATÃO, Anon. **A república**. Nova Fronteira, 2011.

PLATÃO. *A República*. 10. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

PORTA, Mario Ariel González. O pensamento de Immanuel Kant. **Brasília, DF: Academia Monergista**, 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIAO, Rubens. Direito comercial. **São Paulo: Saraiva**, v. 1, 2005.

SILVEIRA, Fernando Lang da. A teoria do conhecimento de Kant: o idealismo transcendental. **Caderno brasileiro de ensino de física. Florianópolis. Vol. 19, nesp.(jun. 2002), p. 28-51**, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TOMAZ, Roberto Epifanio et al. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O DIREITO EMPRESARIAL. 2006.

TOMAZETTE, Marlon; FERRAZ, Daniel Amin (orgs.). *Perspectiva do Direito Privado Brasileiro*. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024. ALMEIDA, Yago Rocha de. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Perspectiva-do-Direito-Privado-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 17/02/2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1 Teoria geral e direito societário**. Saraiva Educação SA, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial v. 1–Teoria geral e direito societário. Saraiva Educação SA, 2024.

TOZZINI, Sidney; PIGATTO, Jose Alexandre Magrini; ARAUJO, Vanderli de Miranda. Valuation: os modelos de avaliação de empresas em perspectiva. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 8., 2008, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: FIECAFI, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Teoria do diálogo das fontes**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/>

aplicacao-de-prazos-mais-vantajosos-ao-consumidor-2013-teoria-do-dialogo-das-fontes. Acesso em: 14 fev. 2025.

VAYSSE, Jean-Marie. Vocabulário de Immanuel Kant. **Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Editora: WMF Martins Fontes, 2012.**